



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XV – Edição nº 2436 - 30 de abril de 2026



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
2ª Vice-Presidente: Deputado **Abdala Fraxe**
3ª Vice-Presidente: Deputada **Joana Darc**
Secretário-Geral: Deputada **Alessandra Campelo**
1º Secretário: Deputado **Delegado Péricles**
2ª Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
3º Secretário: Deputado **João Luiz**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputado **Sinésio Campos**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spublica@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.147, DE 29 DE ABRIL DE 2026.

APROVA a designação e a recondução dos nomes que especifica para composição do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/AM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, § 2º, inciso III, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber aos que presente virem que promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas a designação e a recondução dos nomes que especifica para composição do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/AM, conforme os Anexos deste Decreto.

Parágrafo único. A designação e a recondução tratados no *caput* visam ao cumprimento do mandato de 02 (dois) anos, pelo período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027 correspondente ao biênio 2026-2027.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2026.

Deputado **ADJUTO AFONSO**
Presidente, em exercício

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

ANEXO

DESIGNAR		
REPRESENTANDO	NOME	FUNÇÃO
Polícia Rodoviária Federal do Amazonas - PRF/AM	WIRLLEY MENEZES DE PAULA	Membro
RECONDUZIR		
REPRESENTANDO	NOME	FUNÇÃO
Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/AM	DAVID FERNANDES DOS SANTOS	Presidente
Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM	SÉRGIO AUGUSTO GRAÇA CAVALCANTE	Membro
	ANA AMÉLIA DE MENEZES	

	BARBOSA	
Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA	JOSE MAURÍCIO DOS SANTOS TOMAZ	
Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM	JONISMAR FAÇANHA BARBOSA	
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSEPAM	MAYZA MORAES ANTONY	
Órgão Executivo Municipal de Trânsito da Capital	EUDES MENEZES ALBUQUERQUE	
Órgão Executivo Municipal de Maior População do Interior do Estado - Parintins	JÉSSICA NAIANY TAVARES BARROS	
Órgão Executivo Municipal com a Segunda Maior População do Interior do Estado - Itacoatiara	FRANCISCO MOISÉS DE SOUZA OLÍMPIO	

RECONDUZIR		
REPRESENTANDO	NOME	FUNÇÃO
Sindicato Patronal representando Empresas de Transporte de Passageiros - SINETRAN	JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS	Membro
Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Passageiros e de Cargas-SINDICARGAS	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	
Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus	ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM	
Especialista de Trânsito	JANIE GOMES DOMINGUES	
Notório saber na área de Trânsito - Medicina	SIDNEY RAIMUNDO SILVA CHALUB	
Notório saber na área de Trânsito - Meio Ambiente	WILLIAM DA SILVA SIMONETTI	

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.147, DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

CONCEDE a Medalha Ruy Araújo ao Senhor MILTON ASSI HATOUM.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 88, **caput** e § 3º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Ruy Araújo ao escritor amazonense Milton Assi Hatoum, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à cultura, à literatura e à sociedade amazonense.

Parágrafo único. A outorga da Medalha deve ocorrer em Sessão Solene, realizada no Plenário Ruy Araújo, convocada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2026.

Deputado **ADJUTO AFONSO**
Presidente, em exercício

Deputado **ABDALA FRAXE**
2º Vice-Presidente

Deputada **JOANA DARC**
3º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**
Secretária-Geral

Deputado **DELEGADO PÉRICLES**
1º Secretário

Deputado **CABO MACIEL**
2º Secretário

Deputado **JOÃO LUIZ**
3º Secretário

Deputado **FELIPE SOUZA**
Ouvidor

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Corregedor

Visto:
WANDER MOTTA
Diretor-Geral

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVARÊS**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVARÊS**

DISPÕE sobre a reforma da Lei Orgânica do Município de Alvarães, Amazonas. *(Incluído pela Emenda nº 002, de 2026)*

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Alvarães, eleitos por sua vontade soberana e investidos de Poder Constituinte Municipal, sob a proteção de Deus, reunidos com o propósito de organizar o exercício dos Poderes, fortalecer as instituições democráticas e assegurar a autonomia do Município, visando garantir a defesa da liberdade, da igualdade, da justiça social, o pleno acesso à cidadania e o desenvolvimento local, inspirados nos valores e na vocação histórica de nossa comunidade, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Alvarães.

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Alvarães integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Amazonas, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º Constituem objetivos fundamentais do Município de Alvarães, no âmbito de sua competência:

I - promover o desenvolvimento local sustentável;

II - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III - garantir a efetividade dos direitos fundamentais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei, e sua sede é a cidade de Alvarães.

§ 4º A administração pública municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na função de um, exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. Os limites do Município de Alvarães são os seguintes:

I – com o Município de Maraã: começa na confluência do Rio Japurá com a margem esquerda do Rio Solimões, descendo por esta margem até alcançar a boca do furo Panamim, ficando as Ilhas do Panuari, Uanacá e Japurá para o Município de Alvarães;

II – com o Município de Tefé: começa na boca do furo Panamim, na margem esquerda do Rio Solimões, Desta boca, por uma linha até alcançar a interseção do meridiano da parte oriental da linha Uanacá com a margem direita do Rio Solimões; este meridiano, para sul, até alcançar a margem esquerda do lago de Tefé; este lago subindo por esta margem, até alcançar a confluência do Rio Curumitá de baixo; este rio por sua linha mediana; até alcançar suas cabeceiras, no divisor de águas Rio Japurá Tefé;

III – com o Município de Juruá: começa nas cabeceiras do Rio Curumitá de Baixo no divisor de águas Rio Juruá-Tefé, este divisor, para o norte, até alcançar sua interseção com o divisor de águas Rios Copacá Bauana;

IV – com o Município de Uarini: começa na interseção do divisor de águas dos Rios Juruá-Tefé com o divisor de águas Rios Copacá-Bauana; este divisor, para Nordeste, até alcançar a interseção da margem direita do Rio Solimões com o meridiano na parte mais ocidental da Ilha Canariá; este meridiano, para norte, até alcançar a margem esquerda do Rio Solimões; este Rio, descendo por esta margem, até alcançar a confluência do Rio Japurá.

Art. 4º O Município de Alvarães rege-se pelos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e fundamenta sua existência principalmente:

I- na autonomia;

II- na dignidade do homem;

III- na liberdade da pessoa humana;

IV- na justiça social;

V- na livre iniciativa;

VI- na igualdade perante a lei;

VII- na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;

VIII- no respeito à ordem constitucional e a moral;

IX- no território próprio;

X- no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º É assegurada ao Município, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, participação no resultado da exploração de recursos minerais e hídricos em seu território.

Art. 6º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, bem como os direitos e as ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privada

Art. 7º Ao Município de Alvarães compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

X – elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XI – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII – estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, na forma da lei federal;

XIV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XV – constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da legislação federal, podendo, de forma complementar e observados os limites constitucionais, atuar na:

a) proteção da população;

b) prevenção da violência;

c) proteção ambiental, inclusive mediante a constituição de corpo especializado.

XVI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVII – conceder, renovar ou revogar licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e outros;

XVIII – planejar e executar medidas de defesa civil, em coordenação com a União e o Estado;

XIX – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, ordenar o trânsito e o tráfego, dispondo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, incluindo itinerários, pontos de parada e tarifas;

b) os serviços de táxi, definindo pontos de estacionamento e tarifas;

c) as zonas de silêncio e o controle de ruídos;

d) os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida e os locais de estacionamento;

e) a sinalização das vias urbanas e rurais, bem como a regulamentação e fiscalização de sua utilização.

XX – prover a limpeza de vias e logradouros públicos, bem como a coleta, o tratamento e a destinação final do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XXI – dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXII - regulamentar e fiscalizar a instalação de veiculação e a manutenção de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII - dispor sobre o controle de zoonoses, incluindo o registro, o controle reprodutivo e a vacinação de animais, visando a prevenção e a erradicação de moléstias que possam transmitir;

XXIV - dispor sobre o depósito e a destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - instituir o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como os respectivos planos de carreira, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;

XXVI - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVII - criar, por lei específica, autarquias e fundações públicas, e autorizar, por lei, a instituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

XXVIII - dispor sobre a política tarifária dos serviços públicos concedidos, permitidos ou prestados diretamente pelo Município;

XXIX - assegurar, nos termos da lei, a expedição de certidões para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXX - legislar sobre feriados municipais, de acordo com a tradição local e em número fixado pela legislação federal;

XXXI - suplementar a legislação federal e a estadual para proteger o consumidor;

XXXII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal.

§ 1º A lei de criação da guarda municipal estabelecerá sua organização e competência.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere este inciso deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas nos fundos de lotes, quando necessário.

Art. 8º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 9º O Município, por meio de lei, instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, definindo sua composição, organização e competências.

Art. 10. O Município estabelecerá plantões diários de farmácias conforme dispuser a lei Municipal.

Seção II Da Competência Suplementar

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser a respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal visando adaptá-las a realidade local.

Art. 12. Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do Amazonas, a fim de fiscalizar saída dos produtos e alimentos, oriundos do Município em área geograficamente de difícil acesso, na forma que dispuser o referido convênio.

Seção III Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

V - realizar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como aquela da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas sem lei específica e sem interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

XI – utilizar tributo com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV – conceder subsídio, subvenção, pensão ou qualquer vantagem pecuniária, sob qualquer título, a quem tenha exercido mandato eletivo municipal.

§ 1º A vedação prevista no inciso XIII, alínea "a", estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações previstas no inciso XIII, alínea "a", e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações previstas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito anos), no pleno exercício dos direitos políticos, mediante voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 15. O número de Vereadores do Município de Alvarães será fixado nesta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 29, inciso IV, da Constituição da República, considerada a população do Município apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º O Município terá 11 (onze) Vereadores quando sua população for superior a 15.000 (quinze mil) habitantes e igual ou inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes.

§ 2º A alteração do número de Vereadores, em razão de modificação da faixa populacional constitucional, dependerá de Emenda à Lei Orgânica a ser

realizada até o final da sessão legislativa do ano anterior às eleições, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 3º A Mesa Diretora dará publicidade ao número de vagas e encaminhará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, com base em dado oficial do IBGE.

§ 4º É vedada a fixação do número de Vereadores por ato normativo diverso desta Lei Orgânica, ressalvada a expedição de ato da Mesa Diretora para fins de publicidade e comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 16. O poder legislativo goza de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão, permissão e autorização de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis;

IX - dispor sobre a criação, a organização, a supressão e a fusão de distritos, observada a legislação estadual;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, bem como fixar ou alterar sua remuneração, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XI - dispor sobre a estrutura e a organização administrativa municipal, observada a iniciativa privativa do Prefeito quanto à organização da administração pública do Poder Executivo;

XII - dispor sobre o Plano Diretor e sobre normas de zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e posturas;

XIII - aprovar, por lei, a ratificação de protocolo de intenções e a participação do Município em consórcios públicos, convênios de cooperação e gestão associada de serviços públicos, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável;

XIV - dispor sobre normas urbanísticas, especialmente as relativas ao zoneamento, ao loteamento, ao uso e à ocupação do solo;

XV - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - instituir penalidades administrativas por infração de leis e regulamentos municipais;

XVII - dispor sobre a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município, bem como dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos.

Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, na forma regimental;

II - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, e sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos nos casos previstos em lei;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

VI - fixar, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal;

VII - fixar o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa e fiscalizatória;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIII - criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato determinado, por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, desde que a matéria se inclua na competência municipal;

XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos termos da legislação aplicável;

XV - conceder títulos honoríficos e outras honrarias, na forma da lei ou do Regimento Interno;

XVI - solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários Municipais e às autoridades equivalentes, que deverão prestá-las no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa;

XVII - convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado de sua competência, importando a ausência injustificada em responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas poderá ensejar responsabilização na forma da legislação aplicável.

Art. 19 - Dependem do voto favorável:

I – de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direitos reais de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens por doação com encargos;

e) outorgar de títulos e honrarias;

f) contratação de operações de crédito, financiamentos, empréstimos, avais e garantias, na forma da Constituição Federal, da legislação financeira e da legislação de responsabilidade fiscal;

g) rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

II – de 2/3 dos membros da Câmara:

a) cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

b) venda de bens móveis e imóveis do Município;

III – da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

a) Código de obras e edificações;

b) Código Tributário Municipal;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – da maioria absoluta dos membros da Câmara:

a) aprovar Projetos de lei, Resoluções, Decretos;

b) eleger sua Mesa Diretora para o biênio.

Seção III Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 20. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 21. São condições de elegibilidade para os cargos eletivos municipais aquelas previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Aplicam-se aos agentes políticos municipais as hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Subseção II Das Prerrogativas

Art. 22. O Vereador não será obrigado a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

Art. 23. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção III Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 24. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” deste inciso.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Vereador aplicam-se as seguintes disposições:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Subseção IV Da Perda do Mandato

Art. 25. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que deixar de preencher os requisitos legais para o exercício do mandato, inclusive quanto ao domicílio eleitoral, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e nominal de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, V, VI e VIII, bem como nos de falecimento e renúncia, a perda ou extinção do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação, assegurada a ampla defesa quando cabível.

§ 4º A renúncia do Vereador será formalizada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, produzindo efeitos após sua leitura em Plenário, independentemente de deliberação.

Art. 26. Não perderá o mandato o Vereador licenciado nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção V Da Licença

Art. 27. O Vereador poderá licenciar-se:

I – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante aprovação do Plenário, na forma do Regimento Interno;

II – por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – para gozo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante, na forma da lei;

IV – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

V – para investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º A licença prevista no inciso I será concedida mediante aprovação do Plenário.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, na forma do Regimento Interno.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, a partir da posse.

Subseção VI Da Convocação do Suplente

Art. 28. O Presidente da Câmara convocará o suplente nos seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do Vereador titular no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

III - licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente a ser convocado, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Subseção VII Do Subsídio

Art. 29. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, observados os limites e os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A fixação do subsídio a que se refere o *caput* ocorrerá antes das eleições municipais, sob pena de ser mantido, na legislatura subsequente, o valor do subsídio vigente.

§ 2º O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual na mesma data e com os mesmos índices aplicados aos servidores do Município.

Art. 30. O Vereador que deixar de comparecer à sessão ordinária, salvo por motivo de licença ou justificativa aceita pela Mesa Diretora, sofrerá desconto em seu subsídio, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º A justificativa da ausência deverá ser apresentada por escrito à Mesa Diretora, na forma e no prazo que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também como ausência o não comparecimento do Vereador ao Plenário durante a Ordem do Dia ou sua não participação nas votações, ressalvadas as hipóteses regimentais.

Seção IV
Da Organização da Câmara

Subseção I
Das Reuniões

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, durante o recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de relevante interesse público.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 32. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A sessão será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes; em sua ausência ou impedimento, assumirá a presidência o segundo mais votado, e assim sucessivamente, e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 2º A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara, por motivo relevante, na forma do Regimento Interno.

§ 3º O Presidente prestará o seguinte compromisso: *“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Alvarães e pelo bem-estar de seu povo”*.

§ 4º Após o Presidente, cada um dos demais Vereadores, em chamada nominal, prestará o mesmo compromisso, declarando: *“Assim o prometo”*.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso, e apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio e anualmente atualizada.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput poderá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da instalação da legislatura, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 7º Não se verificando a posse no prazo previsto no § 6º, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, o cargo será declarado vago, convocando-se o respectivo suplente, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 33. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

Art. 34. A Maioria, a Minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares poderão constituir Liderança, na forma do Regimento Interno.

§ 1º A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita à Mesa, na forma e no prazo previstos no Regimento Interno.

§ 2º Compete aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes de suas bancadas ou blocos nas comissões permanentes.

§ 3º O Vice-Líder substitui o Líder em suas ausências e impedimentos.

Subseção II
Das Comissões

Art. 35. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que atuam na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas;

II - convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para prestar informações;

III - receber petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades públicas;

IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;

VI - exercer a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As comissões temporárias são destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara em eventos externos.

Subseção III
Da Composição e Eleição da Mesa

Art. 36. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos.

§ 1º O Presidente da Mesa Diretora poderá ser reconduzido ao mesmo cargo por uma única vez consecutiva, mediante nova eleição regularmente realizada.

§ 2º É vedada nova recondução consecutiva do Presidente após a única reeleição permitida no § 1º deste artigo.

§ 3º Os demais membros da Mesa submetem-se ao regime de eleição e recondução previsto no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º Na hipótese de eleição complementar para preenchimento de vacância, somente será considerada recondução, para os fins do § 1º deste artigo, o exercício de mandato por período superior à metade do biênio.

Art. 37. A Mesa Diretora, órgão de direção e representação institucional da Câmara Municipal, terá sua composição, competências e funcionamento disciplinados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as informações sobre atos de gestão administrativa e institucional que lhe forem requeridas por um terço dos Vereadores, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

§ 2º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

Art. 38. No primeiro dia da legislatura, imediatamente após a sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara e, presente a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador que houver presidido a sessão de instalação convocará sessões sucessivas até a eleição da Mesa.

Art. 39. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano do mandato da Mesa,

considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 40. Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa, realizar-se-á eleição para seu preenchimento na primeira sessão subsequente à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente até a realização de nova eleição para completar o mandato.

Art. 41. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 42. A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e dos Secretários, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa, presidirá a sessão o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

Subseção IV Da Atribuições da Mesa

Art. 43. Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, observadas esta Lei Orgânica e a legislação aplicável, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia interna e provimento dos cargos de seus serviços, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – a posse de seus membros;

III – a eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – o número de reuniões mensais;

V – as comissões;

VI – as sessões;

VII – as deliberações;

VIII – os assuntos de sua administração interna.

Art. 44. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, inerente às suas atribuições.

§ 1º A ausência sem justificativa adequada de Secretário Municipal ou autoridade equivalente regularmente convocado importará infração político-administrativa, na forma da legislação federal aplicável.

§ 2º Se o convocado for Vereador licenciado, a ausência injustificada poderá caracterizar procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 45. O Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara Municipal, para expor assunto relevante de sua área de atuação e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado às suas atribuições.

Art. 46. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, que deverão respondê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 47. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projeto de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração;

III – apresentar projeto de lei sobre abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados provierem de anulação de dotações da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – expedir atos administrativos relativos aos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII – expedir portarias sobre matérias relativas aos servidores da Câmara;

VIII – propor projeto de resolução dispondo sobre a organização, o funcionamento, os serviços administrativos e a polícia interna da Câmara;

IX – solicitar ao Chefe do Poder Executivo, quando autorizado em lei, a abertura de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara;

XI – devolver à Prefeitura, até o último dia útil do exercício financeiro, o saldo de caixa existente, desde que não esteja comprometido com restos a pagar ou com destinação legal específica;

XII – encaminhar as contas do exercício anterior aos órgãos competentes, na forma da lei;

XIII – declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XIV – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Câmara, para inclusão na proposta orçamentária anual do Município, na forma da lei;

XV – cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Parágrafo único. A Mesa decidirá por maioria de votos de seus membros.

Subseção V Da Ouvidoria da Câmara Municipal

Art. 48. A Câmara Municipal de Alvarães manterá Ouvidoria Legislativa, como órgão permanente de participação institucional, escuta social, recebimento e tratamento de manifestações, aperfeiçoamento dos serviços legislativos e fortalecimento da transparência e do controle social.

Art. 49. A função de Ouvidor da Câmara Municipal será exercida por Vereador em exercício, designado na forma do Regimento Interno.

§ 1º O Ouvidor exercerá suas atribuições sem prejuízo do mandato parlamentar.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre a forma de designação, o prazo de exercício, a substituição em caso de impedimento e as hipóteses de destituição da função.

Art. 50. Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal:

I – receber, registrar, analisar, classificar e encaminhar reclamações, denúncias, sugestões, elogios, solicitações, representações e pedidos de providência relacionados às atividades administrativas, legislativas e institucionais da Câmara;

II – promover a interlocução entre a sociedade e a Câmara Municipal;

III – encaminhar as manifestações aos órgãos competentes da Câmara, acompanhando sua tramitação até resposta conclusiva;

IV – propor medidas de aprimoramento da gestão, da transparência, da participação popular e da qualidade dos serviços prestados pela Câmara;

V – produzir relatórios periódicos de suas atividades, com dados consolidados e recomendações institucionais;

VI – atuar em articulação com a Mesa Diretora, as Comissões, a Controladoria Interna, se houver, e os demais órgãos da Câmara;

VII – resguardar o sigilo da fonte, quando solicitado ou quando necessário à proteção do manifestante, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 51. A organização, o funcionamento, a forma de designação do Ouvidor, o prazo de resposta, os instrumentos de encaminhamento das manifestações e as demais atribuições da Ouvidoria serão disciplinados no Regimento Interno e em ato da Mesa Diretora.

Art. 52. A Ouvidoria assegurará canais acessíveis de atendimento presencial, eletrônico, telefônico e, sempre que possível, por meios compatíveis com as condições locais da população do Município.

Art. 53. A Câmara Municipal dará publicidade periódica, em seu sítio eletrônico e por outros meios institucionais adequados, aos dados estatísticos da Ouvidoria, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais.

Subseção VI

Das atribuições do Presidente e do Vice-Presidente na Câmara Municipal

Art. 54. Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – propor ação de controle de constitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída a competência.

XII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei e nesta Lei Orgânica;

XIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XIV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

XV – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XVI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XVIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

XIX – disponibilizar semestralmente aos servidores da Câmara e aos demais Vereadores, comprovantes de depósitos do INSS e IR descontados na fonte, sob pena de responsabilidade e improbidade administrativa;

XX – convocar sessões extraordinárias;

Art. 55. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 56. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção V Do Processo Legislativo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 57. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Decretos legislativos;

IV – Resoluções;

V – Leis Ordinárias;

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 58. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I – de qualquer Vereador membro da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem e será distribuída cópia para o Executivo, o Ministério Público e ao Juiz da Comarca.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 5º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art.59. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de um projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º A Comissão Especial de Revisão será composta por 1/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do texto, elaborando proposta de Emenda, o qual, depois de aprovado pela comissão, será levado à deliberação, discussão e votação do Plenário, na forma regimental.

Subseção III Das Leis

Art. 60. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto neste parágrafo:

I - a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:

a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;

b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.

II - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;

III - 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;

IV - as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

V - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 61. As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação.

§1º Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas Municipais;

IV - Código Ambiental e de Saneamento do Município;

V - estatuto dos Servidores e respectivos planos de carreira;

VI - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VII - estrutura administrativa e quadro de pessoal;

VIII - Plano Diretor;

IX - zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;

X - concessão e permissão de serviços públicos;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - alienação de bens imóveis;

XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIV - autorização para efetuar empréstimo.

XV - Plano Municipal de Educação e Saúde

XVI - Plano Municipal de Assistência Social.

XVII - Estatuto do Magistério.

Art. 62. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes.

Art. 63. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 65. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 66. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em 10 dias (dez) sobre a proposição, contados na data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do parágrafo 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 67. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O Plenário da Câmara apreciará o veto no prazo de trinta dias úteis, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o art. 27-E desta Lei Orgânica.

§7º A promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 69. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos da resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final à elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 70. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 71. O cidadão poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§1º Ao inscrever-se o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 72. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

I - decreto legislativo, de efeito externo;

II - resolução, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 73. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis ordinárias.

Art. 74. A iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito e do Presidente da Câmara as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração.

II – criem, estruturem e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

§ 2º A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante a apresentação de propostas subscritas por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 75. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 26. § 1º item I e II.

II – nos projetos de resoluções sobre organização administrativa da Câmara.

Art. 76. O regime de urgência de que trata o art. 66 desta Lei Orgânica observará, no que couber, os prazos e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicando-se subsidiariamente as normas do processo legislativo ordinário.

Art. 77. O processo de apreciação do veto observará, além do disposto no art. 67 desta Lei Orgânica, as normas complementares previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurados o contraditório, a publicidade e a deliberação em Plenário.

Art. 78. A matéria constante de projetos rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 79. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VI Do Controle da Administração

Subseção I Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 80. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 81. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas anuais prestadas pelo Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II – julgamento das contas anuais do Prefeito, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável;

III – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta;

IV – acompanhamento da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 1º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, diretamente ou por intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara.

Art. 82. A Câmara e a Prefeitura manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direitos privados;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Município, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer munícipe eleitor, Partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 83. Será publicado diariamente o movimento de caixa do dia anterior mediante edital a ser afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

Art. 84. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante edital a ser afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, como também será dada publicidade pelo órgão oficial do Município ou pelo órgão de imprensa local ou regional.

Art. 85. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 1º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.

§ 2º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 3º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada imediatamente pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

§ 5º A Câmara dará conhecimento, através de avisos veiculados em órgãos de comunicação, que se encontram as contas à disposição do exame público.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I Disposições Gerais

Art. 86. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou coordenadores, diretores departamentais.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral, observada a idade mínima constitucional.

Art. 87. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

Subseção II Da Posse

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em sessão solene, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Amazonas, esta Lei Orgânica e as leis, promover o bem geral do povo e exercer o mandato sob a inspiração do interesse público, da legalidade, da moralidade e da justiça social.

§ 1º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, observada a legislação aplicável.

§ 2º Se a Câmara não se reunir na data prevista, a posse poderá ocorrer perante o Juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta, perante o da Comarca mais próxima.

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Subseção III Da Substituição e da Sucessão

Art. 89. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento, licença ou afastamento temporário e suceder-lhe-á em caso de vaga

§ 1º Na falta do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para ambos os cargos, na forma da legislação aplicável.

§ 3º Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição será indireta, pela Câmara Municipal, na forma da lei, devendo os eleitos completar o período remanescente dos mandatos.

§ 4º É vedada a convocação sucessiva de membros da Mesa Diretora, demais Vereadores ou Secretários Municipais para a sucessão do cargo de Prefeito, ressalvada a hipótese do § 1º.

Art. 90. Assumindo o cargo de Prefeito, em substituição ou sucessão, o Presidente da Câmara Municipal ficará automaticamente afastado do exercício da Presidência da Mesa Diretora, passando a sua função ao Vice-Presidente ou ao substituto legal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* perdurará enquanto durar a substituição ou até o término do exercício do cargo de Prefeito, conforme o caso.

§ 2º Enquanto estiver no exercício da Chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara ficará afastado das funções legislativas incompatíveis com o exercício do cargo, observadas a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno, aplicando-se a convocação de suplente apenas nas hipóteses legalmente cabíveis.

§ 3º Cessado o motivo do afastamento, o Vereador reassumirá automaticamente suas funções legislativas e, se for o caso, a Presidência da Câmara, observado o Regimento Interno.

Subseção IV Das Licenças

Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara Municipal suas ausências do Município quando superiores a quinze dias, bem como solicitar autorização legislativa quando o afastamento puder comprometer o exercício regular das funções do cargo, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em razão de licença-maternidade, paternidade ou adoção, nos termos da lei;

III - para desempenhar missões temporárias de representação do Município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por ano.

§ 2º A licença prevista no inciso IV do § 1º não será remunerada. Nas demais hipóteses, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, devendo comunicar à Câmara Municipal a data de início de seu gozo com antecedência razoável, na forma do Regimento Interno ou de ato normativo próprio.

Art. 92. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as incompatibilidades e proibições estabelecidas no Art. 16 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O servidor público investido no mandato de Prefeito será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 93. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com auxílio dos Secretários, Administradores Distritais, Comunitários e Diretores, a direção da administração pública;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas na forma da lei;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - prestar contas da administração municipal à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias após a solicitação na forma regimental, bem como encaminhar cópias de documentos, quando solicitadas;

IX - apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse público;

X - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

XI - celebrar convênios ou acordos;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica e mediante autorização legislativa, quando for o caso;

XIII - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara;

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XV - subscrever ou adquirir ações, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara;

XVI - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara;

XVII - enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

XVIII - enviar à Câmara projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XIX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia para a Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo;

XX - fazer publicar os atos oficiais;

XXI - comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações e alterações de vias e logradouros;

XXII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, além do desdobro de lotes;

XXIII - apresentar à Câmara projeto relativo ao Plano Diretor;

XXIV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

XXV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXVIII - superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIX - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

XXXII – criar Distritos e Comunidades, bem como dar posse ao Administrador Distrital e Comunitário, Conselheiros Distritais e de comunidades.

XXXIII - encaminhar à Câmara Municipal, cópia autenticada dos Convênios, acordos, contratos, consórcios e congêneres, celebrados com a administração pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual e da Administração pública Federal direta e indireta, inclusive iniciativa privada e entidades assistenciais e culturais, após 45 dias da publicação dos referidos termos, sob pena de responsabilidade;

XXXIV – encaminhar semestralmente à Câmara Municipal e ao Sindicato dos funcionários públicos Municipais, comprovantes de depósitos do INSS e IR descontados na fonte, sob pena de responsabilidade e improbidade administrativa;

XXXV - publicar bimestralmente e após o encerramento de cada mês, relatório circunstanciado da execução orçamentária, relacionando o nome das firmas e pessoas e seus respectivos serviços prestados ao Município.

§ 1º A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

§ 2º Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito em exercício deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, discriminando-se os credores e datas de vencimento, inclusive as dívidas de longo prazo, dentre as quais os precatórios judiciais, e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal em saldá-las;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com a União e o Estado, bem como o recebimento de subvenção, auxílios ou contribuições;

IV - situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que for realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força constitucional ou de convênios;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara;

VIII - situação e quantidade de servidores da administração direta e indireta do Município, efetivos, em comissão e temporários, indicando a despesa total com pessoal e os órgãos em que estão lotados.

§ 3º É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 4º Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o parágrafo anterior, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

§ 5º No caso previsto no inciso XXIV deste artigo, o Prefeito poderá enviar Projeto de Lei, abrindo créditos extraordinários para atendimento de despesas não previstas e urgentes, as quais serão submetidas, de imediato, à Câmara, para que sejam deliberadas e observando-se o seguinte:

I - ocorrendo a hipótese prevista neste parágrafo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente por seu Presidente ou, na sua ausência, por seu substituto legal, para reunir-se no prazo de até 05 (cinco) dias;

Seção III Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 94. O Prefeito será processado e julgado:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos da responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – Pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativo, nos termos do regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante.

§ 3º Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgado não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não podendo ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 95. O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando:

a) infringir quaisquer proibições estabelecidas no art. 24;

b) infringir o disposto no art. 91;

c) residir fora do Município;

d) atentar contra:

1) a autonomia do Município

2) o livre exercício da Câmara Municipal;

3) o exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;

4) a probidade na administração;

5) a lei orçamentária;

6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não cumprimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 96. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica;

III – infringir as normas dos arts. 24 e 91 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 97. Os secretários municipais os diretores departamentais ou coordenadores serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um ano de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria ou de entidades de administração indireta a ela vinculada;

II – referendar atos e decretos, referentes à sua secretaria, assinado pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art.98. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do Município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais que ou que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I - desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alvarães.

Art. 99. A infringência ao inciso VI do artigo 46, desta Lei Orgânica sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Independentemente de convocação, os Secretários do Município poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância da Secretária.

Art. 100. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 101. A competência dos Assessores Distritais, limitar-se-á ao Distrito e Comunidade pelos quais foram nomeados.

Parágrafo único. Aos Assessores Distritais, como auxiliares do Executivo, compete:

I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- fiscalizar os serviços distritais e das comunidades;

III- atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito ou Comunidade;

V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou que lhes forem solicitadas.

Art. 102. O Assessor Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído pelo vice do Distrito ou Comunidade.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Assessor Distrital do Distrito e Comunidade, remuneração mensal, compatível ao Exercício da função, cujo valor será definido em lei de cargos e salários do Município.

Art. 103. Os Secretários do Município, ao assumirem ou deixarem o cargo, deverão fazer declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas, devendo cópias das mesmas serem encaminhadas para a Câmara Municipal e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse e a respectiva exoneração.

Art. 104. São infrações político-administrativas dos Secretários do Município, ou equivalentes dentre outras:

I - a ausência injustificada à Câmara Municipal ou às respectivas Comissões, quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - a prestação de informações falsas ou desatendimento, no prazo de 20 dias, a pedidos escritos de esclarecimentos formulados pela Câmara Municipal.

Art. 105. Aos auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão, farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 106. A administração municipal compreende as administrações direta, indireta e fundacional que obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado por prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos de comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as limitações constitucionais;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico e científico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

I – os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;

II – licitações em geral, inclusive contratos administrativos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao horário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos e seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 107. A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 108. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade Municipal irregularidades, ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 109. A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura, observando-se ainda:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas pelo balanço patrimonial, pelo balanço orçamentário e pela demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º A divulgação eletrônica oficial atenderá aos princípios da publicidade, transparência, autenticidade, integridade, acessibilidade e preservação do conteúdo.

§ 2º A Prefeitura e a Câmara Municipal manterão Portal da Transparência com informações atualizadas sobre receitas, despesas, licitações, contratos, convênios, quadro de pessoal, remuneração, diárias, passagens, obras públicas, relatórios fiscais e prestações de contas.

§ 3º A Prefeitura e a Câmara organizarão seus registros e documentos de forma a assegurar preservação, consulta, obtenção de cópias e certidões, na forma da lei.

Art. 110. A Prefeitura e a Câmara Municipal fornecerão a qualquer interessado, no prazo e na forma da lei, certidões, cópias e informações de atos, contratos, decisões e documentos administrativos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. A negativa de acesso deverá ser motivada por escrito, assegurado recurso administrativo na forma da lei.

Art. 111. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que concretizem a promoção pessoal de autoridades ou servidor público.

Parágrafo único. Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no Prazo de cinco dias após sua veiculação.

Seção I Das Proibições

Art. 112. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 113. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo único. As pessoas físicas e Jurídicas em débito com a fazenda Municipal, não poderão contratar com o poder público Municipal, nem dele receber benefício.

Seção II Das Certidões

Art. 114. Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 115. O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.

Art. 116. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de cargos, carreira, salários, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei específica dos servidores públicos.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º São garantidos, especialmente:

I- Adicional por tempo de serviço;

II- Promoção para cargos organizados em carreira.

§ 4º As disposições de servidor ou empregado público Municipal para Órgão Público Federal ou Estadual, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

Art. 117. A função administrativa permanente é exercida:

I – Na administração direta, autárquica e fundacional por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissões;

II- Nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime de Legislação Trabalhista.

§ 1º A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

Art. 118. O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 119. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 120. O servidor titular de cargo efetivo será aposentado, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável ao regime próprio de previdência social do Município:

I – por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos calculados na forma da lei;

III – voluntariamente, observados a idade mínima, o tempo de contribuição, o tempo no serviço público e no cargo efetivo, bem como os demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação municipal aplicável.

§ 1º O ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou de mandato eletivo submete-se ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 2º O tempo de contribuição e o tempo de serviço público serão computados na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão concedidos e reajustados nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável ao regime previdenciário competente.

Art. 121. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão reajustados na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável, de modo a assegurar-lhes a preservação do valor real, nos termos da lei.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses constitucional e legalmente previstas, os proventos de inatividade não excederão a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 122. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime próprio de previdência social e o regime geral de previdência social, bem como entre os regimes próprios de previdência social, hipótese em que haverá compensação financeira entre os regimes, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 123. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 124. Aos servidores públicos municipais é assegurada a percepção de sua remuneração até o último dia de cada mês, na forma da lei.

Art. 125. A remuneração, o subsídio, os proventos, as pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, pagos pelo Município, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 1º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 4º É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º Relativamente ao servidor público em exercício de mandato eletivo, observar-se-á o seguinte:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- a) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a alínea “a”;
- c) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- d) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

§ 7º A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais será fixada em lei, observadas a natureza do cargo, as atribuições exercidas e a legislação aplicável.

§ 8º O direito de greve do servidor público será exercido nos termos e nos limites definidos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 9º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 126. O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como ao exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, na forma da lei, respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública e vedado o exercício de funções de polícia judiciária.

§ 1º A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, o acesso aos cargos, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime jurídico da guarda municipal, observadas as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei.

Art. 127. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com a União, o Estado e outros entes públicos para capacitação, aperfeiçoamento e atuação integrada da guarda municipal, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 128. A execução de obras públicas municipais dependerá de projeto elaborado em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, na forma da lei.

Art. 129. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo licitatório, nos termos da Constituição Federal, da legislação federal aplicável e da legislação municipal suplementar, observado, especialmente, o seguinte:

I – igualdade de condições a todos os licitantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II – exigência apenas de qualificação técnica e econômico-financeira indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município terá início sem prévio planejamento, do qual constem, no mínimo:

I – a viabilidade do empreendimento e sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II – os elementos necessários à sua execução;

III – os recursos orçamentários e financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos estimados para início e conclusão, com a respectiva justificativa.

§ 2º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em caso de urgência devidamente justificada, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 3º As obras e os serviços públicos poderão ser executados pela administração direta, pelas autarquias e demais entidades da administração indireta, bem como por terceiros, na forma da lei.

§ 4º O Município observará as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, especialmente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da legislação municipal suplementar.

Art. 130. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será feita na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º A concessão e a permissão de serviço público dependerão de prévia licitação, na forma da lei.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo ao Poder Público e aos respectivos delegatários assegurar sua adequada prestação, atualização e atendimento aos usuários.

§ 3º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos, retomar a sua execução ou extinguir a delegação, na forma da lei e do contrato, assegurados o devido processo legal e, quando cabível, a indenização devida.

§ 4º O procedimento licitatório para delegação de serviço público observará ampla publicidade, na forma da lei.

§5º.

Art. 131. As tarifas e os demais preços públicos relativos aos serviços prestados diretamente pelo Município ou por suas entidades da administração indireta serão fixados na forma da lei, observados os princípios da modicidade, da transparência, da eficiência e do interesse público.

Art. 132. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União, o Estado, outros Municípios e entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

Parágrafo único. Os consórcios públicos de que participe o Município observarão a Constituição Federal, a legislação federal aplicável e a legislação municipal pertinente.

Art. 133. As entidades prestadoras de serviços públicos, inclusive as delegatárias, assegurarão transparência quanto às suas atividades, planos de expansão, aplicação de recursos e programas de trabalho, na forma da lei.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal adotará, nas contratações públicas, os critérios de estimativa de custos e pesquisa de preços previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 134. Integram o patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 135. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, subordinada à competência da Câmara quanto aos bens utilizados ou afetados em seus serviços.

Art. 136. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra, permuta, doação, dação em pagamento ou desapropriação, observará o interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e os demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Art. 137. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de prévia avaliação e observará a legislação aplicável.

Art. 138. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser realizado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais será formalizada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, mediante decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 139. A afetação e a desafetação de bens municipais dar-se-ão em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 140. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, bem como os rendimentos provenientes de seus bens, da execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios, ilhas e quaisquer outros logradouros públicos situados em seu território, ressalvados os de domínio da União, do Estado ou de particulares.

§ 2º O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Os bens imóveis doados pela Administração Pública com cláusula de destinação específica reverterão ao patrimônio público em caso de descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação.

Art. 141. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, ressalvados pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, na forma da legislação vigente.

Art. 142. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 143. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma de lei e dos regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos

Art. 144. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, observados os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte pela legislação tributária municipal.

Art. 145. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, compreendida no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do valor, do uso e do tempo de ociosidade do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I poderá ter alíquotas diferenciadas em razão da localização e do uso do imóvel, conforme estabelecido no plano diretor.

§ 3º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a elaboração da planta genérica de valores dos imóveis, para fins de incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

Art. 146. O Município poderá instituir:

I – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II – contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio de regime próprio de previdência social, nos termos da Constituição Federal.

Art. 147. As taxas somente poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único: A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 148. A contribuição de melhoria será instituída por lei, para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 149. O Município instituirá, por lei, contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social.

Art. 150. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 151. A remissão de créditos tributários somente poderá ser concedida por lei específica, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação tributária, especialmente no Código Tributário Nacional.

Art. 152. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 153. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes da legislação tributária, cujo prazo de pagamento tenha sido fixado em lei ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Subseção I

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 154. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) templos de qualquer culto;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º A vedação do inciso VI, alínea “a”, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária somente poderá ser concedida por meio de lei municipal específica.

Art. 155. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 156. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e atividades, bem como de outros ingressos.

Art. 157. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

V - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, prevista no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

VI - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, inciso V, e § 5º, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;

VIII - participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, na forma do disposto no art. 20, § 1º, da Constituição da República.

§ 1º. Serão computadas como valor do imposto arrecadado, para efeito de repartição de receita aos Municípios, as importâncias correspondentes a multas, juros e correção monetária vinculadas à exigência desse imposto.

§ 2º. Para o cálculo da participação dos Municípios nos impostos estaduais, o Estado computará como receita aquela oriunda da cobrança da respectiva dívida, tanto principal quanto acessória, devidamente atualizadas.

Art. 158. De conformidade com o disposto no art. 148, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 159. O Município divulgará, no órgão de imprensa oficial e em meio eletrônico, em sítio na internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de outras entidades públicas, bem como a destinação desses recursos.

Art. 160. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 161. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios públicos orçamentários.

Art. 162. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado sem prévia notificação, na forma da legislação tributária.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio tributário do contribuinte, nos termos da lei.

§ 2º Do lançamento do tributo caberá impugnação ou recurso administrativo pelo contribuinte, assegurado o prazo mínimo de quinze dias, contados da notificação, na forma da lei.

§ 3º Lei específica disciplinará o processo administrativo tributário municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 163 A despesa pública atenderá aos princípios estadual na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 164. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário autorizado pela Câmara, salvo a que correr à conta de crédito extraordinário.

Art. 165. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 166. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, bem como das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 167. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos com execução plurianual;

III- despesas decorrentes de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, tanto da administração direta quanto da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual,

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O prazo para encaminhamento dos projetos de lei mencionados neste artigo à Câmara Municipal será de:

I – até 30 de abril, a lei de diretrizes orçamentárias;

II – até 30 de setembro, a lei orçamentária anual.

§ 4º O plano plurianual será avaliado, revisado e atualizado anualmente, mediante proposta do Poder Executivo encaminhada até 30 de agosto.

Art. 168. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 170. A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do impacto, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na vedação a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 171. O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação de educação infantil e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e habitação.

Art. 172. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 74 a 77 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

- I- de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada exercício;
- II- do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício

§ 2º Juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, o Prefeito encaminhará também o projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência mínima de três anos.

§ 3º Caberá a comissão de finanças e orçamentos:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 23.

§ 4º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e orçamento, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 5º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão referida no §3º.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser

utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 173. Na hipótese de não aprovação do projeto de lei orçamentária anual até o encerramento da sessão legislativa, poderá ser executada, mensalmente, a programação constante do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, na forma da lei, até a sua aprovação.

Art. 174. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, o regime do processo legislativo.

Art. 175. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue por mais de um exercício financeiro, deverá incluí-los no plano plurianual.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 176. O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 177. As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

- I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e transposição somente serão realizados quando autorizados por lei, devidamente justificada.

Art. 178. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a vedação:

- I- a autorização para abertura de créditos suplementares;
- II- a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 179. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para as ações e serviços públicos de saúde, bem como o disposto no art. 37, XXII, e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 180. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 181. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser realizadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção IV Das Finanças

Art. 182. O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária e patrimonial.

Art. 183. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação que dispõe sobre normas gerais do direito financeiro.

Art. 184. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito orçamentário autorizado.

Art. 185. A despesa de pessoal ativo ou inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere ao art. 169 da Constituição Federal.

Art. 186. Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extraorçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e ao Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 187. O pagamento de despesa regularmente processada e não constante da programação financeira mensal importará imputação de responsabilidade ao ordenador da despesa.

Art. 188. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da programação financeira.

Art. 189. Nas operações de crédito realizadas pelo Município, o foro para dirimir eventuais litígios será o da Comarca de Alvarães, Estado do Amazonas.

Seção V Da Contabilidade Municipal

Art. 190. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e em seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 191. A Câmara Municipal terá contabilidade própria.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia vinte e cinco do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central do Município.

Seção VI Das Contas do Município

Art. 192. O Prefeito Municipal, até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas estatais municipais;

IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício.

Seção VII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 193. Os órgãos e as pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e nas formas estabelecidos em lei.

Seção VIII Do Controle Interno Integrado

Art. 194. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas do plano plurianual e a execução dos programas de governo;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – exercer o controle das operações de crédito, financiamentos, avais, garantias, direitos e deveres do Município;

IV – apoiar ações de auditoria, corregedoria, ouvidoria, transparência, integridade e prevenção da corrupção;

V – promover a gestão de riscos e o aperfeiçoamento dos controles administrativos.

Art. 195. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência irregular, ilegal ou de ofensa aos princípios da Administração Pública, contidos nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 196. A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I- ordenação da expansão urbana;
- II- integração urbano-rural;
- III- correção das distorções do crescimento urbano;
- IV- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V- proteção, preservação e valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
- VI- controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos em relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade subutilização ou a não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes;

§ 2º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida mediante adoção dos seguintes instrumentos:

- I – lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II – elaboração e execução do plano diretor;
- III – leis de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV – código de obras e edificações.

Art. 197. A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e os de ordenamento diferido, bem como normas gerais de orientação dos planos diretor e das normas de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 198. Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 81, aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I – organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, convivência social e a realização de uma vida urbana digna;
- II – promoção do desenvolvimento da área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- III – estabelecimento de prescrições relativas ao uso, à reserva e à destinação de imóveis, recursos hídricos e áreas verdes.

Art. 199. A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais condições de habitabilidade digna.

§ 1º O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias à efetivação desse direito, incluindo a execução de planos e programas habitacionais.

§ 2º A habitação será tratada no contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 200. O Código de Obras e Edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, estabelecendo princípios de segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética, bem como definindo regras de proporcionalidade entre as edificações e os equipamentos urbanos.

Art. 201. Constituem itens, a serem obrigatoriamente observados no processo de planejamento urbano:

- I – estabelecimento de áreas destinadas à construção de moradia popular e definição de áreas para produção de hortifrutigranjeiro;
- II – fixação de normas sobre zoneamento, parcelamento, uso expansão e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas residências, de lazer, cultura e desporto, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico;
- III – proibição de construções em áreas de saturação urbana, de risco sanitário ou ambiental, em áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente;
- IV – delimitação, reserva e preservação de áreas verdes;
- V – definição de gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana;
- VI – definição e manutenção de sistema de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo.

Art. 202. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício dependerá de autorização do Poder Público, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Seção I Do Desenvolvimento Rural

Art. 203. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, dos técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Parágrafo único. São instrumentos da política agrícola e do planejamento rural a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, o cooperativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos, incluindo-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, sempre orientadas no sentido de:

- I – divulgar, junto aos pequenos e médios produtores, os produtos selecionados, os incentivos colocados à sua disposição, onde são encontrados e as exigências mínimas requeridas;
- II – promover a simplificação e a agilização do processo de concessão de incentivo ao pequeno e médio produtor;
- III – selecionar matrizes e reprodutores para ampliação dos rebanhos de suínos, caprinos, bovinos, bubalinos e outros;
- IV – estimular a meliponicultura e a ampliação dos meliponários, devendo lei específica instituir e regulamentar a Festa do Mel no Município;
- V – estimular o criatório de aves e ampliação dos plantéis já existente no Município, por intermédio de linhas especiais de crédito para o pequeno e médio produtor;
- VI – incrementar a produção de ração animal a partir de produtos regionais, tais como farinha de peixe, pupunha, milho, entre outros;
- VII – elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas;
- VIII – selecionar e disciplinar, junto à comunidade pesqueira, as áreas de piscos no Município, divulgando junto às épocas de captura não predatória;
- IX – fortalecer, estimular e fomentar os acordos de pesca nas regiões e comunidades rurais;

X – fomentar a criação de peixes em cativeiro, tanques-redes, tanques escavados;

XI – proceder à abertura e à conservação de estradas vicinais e ramais necessários ao escoamento de produção rural.

Art. 204. O Município colaborará com o Estado e a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 205. O Município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas destinados à orientação dos interessados no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

TÍTULO V DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 206. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal, igualitário e equitativo às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O Município integra, com o Estado e a União, o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o acesso de seus habitantes às ações e aos serviços de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 207. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar a rede de saúde municipal, incluindo postos de saúde, ambulatorios e serviços de urgência;

II - executar as ações de vigilância em saúde, abrangendo a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e a saúde do trabalhador;

III - desenvolver uma política de saúde mental em conformidade com a legislação federal, visando a substituição do modelo de internação por uma rede de atenção psicossocial de base comunitária;

IV - assegurar a assistência farmacêutica, garantindo o acesso da população a medicamentos essenciais;

V - instituir protocolo para o atendimento humanizado e integral às vítimas de violência; VI - assegurar o respeito às especificidades culturais e o acesso a um atendimento diferenciado e culturalmente adequado aos povos indígenas e às comunidades quilombolas residentes no território municipal;

VII - fomentar o uso da telessaúde para ampliar o acesso aos serviços de saúde.

Art. 208. As ações e serviços de saúde no Município serão organizados com base nas diretrizes da universalidade de acesso, integralidade de assistência e participação da comunidade.

Art. 209. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 210. A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde, em caráter complementar, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 211. O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, terá sua composição paritária, nos termos da legislação federal, garantindo a representação de usuários, trabalhadores da saúde, governo e prestadores de serviços.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho.

Art. 212. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no montante de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 213. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo único. A política de assistência social será organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

I – supremacia do atendimento à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

IV – proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, em especial:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V – vigilância socioassistencial, para identificação e prevenção das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal nos territórios;

VI – defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Art. 214. A ação do Município no campo da assistência social observará as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa e comando único das ações em âmbito municipal;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

III – primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social;

IV – respeito a todas as diversidades, sejam elas étnico-raciais, culturais, religiosas, de gênero, de orientação sexual e de ciclo de vida;

V – atendimento integral às famílias, considerando suas diferentes configurações e contextos sociais;

VI – concessão de auxílio funeral e de outros benefícios eventuais, na forma da lei, para cidadãos e famílias com insuficiência de recursos.

Art. 215. O Município, em articulação com a família e a sociedade, assegurará com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da legislação federal.

Art. 216. Fica assegurado às pessoas idosas o direito a uma vida digna, garantindo-se condições para sua participação e integração plena na vida econômica, social, política e cultural do Município, promovendo sua autonomia e defendendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 217. É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência a plena efetivação de seus direitos fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, por meio de:

I – garantia de acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos transportes, nas comunicações e na informação;

II – assistência integral à saúde, incluindo habilitação e reabilitação;

III – incentivos a empresas que promovam a contratação e a adequação de suas rotinas de trabalho para pessoas com deficiência;

IV – apoio e orientação às famílias para a convivência e o cuidado.

Art. 218. O Município implementará e manterá políticas para as mulheres, com a participação da sociedade civil, visando garantir a igualdade de oportunidades e de direitos, o combate a todas as formas de violência e discriminação e a promoção de sua autonomia.

Art. 219. A política de assistência social do Município garantirá aos povos indígenas o pleno exercício de seus direitos, devendo as ações e programas:

I – respeitar e valorizar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

II – ser planejados e executados com a participação de suas comunidades e lideranças, em conformidade com o direito à consulta prévia, livre e informada;

III – ser culturalmente adequados às suas realidades e necessidades específicas, visando à sua segurança alimentar, à proteção de seus territórios e ao fortalecimento de suas práticas tradicionais.

Art. 220. O Município desenvolverá programas de prevenção, atenção e reinserção social para usuários de álcool e outras drogas e suas famílias, em articulação com as políticas de saúde e de direitos humanos.

Art. 221. É facultado ao Município, em conformidade com a legislação federal e no estrito interesse público:

I – firmar convênios, termos de colaboração ou de fomento com entidades e organizações de assistência social;

II – estabelecer consórcios com outros Municípios para o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Art. 222. Ficam instituídos, como instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo da assistência social, os seguintes conselhos, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em lei específica:

I – conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

II – conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

III – conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV – conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V – conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VI – conselho Municipal dos Direitos dos Povos Indígenas.

Seção I Do Conselho Tutelar

Art. 223. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme definido na legislação federal.

Art. 224. O Município manterá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 225. Lei municipal específica disporá sobre a organização, o funcionamento e a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, assegurando-lhes os direitos sociais previstos na legislação federal.

Art. 226. São atribuições do Conselho Tutelar, entre outras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses de ameaça ou violação de direitos;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável;

III – promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

IV – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 227. O Município de Alvarães reconhece e respeita a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas que habitam seu território, e se compromete a proteger sua diversidade cultural.

I - O Município, nos limites de sua competência, atuará para assegurar o respeito à integridade dos territórios indígenas e colaborará com os órgãos federais e estaduais para a proteção desses espaços.

Parágrafo único. Fica assegurado às comunidades indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada sobre quaisquer projetos, obras ou medidas legislativas e administrativas do Município que sejam suscetíveis de afetá-las diretamente, na forma da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

II - O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, promoverá e apoiará a oferta de educação escolar indígena diferenciada, intercultural, bilíngue e comunitária, que valorize suas línguas maternas, seus processos próprios de aprendizagem e seus conhecimentos tradicionais.

III - compete ao Município, em articulação com o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e em colaboração com os demais entes federativos, desenvolver ações de saúde que atendam às especificidades das comunidades indígenas, incluindo a melhoria do saneamento básico, o acesso à água potável e a vigilância sanitária, respeitando-se sempre a medicina tradicional e suas práticas culturais.

IV - O Município apoiará as iniciativas das comunidades indígenas que visem à proteção e valorização de seu patrimônio cultural, material e imaterial, e incentivará as atividades econômicas baseadas no desenvolvimento sustentável e em seus conhecimentos tradicionais, garantindo sua participação nos benefícios e resultados.

CAPÍTULO IV DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Art. 228. O Município de Alvarães reconhece as comunidades remanescentes de quilombos como parte da diversidade étnica e cultural de seu território, comprometendo-se a proteger e valorizar sua identidade, cultura, tradições e a combater o racismo e a discriminação em todas as suas formas.

Art. 229. O Município, nos limites de sua competência e em colaboração com os órgãos federais e estaduais, apoiará o processo de regularização e titulação

das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas, conforme o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Fica assegurado às comunidades quilombolas o direito à consulta prévia, livre e informada sobre quaisquer projetos, obras ou medidas do Município que possam afetá-las diretamente, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Art. 230. O Município, em colaboração com os demais entes federativos, garantirá às comunidades quilombolas o direito à educação escolar quilombola, assegurando ensino que valorize a história e a cultura afro-brasileira.

Art. 231. O Município implementará ações de saúde que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, em linha com a política de redução das desigualdades e com respeito às suas práticas culturais.

Art. 232. O Município fomentará as manifestações culturais, os saberes e as práticas econômicas das comunidades quilombolas, baseadas no desenvolvimento sustentável e no respeito ao meio ambiente.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA

Seção I Da Proteção Especial

Art. 233. Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 234. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos o acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 235. O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais, tendo como propósito:

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, com frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

III – integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV – prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivo a serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 236. O Município obriga-se a implantar e manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de representantes da comunidade.

Art. 237. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, por meio de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I – a assistência, desde o nascimento, por meio da estimulação precoce e da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III – a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação por meio de métodos e equipamentos necessários;

IV – a formação de recursos humanos especializados no seu tratamento e assistência;

V – o direito à informação e à comunicação, consideradas as adaptações necessárias.

Art. 238. O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurando, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de uso coletivo, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes na aprovação de novas plantas de construção e na adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 239. O Município assegurará o atendimento à criança e ao adolescente por meio de programas que atendam às suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, observados os direitos que lhes são garantidos pelo art. 227 da Constituição Federal.

Art. 240. Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I Da Educação

Art. 241. O Município organizará e manterá programas de educação infantil e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais da educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, bem como na erradicação do analfabetismo.

§ 2º O programa de educação municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural, com formação continuada dos professores.

Art. 242. O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos da rede pública municipal, com recursos orçamentários ou extra orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas públicas municipais, na forma da lei.

§ 3º O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 243. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

II- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, sendo responsabilidade do Poder Público o recenseamento dos

educandos, a chamada escolar e o zelo pela frequência à escola;

- III- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- V- progressiva ampliação do período de permanência na escola, visando à educação em tempo integral;
- VI- valorização dos profissionais da educação, assegurando, na forma da lei, planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, piso salarial profissional nacional e formação continuada;
- VII- padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, incluindo condições adequadas de infraestrutura.

Art. 244. A educação municipal observará princípios que conduzam à:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- VIII - gratuidade do transporte escolar aos alunos no âmbito municipal e, quando necessário, intermunicipal;
- IX - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Art. 245. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades locais climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 246. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização de sua cultura e do seu patrimônio cultural e ambiental, fundamentados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 247. O ensino municipal observará a legislação federal e as diretrizes curriculares nacionais, podendo o Município, respeitada a Base Nacional Comum e a legislação aplicável, promover conteúdos de interesse local, inclusive história do Município, educação ambiental, cidadania e prevenção ao uso de drogas.

Art. 248. Caberá ao Município realizar cursos de formação continuada para os professores da zona rural, anualmente, na sede do Município, conforme dispuser o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 249. O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos alunos de sua rede de ensino.

Art. 250. Caberá ao Município celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e com associações, visando manter o funcionamento de escolas profissionalizantes.

Seção II Da Cultura

Art. 251. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante;

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural;
- III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural, bem como de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades do Município, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;
- V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal, e estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da com da documentação governamental e a adoção de providências para franquear a sua consulta a quantos delas necessitem.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

§4º É facultado ao Município:

- I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;
- II – prover mediante incentivos especiais ou concessão prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 252. A lotação e a remoção dos profissionais da educação observarão o interesse público, a necessidade do serviço, critérios objetivos definidos em lei e os direitos assegurados no regime jurídico dos servidores e no plano de carreira do magistério.

Parágrafo único. O Município poderá instituir incentivos para atuação em unidades situadas em áreas de difícil acesso ou de difícil provimento, na forma da lei.

Art. 253. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.

Parágrafo único. As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do Município, tanto para sua produção, quanto para sua divulgação.

Art. 254. O Município promoverá o desenvolvimento cultural local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

- I - criação e manutenção de núcleos culturais e abertura de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e com o Estado;
- III - celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira, visando à instalação e ao funcionamento da Casa da Cultura;
- IV - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos bairros da cidade, mesmo que itinerantes, garantindo-se o acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

VI - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

VII - implementação de política cultural não intervencionista, assegurada a participação de todos;

VIII - proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico.

IX – proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira, mestiça e cabocla, bem como de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;

X – estímulo e incentivo a pessoas físicas e jurídicas para que invistam, promovam ou se dediquem à produção artístico-cultural, ao conhecimento e à formação de acervos culturais e científicos.

Art. 255. Constituem o patrimônio cultural do Município os bens tangíveis e de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

§ 1º Integram o patrimônio cultural do Município:

I - as diversas formas de expressão culturais dos grupos constitutivos da sociedade;

II - os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade;

III - o ambiente em sua composição de homem, flora e fauna;

IV - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

V - as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento;

VI - conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitetônico ou científico;

VII - outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município.

§ 2º A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo, com inscrição em livro próprio, devendo o ato ser dado a público.

Art. 256. O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização.

Art. 257. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para Município.

Seção III Da cultura indígena

Art. 258. O Município promoverá e incentivará a valorização e a proteção da cultura indígena, de suas tradições, usos, costumes e religiosidade, assegurando o direito à sua autonomia e organização social.

§ 1º Fica vedada a deturpação da cultura indígena ou sua utilização para fins de exploração econômica, devendo o Poder Público apoiar a pesquisa e a documentação de seu patrimônio cultural.

§ 2º O Município assegurará às comunidades indígenas o direito à educação escolar específica, intercultural e bilíngue, utilizando suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, em colaboração com os sistemas de ensino federal e estadual.

§ 3º Fica assegurada às comunidades indígenas a atenção à saúde e à assistência social, prestadas pelo Poder Público Municipal de forma diferenciada e adequada às suas especificidades culturais, em articulação com o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

§ 4º O Município, nos limites de sua competência, apoiará o processo de regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

§ 5º Fica assegurado às comunidades indígenas o direito à consulta prévia, livre e informada sobre quaisquer projetos, obras ou medidas do Município que possam afetá-las diretamente, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

§ 6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

CAPÍTULO VII DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Seção I Dos Esportes e Recreação

Art. 259. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população de forma regular.

Art. 260. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

Art. 261. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 262. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, sob a forma de parques, jardins, bosques, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e manutenção de parques infantis, centros de juventude e edificações de convivência comunitária;

III – aproveitamento de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e lazer;

IV – práticas excursionais dentro do território municipal, de modo a promover o contato permanente entre as populações rural e urbana;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – programas especiais de lazer e recreação para pessoas idosas.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I – economia na construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil acesso e aproveitamento das áreas de recreação pelo público;

III – facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos paisagísticos e artísticos das belezas naturais;

V – criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 263. O Executivo Municipal proverá cada bairro e cada vila, no âmbito rural, de áreas adequadas à prática desportiva, à educação física e ao lazer comunitário.

§ 1º Todas as escolas e centros comunitários edificados pelo Poder Municipal deverão dispor de espaço apropriado para o desenvolvimento de práticas de educação física e desportivas, facultando-se seu uso pela comunidade.

§ 2º O Município garantirá atendimento desportivo e recreativo especializado à pessoa com deficiência no âmbito escolar e em logradouros ou ambientes de uso comunitário, apropriados para essas práticas.

Seção II
Do turismo

Art. 264. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 265. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma que dispuser a lei municipal.

Art. 266. O Município, em colaboração com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como instrumento de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 267. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver infraestrutura turística adequada;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização da população para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE, DO SANEAMENTO E DOS RECURSOS NATURAIS**Seção I**
Da preservação do Meio Ambiente

Art. 268. O Município promoverá os meios necessários para satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º As escolas municipais promoverão a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 269. O Município com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, em seu território, a extinção de espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, especialmente de pedreiras em núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do meio ambiente degradado por condutas ou atividades, ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 270. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulação de material genético.

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e o meio ambiente.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII – criar reservas biológicas, no seu território para observação de espécies reprodução e campos de pesquisas, na forma que a lei municipal dispuser.

IX – punir os despejos de substâncias comprometedoras da qualidade da água e coloque em risco animal.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 271. Compete ao Município controlar as atividades industriais que ocasionem poluição, especialmente aquelas localizadas às margens de cursos d'água.

Art. 272. O Poder Público Municipal criará e manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Naturais, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, composto por representantes do Poder Público, de entidades ambientalistas e da sociedade civil, na forma da lei, ao qual competirá:

I – analisar e emitir parecer sobre projetos públicos ou privados potencialmente causadores de impacto ambiental;

a) para a análise dos projetos referidos neste inciso, o Conselho poderá promover audiências públicas, assegurada a participação das entidades interessadas e da população atingida;

b) a consulta à população diretamente afetada poderá ser realizada na forma da lei.

Art. 273. É dever do Poder Público elaborar e implementar, por meio de lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Naturais, contemplando o diagnóstico das características físicas e biológicas, a utilização dos recursos naturais e a definição de diretrizes para seu aproveitamento sustentável no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 274. O Município atuará, na forma da lei e em cooperação com a União e o Estado, na proteção de áreas de interesse ambiental, inclusive áreas de

marinha e mananciais, quando localizadas em seu território e voltadas ao interesse público.

Art. 275. O Poder Público é responsável por promover a informação e a conscientização da população, das entidades privadas e dos estabelecimentos quanto ao uso de materiais recicláveis e biodegradáveis, visando à redução de impactos ambientais.

Art. 276. As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação constituem patrimônio público, sendo protegidas na forma da lei, vedadas sua descaracterização ou utilização incompatível com sua finalidade ambiental.

Art. 277. É vedado o abate, corte ou poda de árvore ou arbustos frutíferos ou ornamentais sem autorização do órgão ambiental competente do Município.

Parágrafo único. Lei ei disporá sobre as sanções aplicáveis e sobre os casos em que, por risco à segurança de pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, poderá ser excepcionalmente autorizado o abate das espécies previstas no caput deste artigo.

Art. 278. A instalação ou ampliação de indústrias ou outras obras de significativo impacto ambiental dependerá de licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente, assegurada a participação da comunidade por meio de audiências públicas.

Art. 279. O Município promoverá, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, o Município, observado o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição do Estado do Amazonas atuará de forma cooperativa com os órgãos públicos e privados, bem como com Municípios, Estados e Países que integrem a Região Amazônica.

Art. 280. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, competindo-lhe, respeitadas as instâncias federal e estadual, exercer a fiscalização e o controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer sua qualidade, sejam elas públicas ou privadas.

Art. 281. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, somente será admitida, quando assegurado a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma da lei.

Art. 282. O uso e ocupação do solo, subsolo e recursos hídricos deverão observar os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Meio Ambiente, visando à preservação da qualidade ambiental.

Art. 283. As terras devolutas, de domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título;

Art. 284. O Município, em seu território, com o objetivo de resguardar a Floresta Amazônica, atuará de forma cooperativa com o Estado e com a União, adotando medidas que visem coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir os impactos da exploração da vegetação nativa, promover a arborização e a restauração de áreas verdes no ambiente urbano e garantir o uso racional dos recursos naturais.

Art. 285. As margens dos rios, as praias e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município, na forma da lei, de modo a assegurar a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para coibir a instalação de obras ou atividades irregulares nesses locais, podendo determinar sua interdição e remoção, na forma da lei.

Art. 286. Compete ao Município:

I - elaborar o Plano Municipal de Meio Ambiente, por meio de lei de iniciativa do Prefeito, estabelecendo princípios e diretrizes ecológicas necessárias à

implementação do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - proteger, preservar e restaurar o meio ambiente e seus componentes;

III - definir e proteger as áreas verdes urbanas e os remanescentes florestais do Município;

IV - proteger os documentos e os bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico;

V - estabelecer normas, no âmbito de sua competência, para atividades de impacto ambiental, observada a legislação federal e estadual aplicável;

VI - garantir a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, assegurada a participação da comunidade por meio de audiências públicas;

VII - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos da Constituição Federal;

VIII - exercer o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, nos termos da lei;

IX - combater todos os tipos de poluição e promover a recuperação de ambientes degradados, inclusive em cooperação com o Estado e a União;

X - Incentivar a integração da sociedade civil, administração pública e instituições particulares, visando à busca de alternativas de energias menos poluentes.

XI - exercer o controle e a fiscalização das condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros públicos;

XII - promover a coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, na forma da lei;

XIII - Proteger a fauna e flora coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

XIV - promover, por meio dos órgãos competentes, o planejamento do uso do solo e das atividades agropecuárias, visando à utilização sustentável dos recursos naturais, sem prejuízo do meio ambiente e da atividade produtiva.

Art. 287. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção II Do Saneamento

Art. 288. O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, unidades de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único. O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo poderá ser realizado por meio de aterro sanitário, de incineração ou outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 289. Deverá o Município prestar orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 290. Para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, o Município contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

Seção III Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 291. O Município participará do sistema integrado de recursos hídricos e minerais previsto na Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica.

Art. 292. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente o fará após a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 293. A exploração dos recursos minerais existentes no Município, atendida a legislação federal e estadual pertinente, poderá contar com o apoio técnico do Estado na aplicação do conhecimento geológico.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 294. O Município poderá, em cooperação com o Estado, disponibilizar moradia funcional a agentes públicos que atuem na prestação de serviços essenciais, na forma da lei.

Art. 295. O Município, em conjunto com a União e o Estado, promoverá programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, assegurando padrões mínimos compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Art. 296. A política habitacional do Município objetivará o equacionamento da carência habitacional, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – oferta de lotes urbanizados;

II – estímulo à formação de cooperativas habitacionais populares;

III – atendimento prioritário às famílias de baixa renda;

IV – implementação de programas habitacionais por meio de autoconstrução assistida;

V – urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda;

Art. 297. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradias destinadas prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais de interesse social, na forma da lei;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas que visem à redução do custo final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e na urbanização de assentamentos informais;

VII - na prestação de assistência técnica à população em matéria de regularização fundiária e usucapião urbano;

VIII - na cooperação com outros Municípios para o atendimento de demandas habitacionais regionais, inclusive por meio de consórcios.

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implementação da política habitacional.

Art. 298. O Poder Público poderá promover licitação para a execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III - a destinação prioritária àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 299. Na implantação de conjuntos habitacionais, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 300. Na desapropriação de áreas para fins habitacionais decorrentes de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público promoverá o reassentamento da população afetada, assegurada sua participação no processo.

Art. 301. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, será exigida a apresentação de estudo de impacto ambiental e socioeconômico, assegurada sua discussão em audiência pública, na forma da lei.

Art. 302. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, aos quais compete a gestão do fundo de habitação popular.

Art. 303. O Município deverá manter cadastro atualizado de habitações situadas em áreas de risco, promovendo ações permanentes de prevenção e realocação da população.

CAPÍTULO X DOS SISTEMAS DE TRANSPORTES

Art. 304. Os sistemas viários e os meios de transporte de qualquer natureza operados no Município, subordinam-se ao respeito e à preservação da vida humana, à segurança, ao conforto dos cidadãos, à observância de normas ambientais e à proteção ao patrimônio coletivo.

Art. 305. O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais.

Art. 306. O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado por concessionárias ou permissionárias;

V - organizar e gerir sistemas de bilhetagem e benefícios tarifários, na forma da lei;

VI - organizar e gerir os serviços de táxi, transporte por lotação e mototáxi;

VII - definir e aplicar política tarifária do transporte coletivo, na forma da lei;

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX - implantar sinalização, pontos de parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X - manter as vias públicas em adequado estado de conservação e uso.

Art. 307. No planejamento e na implantação do sistema de transporte, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, terão prioridade o idoso, as

gestantes e as pessoas com deficiência, assegurada a acessibilidade e a mobilidade urbana adequada.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E PESQUEIRA

Seção I
Da Política Agrícola

Art. 308. A política agrícola do Município priorizará a pequena produção e o abastecimento alimentar, mediante sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, observando o interesse coletivo na conservação do solo.

Art. 309. A política agrícola e fundiária será formulada e executada pelo Município, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§ 1º Fica assegurada, na forma da lei, a prestação de serviços gratuitos de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores e suas famílias, por meio de órgão municipal competente ou mediante convênios com a União e o Estado.

§ 2º O Município instituirá o Conselho Municipal de Política Agropecuária, Fundiária e Pesca, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com participação de representantes das comunidades rurais, associações de produtores, pescadores e entidades do setor.

§ 3º O Município instituirá lei específica de política agrícola municipal, com tratamento diferenciado aos pequenos e médios produtores, observando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – promover a fixação da população no meio rural, com melhoria das condições socioeconômicas;

II – assegurar a participação dos produtores e trabalhadores rurais nas políticas públicas do setor;

III – incentivar a produção com geração de emprego, renda e acesso à terra;

IV – promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas características e potencialidades, com base no zoneamento agroecológico;

V – incentivar programas de investimento voltados ao fortalecimento da pequena e média propriedade rural.

Art. 310. O Município desenvolverá infraestrutura física, social e de serviços voltada ao fortalecimento da produção agrícola e à permanência da população no meio rural, incluindo eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenamento, crédito, produção e distribuição de insumos, reforestamento, lazer, saúde e habitação rural.

Art. 311. São objetivos da política agrícola e fundiária do Município:

I – garantir o abastecimento alimentar da população;

II – assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e estabilidade das políticas de preço e a melhoria do padrão de qualidade de vida da família rural;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 312. O Município promoverá a abertura, manutenção e integração de estradas vicinais, assegurando a ligação entre as comunidades rurais e os principais eixos viários do Município.

Seção II
Da Política Agrícola e Pesca

Art. 313. O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a aquicultura, por meio de ações, dotações orçamentárias, programas de crédito, infraestrutura de armazenamento e conservação, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, promovendo a comercialização direta entre pescadores e consumidores e o zoneamento voltado à preservação e reprodução dos recursos ictiológicos.

Parágrafo único. O Município poderá destinar recursos orçamentários à política agrícola e pesqueira, na forma da lei.

Art. 314. A política agrícola municipal priorizará a pequena e média produção e o abastecimento alimentar, por meio da comercialização direta e agregação de valor entre produtores e consumidores, observando o interesse coletivo na conservação do solo, competindo ao Poder Público.

I – planejar e implementar a política agrícola compatível com a preservação ambiental e o uso sustentável do solo e da água;

II – incentivar a pesquisa agropecuária, priorizando produtos regionais e tecnologias voltadas ao pequeno e médio produtor;

III – fiscalizar e orientar o armazenamento e o abastecimento de produtos agropecuários, incentivando práticas sustentáveis;

IV – desenvolver infraestrutura que viabilize a produção, o transporte e a comercialização agrícola;

V – orientar os produtores quanto ao manejo e recuperação do solo;

VI – exercer o controle sobre a utilização de insumos agrícolas, observada a legislação vigente;

VII – promover o uso racional dos recursos naturais com base no zoneamento agroecológico.

§ 1º São instrumentos da política agrícola: o planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o crédito, o transporte, o associativismo e os incentivos fiscais.

§ 2º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais e extrativistas.

Art. 315. O Município instituirá, por lei, políticas de incentivo à pequena propriedade rural, com tratamento diferenciado aos pequenos e médios produtores.

Art. 316. O Município orientará suas ações para:

I – divulgar incentivos e políticas públicas aos produtores;

II – simplificar o acesso a programas de apoio;

III – incentivar a melhoria genética e sanitária dos rebanhos;

IV – estimular a produção e organização da atividade avícola e pecuária;

V – fomentar a produção de insumos regionais;

VI – promover campanhas sanitárias;

VII – disciplinar a atividade pesqueira de forma sustentável;

VIII – incentivar a organização de pescadores;

IX – fomentar infraestrutura de armazenamento e conservação de pescado;

X – incentivar a piscicultura e o manejo sustentável;

XI – divulgar técnicas de beneficiamento de pescado;

XII – facilitar a regularização fundiária;

XIII – promover núcleos produtivos organizados;

XIV – apoiar a pesquisa e a assistência técnica rural.

Art. 317. O Município promoverá a implantação de mercados e feiras, inclusive nos bairros, visando facilitar o acesso da população aos produtos alimentícios a preços acessíveis.

Art. 318. O Município incentivará a formação de empreendimentos de pequeno porte e estruturas produtivas simplificadas, com vistas ao desenvolvimento econômico local e à geração de renda.

Art. 319. O Município regulamentará e fiscalizará o comércio ambulante, na forma da lei.

Art. 320. O Executivo Municipal incentivará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente nos assentamentos populacionais de sua iniciativa.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público apoiar essas iniciativas com insumos e assistência técnica.

Art. 321. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 322. Lei municipal estabelecerá normas e diretrizes para o desenvolvimento da pesca, assegurando:

I – prioridade ao pescador artesanal;

II – preservação ambiental;

III – assistência técnica;

IV – infraestrutura de armazenamento;

V – fiscalização adequada;

VI – comercialização direta;

VII – desenvolvimento econômico aliado à melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO XIII DA SEGURANÇA

Art. 323. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 324. O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, observadas as competências estabelecidas na legislação federal.

Art. 325. O Município poderá colaborar com os órgãos de segurança pública do Estado e da União, inclusive mediante convênio, visando à implementação de ações preventivas e de policiamento comunitário.

Art. 326. O Município integra o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), atuando de forma cooperativa e sistêmica com os demais entes federados.

CAPÍTULO XIV DA DEFESA CIVIL

Art. 327. O Município organizará o sistema de defesa civil, com o objetivo de planejar e executar ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população.

Art. 328. As ações de defesa civil serão coordenadas por órgão específico da administração municipal, com a participação de voluntários e entidades da sociedade civil.

Art. 329. É dever do Município identificar e mapear as áreas de risco de desastres, promovendo a fiscalização e a ocupação ordenada do solo, visando à segurança dos munícipes.

Art. 330. O Município poderá declarar estado de calamidade pública ou situação de emergência, quando a gravidade de eventos naturais ou tecnológicos exigir medidas excepcionais do Poder Público.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Permanecem válidos os atos legislativos, administrativos e regulamentares praticados com fundamento na redação anterior da Lei Orgânica, desde que não contrariem a Constituição da República, a Constituição do Estado, as legislações federais e estaduais aplicáveis e as disposições desta Emenda.

§ 1º A validade dos atos anteriores não impede sua revisão, correção, revogação, anulação ou adaptação pelos órgãos competentes, quando necessária à adequação constitucional, legal ou administrativa.

§ 2º A manutenção dos efeitos dos atos pretéritos não alcança situações manifestamente incompatíveis com a Constituição da República ou com decisão judicial definitiva.

Art. 2º As referências constantes da Lei Orgânica a órgãos, entidades, institutos, procedimentos, nomenclaturas ou expressões superadas consideram-se feitas, até a consolidação formal do texto, ao órgão, entidade, instituto ou regime juridicamente vigente e constitucionalmente competente.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput, entre outras hipóteses, referências a terminologias administrativas, previdenciárias, regimentais e de organização institucional que tenham sido alteradas por norma superveniente.

§ 2º A adequação terminológica de que trata este artigo não autoriza ampliação de competência, criação de atribuições não previstas em lei ou modificação material de regime jurídico sem o correspondente processo legislativo.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara Municipal promoverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Emenda, a consolidação do texto da Lei Orgânica do Município, com observância das alterações promovidas, devendo:

I – atualizar a numeração dos dispositivos, quando necessário;

II – corrigir remissões internas equivocadas;

III – indicar expressamente os dispositivos revogados;

IV – sanar erros materiais, de grafia, de concordância, de pontuação e de técnica legislativa que não importem alteração do conteúdo normativo;

V – uniformizar a terminologia empregada no texto;

VI – promover a publicação do texto consolidado.

Parágrafo único. A consolidação prevista neste artigo terá natureza meramente formal e não poderá inovar no conteúdo normativo da Lei Orgânica.

Art. 4º Os procedimentos legislativos e administrativos em curso na data da promulgação desta Emenda continuarão a observar, quanto aos atos já praticados, a disciplina vigente ao tempo de sua instauração, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições desta Emenda aos atos futuros, sempre que compatíveis com a fase procedimental em andamento.

§ 1º As normas desta Emenda de natureza organizacional, redacional, procedimental ou de técnica legislativa terão aplicação imediata, desde que não prejudiquem direitos processuais já constituídos nem importem nulidade dos atos regularmente praticados sob a disciplina anterior.

§ 2º As normas desta Emenda que alterem competência, forma de deliberação, tramitação, publicidade ou controle interno aplicar-se-ão aos procedimentos em curso apenas aos atos ainda não praticados.

Art. 5º Os dispositivos desta Emenda que tratem de subsídios, remuneração, estrutura administrativa, regime previdenciário, organização da guarda municipal, política tarifária, gestão de bens públicos e procedimentos administrativos serão implementados e observados na forma da legislação infraconstitucional e infra legal vigente, até que sobrevenham leis municipais específicas de adequação, quando necessárias.

§ 1º Enquanto não editadas as leis específicas de adequação, aplicam-se, no que couber, as normas municipais já existentes, desde que compatíveis com esta Emenda e com a ordem constitucional vigente.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a permanência de regime incompatível com norma constitucional de eficácia plena ou com legislação de observância obrigatória.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo adotarão, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Emenda, as providências administrativas necessárias à adaptação de seus atos normativos internos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções e procedimentos ao novo texto da Lei Orgânica.

§ 1º A adaptação de que trata o caput compreenderá, quando cabível:

I – revisão de formulários e atos padronizados;

II – atualização de normas internas de tramitação;

III – revisão de referências a cargos, órgãos e competências;

IV – adequação dos procedimentos de controle interno e de publicidade dos atos oficiais.

§ 2º A omissão na adaptação formal dos atos internos não afasta a incidência imediata das normas desta Emenda.

Art. 7º As normas desta Emenda relativas à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal deverão ser compatibilizadas com o Regimento Interno no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da promulgação.

§ 1º Até que se promova a atualização regimental, aplicam-se as disposições regimentais vigentes naquilo em que não conflitem com esta Emenda.

§ 2º Verificado conflito entre o Regimento Interno e esta Emenda, prevalecerá o disposto na Lei Orgânica.

Art. 8º Até que o Regimento Interno da Câmara Municipal discipline integralmente a Ouvidoria Legislativa, a Mesa Diretora, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda, designará Vereador em exercício para desempenhar a função de Ouvidor da Câmara Municipal.

§ 1º A designação prevista no caput terá caráter provisório e vigorará até a entrada em vigor da disciplina regimental específica.

§ 2º Enquanto não houver regulamentação regimental completa, a Mesa Diretora poderá expedir ato complementar disciplinando:

I – os canais de recebimento de manifestações;

II – o fluxo interno de encaminhamento;

III – os prazos de resposta;

IV – a forma de elaboração dos relatórios;

V – as medidas de proteção ao sigilo e aos dados pessoais.

§ 3º As manifestações recebidas antes da regulamentação regimental completa terão tramitação válida e eficaz, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, sigilo legal e proteção de dados pessoais.

Art. 9º As disposições desta Emenda relativas ao regime previdenciário dos servidores municipais terão aplicação imediata apenas naquilo em que reproduzam comandos constitucionais e legais já vigentes, devendo as adaptações específicas ser promovidas por lei municipal própria, quando exigida pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Permanecem regidas pela legislação vigente ao tempo de sua constituição as situações jurídicas previdenciárias consolidadas, ressalvadas as hipóteses de incidência imediata de norma constitucional superveniente.

Art. 10. As referências a atribuições da guarda municipal, constantes da legislação municipal anterior, deverão ser interpretadas em conformidade com a Constituição da República e com a legislação federal pertinente, vedada qualquer interpretação que implique ampliação indevida de competência ou exercício de atribuições privativas de outros órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, se necessário, projeto de lei específico para adequação da disciplina municipal da guarda à ordem constitucional vigente.

Art. 11. As disposições desta Emenda relativas a pedidos de informação, convocações de autoridades, quóruns de deliberação, apreciação de veto e elaboração do Regimento Interno aplicam-se imediatamente aos atos futuros da Câmara Municipal, preservada a validade dos atos regularmente praticados sob a redação anterior.

Parágrafo único. As situações omissas decorrentes da transição entre a disciplina anterior e a nova redação serão resolvidas pela Mesa Diretora, ad referendum do Plenário, com observância da Constituição da República, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 12. O Presidente da Câmara Municipal fará publicar, juntamente com a presente Emenda, o texto consolidado da Lei Orgânica do Município de Alvarães, com as alterações promovidas, sem prejuízo de publicação posterior de versão tecnicamente revisada e sistematizada.

Parágrafo único. A publicação do texto consolidado não substitui a necessidade de retificação formal posterior, caso sejam identificados erros materiais remanescentes.

Art. 13. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ressalvadas:

I – as disposições que, por sua natureza, devam produzir efeitos apenas na legislatura subsequente;

II – as disposições que dependam de regulamentação ou de lei específica para sua plena execução;

III – as situações jurídicas protegidas por direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, na forma da Constituição da República.

ALVARÃES, AM, 05 DE ABRIL DE 1990.

11ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÃES

VALDINEI CARDENES DE SOUZA
Presidente

MAURÍCIO CRUZ DE SOUZA
Vice-Presidente

MÔNICA SINFRONIO MONTEIRO
1º Secretária

EDGAR LITAIFF MENDES JUNIOR
Vereador

FRANCISCO RAIMUNDO GOMES PEREIRA
Vereador

GREGSON BRENDON GONÇALVES RODRIGUES
Vereador

IGO CAMPELO CAVALCANTE
Vereador

JANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
Vereador

KAELE DE MACEDO PINHEIRO

Vereador

MACELLY LAVOR RODRIGUES GAMA

Vereadora

MIRIAM DE CASTRO GOMES

Vereadora

COMISSÃO ESPECIAL PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

MAURÍCIO CRUZ DE SOUZA

Presidente

JANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA

Secretário

FRANCISCO RAIMUNDO GOMES PEREIRA

Membro

EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI/ALEAM

VANDERLEI ALVINO - DIRETOR

MAYRA MAMED LEVY

JULIANA ALBUQUERQUE BRAGA

LARISSA CARDOSO RIBEIRO

RAYSA SOARES AFFONSO

ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO

CHRISTIANE SANTIAGO VIEIRA MARTINS

MARIA DO SOCORRO FARACHE BARROSO

NILDERLAND COLARES DE AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 31 DE MARÇO DE 2026 – GP/CMA.**INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES**, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º Este Regimento disciplina a organização normativa da Câmara Municipal de Alvarães, órgão legislativo do Município, funcionando na Avenida 7 de Setembro, nº 45, Centro, e designado Paço “Jefferson Braga Pereira”.

Art. 2º As reuniões plenárias da Câmara serão realizadas no recinto a elas reservado, o Plenário “Azamor Litaiff”, reputando-se nulas as que ocorrerem fora dele, exceto as solenes, comemorativas e ordinárias autorizadas de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º As reuniões ordinárias, excepcionalmente, poderão ocorrer fora do recinto do Plenário “Azamor Litaiff”, quando a proposta for feita pela Mesa da Câmara ou por bancada e deliberada por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Em caso de guerra, convulsão interna, calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, ou por deliberação do Plenário, poderá a Câmara Municipal, eventualmente, reunir-se em outro local, inclusive por decisão em caso de recesso da Mesa “ad referendum” neste caso, da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções. O Plenário, mediante prévia e motivada autorização da Mesa Diretora, poderá ser cedido para a realização de audiências públicas, convenções partidárias, e eventos de relevante interesse cívico ou cultural, desde que garantida a isonomia entre as agremiações e que não haja finalidade eleitoral.

**CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA SESSÃO PREPARATÓRIA**

Art. 3º A legislatura dividir-se-á em quatro sessões legislativas, cada uma compreendendo dois períodos legislativos ordinários, na forma da Lei Orgânica do Município de Alvarães e da legislação constitucional aplicável.

Art. 4º Às vinte horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória na sede da Câmara, assumindo a direção dos trabalhos o Vereador mais votado e, na sua falta ou impedimento, sucessivamente o Presidente da legislatura mais recente, e, se reeleito, ou, dentre os presentes, o Vereador que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Vice-Presidência ou a Secretaria, também na legislatura anterior. Na falta de todos estes, o mais idoso.

§ 1º Aberta a reunião, o Presidente convidará um Vereador, para servir como

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ALVARÃES**

proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, examinará e decidirá sobre qualquer reclamação atinente à relação e prestará o seguinte compromisso:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO

§ 3º Em seguida, os Vereadores serão chamados, um a um, e, de pé, farão o mesmo compromisso e ao final dirão: “ASSIM PROMETO”, não se podendo modificar essa afirmação.

§ 4º O mesmo compromisso será prestado, em plenário, pelos Vereadores empossados posteriormente, sendo que, no caso de convocação e reconvocação durante o recesso, a posse dar-se-á perante a Comissão Representativa.

§ 5º O prazo para o compromisso de investidura no mandato, na hipótese do parágrafo anterior, e, no caso de convocação de suplente, observará o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável.

§ 6º Tendo prestado compromisso uma vez, o Suplente é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 7º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 8º O Presidente fará publicar nos meios de comunicação oficiais, no dia seguinte ao da posse, a circunstanciada da reunião de instalação, com a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados neste artigo, a qual servirá para o registro do comparecimento e verificação de quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e demais verificações regimentais cabíveis.

§ 9º Ficam obrigados os Vereadores a que se refere o parágrafo anterior a apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio e publicada nos meios de comunicação, em jornal de circulação regular, se houver, até trinta dias após a posse e ao término do mandato.

Art. 5º A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado do Vereador será apresentada por meio de sistema eletrônico definido pelo Poder Público, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

§ 2º Será admitida a entrega de cópia da declaração anual de imposto de renda apresentada à Receita Federal, desde que por meio do sistema eletrônico mencionado no caput e que contemple todas as informações exigidas.

Art. 6º O servidor da Câmara Municipal de Alvarães que se recusar a apresentar a declaração de bens e valores dentro do prazo legal, ou que a prestar de forma falsa, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação federal que rege a matéria.

Art. 7º Quando as datas de início e término das sessões legislativas anuais, exceto no caso da preparatória, recaírem em sábados, domingos e feriados, as reuniões serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º Na mesma sessão preparatória, após a posse dos Vereadores e ainda sob a direção do Vereador mais votado, ou conforme dispõe o art. 4º deste Regimento, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, na forma da Lei Orgânica do Município de Alvarães.

§ 1º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

§ 2º É vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo ou participar de mais de uma chapa, e o suplente não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

Art. 9º A eleição para os cargos da Mesa Diretora, para o primeiro e o segundo biênio da legislatura, far-se-á por votação nominal e aberta, ou por escrutínio secreto a critério do Plenário, exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A eleição para o primeiro biênio ocorrerá na sessão preparatória de instalação da legislatura, após a posse dos Vereadores.

§ 2º A eleição para o segundo biênio ocorrerá na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, com posse automática em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º O registro das candidaturas, por meio de chapas completas, deverá ser realizado na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de eleição.

§ 4º A votação seguirá os seguintes procedimentos:

I – Verificado o *quórum*, o Presidente da sessão anunciará as chapas registradas e designará dois Vereadores de partidos distintos para atuarem como escrutinadores;

II – Cada Vereador será chamado nominalmente para proclamar seu voto ou, no caso de votação secreta, para depositar a cédula em urna à vista do Plenário;

III – Concluída a votação, os escrutinadores farão a contagem dos votos, sob a supervisão do Presidente da sessão;

IV – Será considerada eleita a chapa que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se nenhuma chapa alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a um segundo escrutínio, no qual concorrerão apenas as duas chapas mais votadas, sendo declarada vencedora a que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 6º Em caso de empate no segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato a Presidente da chapa que for o Vereador mais idoso entre os concorrentes ao cargo.

§ 7º O Presidente da sessão proclamará os eleitos, que serão automaticamente empossados.

Art. 10. No segundo ano de cada legislatura, a sessão para a eleição da Mesa será realizada na forma da Lei Orgânica do Município de Alvarães.

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

Art. 11. A Maioria, a Minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares poderão constituir Liderança, na forma deste Regimento.

§ 1º A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita à Mesa, por escrito, no início de cada sessão legislativa anual ou quando que houver alteração na representação partidária ou no bloco parlamentar.

§ 2º Na ausência de comunicação formal, considerar-se-á inexistente a Liderança para os fins regimentais, sem prejuízo do regular funcionamento da Câmara.

Art. 12. Compete aos Líderes, além de outras atribuições regimentais:

I – indicar os representantes de suas bancadas ou blocos nas comissões permanentes;

II – usar da palavra em nome da respectiva representação;

III – encaminhar votação, na forma regimental;

IV – articular posições parlamentares sobre matérias em pauta;

V – representar sua bancada perante a Mesa, as Comissões e o Plenário.

Art. 13. O Vice-Líder substituirá o Líder em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Em Câmara de reduzida composição parlamentar, a inexistência de Maioria, Minoria formalmente instituída ou bloco parlamentar não impedirá a regular constituição das Comissões nem o funcionamento do Plenário.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORASeção I
Das Disposições Gerais

Art. 14. A Mesa Diretora é o órgão de direção, coordenação, administração e representação institucional da Câmara Municipal.

Art. 15. A Mesa compõe-se de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário.

§ 1º Na ausência simultânea dos membros da Mesa, o Plenário indicará, dentre os Vereadores presentes, quem assumirá temporariamente a direção dos trabalhos.

§ 2º A composição reduzida da Mesa observará o porte institucional da Câmara Municipal e a necessidade de racionalidade administrativa.

Art. 16. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos.

§ 1º O Presidente da Mesa Diretora poderá ser reconduzido ao mesmo cargo por uma única vez consecutiva, mediante nova eleição regularmente realizada.

§ 2º É vedada nova recondução consecutiva do Presidente após a única reeleição permitida no § 1º deste artigo.

§ 3º Os demais membros da Mesa submetem-se ao regime de eleição e recondução previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A vedação de recondução prevista nesse artigo não impede que o Vereador ocupe cargo diverso na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º Na hipótese de eleição complementar para preenchimento de vacância, somente será considerada recondução, para os fins do § 1º deste artigo, o exercício de mandato por período superior à metade do biênio.

§ 6º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

Art. 17. A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, quatro vezes por mês, em dia e hora previamente fixados, para apreciação prévia das matérias submetidas à sua competência e dos assuntos que demandem especial acompanhamento e fiscalização.

§ 1º Perderá o cargo o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 2º Os membros da Mesa poderão fazer parte de qualquer outra Comissão Permanente.

§ 3º O afastamento do membro da Mesa dar-se-á em conformidade com disposto neste Regimento.

Art. 18. As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I – pelo término do mandato;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição do cargo;

IV – pela perda do mandato de Vereador;

V – pela perda do mandato parlamentar.

Art. 19. No caso de vacância de qualquer cargo da Mesa, destituição ou renúncia coletiva, para seu preenchimento na primeira sessão subsequente à verificação da vaga, será adotada a forma do art. 9º deste Regimento.

§ 1º Em caso de vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente até a realização de nova eleição para completar o mandato.

§ 2º A eleição suplementar será realizada apenas para completar o período restante do mandato.

Art. 20. Os membros da Mesa são passíveis de destituição de seus cargos, por proposta subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se omitirem ou exorbitarem das atribuições regimentais.

§ 1º O processo de destituição seguirá o rito previsto para a Comissão Processante, garantindo-se a ampla defesa.

§ 2º A destituição será decidida em votação nominal e aberta, exigindo-se o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a aprovação.

Art. 21. Compete à Mesa Diretora da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município de Alvarães e deste Regimento:

I – no âmbito legislativo:

a) fixar, no início da legislatura, o número de Vereadores de cada Comissão Técnica;

b) definir, aos seus membros, competência referente aos serviços legislativos e administrativos;

c) participar da elaboração, modificação ou reforma do Regimento Interno da Câmara, bem como adotar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus intervalos;

e) elaborar e aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal após discussão em reuniões formalmente agendadas com os Vereadores, e encaminhá-lo ao Executivo Municipal;

f) apresentar à Câmara, na penúltima reunião da sessão legislativa, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucinto relatório sobre o seu rendimento;

g) tomar conhecimento das críticas feitas à Câmara ou a qualquer de seus membros pela imprensa em geral e propor ao plenário as providências cabíveis;

h) promover a realização de campanhas educativas e divulgações em caráter permanente, bem como adotar medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo, e consolidação do seu conceito junto à população, com objetivo, inclusive, de fortalecimento das instituições democráticas;

i) declarar a perda do mandato do Vereador nos casos e na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Alvarães, e aplicar penalidades previstas no Regimento;

j) propor emendas à Lei Orgânica do Município de Alvarães;

k) outras que vierem a ser fixadas por iniciativa do Plenário.

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

b) dispor, ouvido o plenário, sobre a criação e modificação dos serviços da Câmara, dar parecer a eles relativos e baixar os respectivos regulamentos;

c) aprovar a proposta orçamentária da Câmara, a fim de encaminhá-la ao Poder Executivo;

d) apresentar Projeto de Lei abrindo créditos adicionais ao Poder Legislativo;

e) publicar, até o dia 30 de cada mês, via internet, o Relatório da Execução Orçamentária do mês anterior, detalhada por programa, subprograma e atividade;

f) encaminhar aos Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado o Balanço Anual da Câmara, assinado por todos os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Seção II Da Presidência

Art. 22. O Presidente é o representante legal e institucional da Câmara, em juízo e fora dele, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e administrativos.

Art. 23. Cabe ao Presidente representar a Câmara e supervisionar os seus trabalhos e a ordem interna, tudo na conformidade deste Regimento.

Parágrafo único. São atribuições do Presidente as previstas nos dispositivos da Lei Orgânica do Município relativos à Mesa Diretora e à Presidência da Câmara, neste Regimento Interno e as que decorram da natureza de suas funções.

Art. 24. Compete ao Presidente, quanto às sessões do Plenário:

I – convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, na forma regimental;

II – manter a ordem no recinto do Plenário, fazendo cumprir o Regimento;

III – conceder, negar e cassar a palavra, nos casos regimentais;

IV – advertir o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre matéria vencida, exceder o tempo regimental ou faltar com o decoro parlamentar;

V – convidar o orador, quando cabível, a declarar se falará a favor ou contra a proposição;

VI – anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

VII – submeter à discussão e à votação as matérias constantes da pauta;

VIII – proclamar o resultado das votações e, quando cabível, exercer o voto de desempate, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica;

IX – determinar a verificação de presença, em qualquer fase dos trabalhos;

X – decidir as questões de ordem e as reclamações, observado o recurso ao Plenário, quando cabível;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento, a retirada de pessoa que perturbe a ordem no recinto;

XII – declarar prejudicada a matéria que tenha perdido a oportunidade ou o objeto, na forma regimental.

Art. 25. Compete ao Presidente, quanto às proposições e ao processo legislativo:

I – receber, despachar e encaminhar proposições, requerimentos, projetos, emendas, indicações, moções, documentos e demais expedientes;

II – determinar a distribuição das matérias às Comissões competentes;

III – devolver ao autor proposição manifestamente antirregimental, inconstitucional, ilegal ou estranha à competência do Município, assegurado recurso ao Plenário, quando previsto;

IV – observar e fazer observar os prazos legais e regimentais;

V – incluir na pauta as matérias em condições de apreciação, especialmente as sujeitas a prazo legal ou regimental;

VI – determinar o arquivamento, o desarquivamento e a retirada de pauta das proposições, nos casos previstos neste Regimento;

VII – decidir sobre a tramitação conjunta, a apensação e o desapensamento de proposições correlatas, na forma regimental;

VIII – encaminhar ao Prefeito os autógrafos dos projetos aprovados, bem como os pedidos de informação e demais expedientes de competência do Executivo;

IX – promulgar e encaminhar à publicação a redação final das proposições aprovadas, quando couber;

X – declarar a perda de eficácia de proposição ou expediente, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 26. Compete ao Presidente, quanto às Comissões:

I – nomear os membros das Comissões permanentes, temporárias, especiais e de representação, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária e as indicações das bancadas;

II – designar substitutos em caso de vaga, licença, impedimento ou ausência;

III – convocar os membros das Comissões para sua instalação e para a eleição de Presidente, Vice-Presidente e Relator, quando necessário;

IV – encaminhar às Comissões as matérias sujeitas a parecer;

V – resolver, nos termos regimentais, as questões relativas à distribuição de matérias entre as Comissões, assegurado recurso, quando cabível;

VI – declarar extinta Comissão temporária ou especial que não conclua seus trabalhos no prazo regimental, salvo prorrogação regularmente deferida;

VII – convocar reunião de Presidentes de Comissões e de líderes, quando necessário ao regular andamento dos trabalhos legislativos.

Art. 27. Compete ao Presidente, quanto às reuniões da Mesa:

I – convocar e presidir as reuniões da Mesa;

II – tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

III – distribuir as matérias que dependam de parecer ou deliberação da Mesa;

IV – executar as decisões da Mesa, quando essa atribuição não couber a outro de seus membros.

Art. 28. Compete ao Presidente, quanto à administração e à polícia interna da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – assinar a correspondência oficial da Câmara;

III – rubricar os livros, atas, registros e demais documentos oficiais;

IV – superintender os serviços administrativos da Câmara;

V – autorizar despesas, ordenar pagamentos e praticar os atos de administração financeira, patrimonial e de pessoal, na forma da lei;

VI – assinar convênios, contratos e instrumentos congêneres, na forma da lei;

VII – encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara, quando cabível;

VIII – exercer a polícia do recinto da Câmara, podendo requisitar, se necessário, a força pública para assegurar a ordem;

IX – determinar a retirada de pessoas que perturbem a ordem ou desacatem a Câmara, a Mesa, os Vereadores ou os servidores no exercício de suas funções;

X – zelar pelo prestígio, pelo decoro e pela dignidade institucional da Câmara.

Art. 29. Compete ao Presidente, quanto às publicações, promulgação e divulgação dos atos:

I – promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

II – promulgar as leis, nos casos de sanção tácita, rejeição de veto ou outra hipótese constitucional ou legal cabível;

III – fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, as resoluções, os decretos legislativos, as leis que promulgar, bem como o expediente, a Ordem do Dia, as atas e demais documentos cuja divulgação seja exigida;

IV – autorizar a publicação de informações e documentos de interesse institucional da Câmara, observadas as restrições legais;

V – determinar a divulgação oficial das atividades legislativas e institucionais da Câmara.

Art. 30. Compete ainda ao Presidente:

- I – dar posse aos Vereadores, na forma regimental;
- II – declarar a vacância do cargo de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- III – conceder licença a Vereador, quando de sua competência, ou submeter o pedido à deliberação do Plenário, nos casos previstos;
- IV – fazer cumprir este Regimento, interpretando-o nos casos omissos, sem prejuízo da competência do Plenário;
- V – executar e fazer executar as deliberações do Plenário;
- VI – determinar o arquivamento e o desarquivamento de documentos e expedientes, na forma regimental;
- VII – autorizar, nos termos regimentais, a realização de solenidades, exposições, conferências, palestras e seminários nas dependências da Câmara;
- VIII – praticar os demais atos previstos na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação aplicável.

Art. 31. O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário as comunicações de interesse da Câmara e do povo.

Art. 32. Qualquer Vereador poderá recorrer, por escrito ou verbalmente, contra atos ou decisões do Presidente, que em nenhuma hipótese deixará de submeter o recurso à apreciação do Plenário.

Art. 33. O Presidente será substituído, em suas ausências, impedimentos ou afastamentos da condução dos trabalhos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

§ 1º Se, à hora do início da sessão ou reunião, o Presidente, embora presente no recinto, não se encontrar no exercício da Presidência, a condução dos trabalhos caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao Secretário ou ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º Na ausência de todos os membros da Mesa, a Presidência dos trabalhos será exercida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 34. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, mediante ato formal, atribuições que não lhe sejam privativas.

Seção III Da Vice-Presidência

Art. 35. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, além de exercer as atribuições que lhe forem delegadas nos termos deste Regimento.

Seção IV Da Secretaria

Art. 36. Ao Secretário da Mesa Diretora competirá supervisionar os serviços administrativos do plenário, além de:

- I – substituir o Presidente na ausência simultânea deste e do Vice-Presidente;
- II – receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara, por indicação da Presidência;
- III – proceder às chamadas, nos casos previstos neste Regimento, e tomar nota dos votos dos Vereadores nas votações nominais;
- IV – proceder à leitura de toda a correspondência oficial e assiná-la, em nome da Câmara Municipal, salvo nos casos de competência exclusiva do Presidente;
- V – assinar, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, as atas das reuniões, bem como os Decretos e Resoluções Legislativas;
- VI – conferir a redação das atas, bem como proceder à sua leitura;

- VII – elaborar as atas das reuniões ordinárias e das reuniões secretas.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 37. As Comissões da Câmara são:

- I – permanentes;
 - II – temporárias.
- § 1º São permanentes as Comissões Técnicas destinadas a apreciar as matérias submetidas à Câmara, manifestar-se sobre elas, fiscalizar os atos do Poder Executivo e acompanhar assuntos compreendidos no respectivo campo temático.
- § 2º São temporárias as comissões criadas para fim determinado, que se extinguem:
- I – ao término da legislatura;
 - II – com a conclusão de seus trabalhos;
 - III – com o esaurimento do prazo fixado para seu funcionamento;
 - IV – quando alcançado o objetivo para o qual foram instituídas.

Art. 38. Nas 2 (duas) primeiras reuniões ordinárias do início da primeira e da terceira sessões legislativas serão organizadas as Comissões Técnicas Permanentes.

§ 1º As Comissões Técnicas Permanentes serão compostas por 3 (três) membros titulares, indicados pelos Líderes partidários ou de blocos parlamentares e nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Na composição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 3º Na ausência de indicação pelos Líderes no prazo fixado pela Presidência, caberá ao Presidente da Câmara proceder à nomeação dos membros, observando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 4º O mesmo Vereador não poderá integrar, como membro titular, mais de 4 (quatro) Comissões Permanentes, salvo impossibilidade material decorrente da composição da Câmara.

§ 5º Todo Vereador deverá participar de, no mínimo, 1 (uma) Comissão Permanente, salvo impedimento regimental, legal ou deliberação superveniente da Mesa fundada na distribuição proporcional das vagas.

Art. 39. As Comissões Técnicas Permanentes são:

- I – comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II – comissão de Finanças, Economia e Orçamento;
- III – comissão de Educação, Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico;
- IV – comissão de Agricultura, Política Rural e Meio Ambiente;
- V – comissão de Saúde, Transportes, Obras e Serviços Públicos;
- VI – comissão de Ética e Direitos Humanos;
- VII – comissão de Políticas para as Mulheres;
- VIII – comissão de Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Quilombolas.

Art. 40. Na constituição das Comissões Técnicas Permanentes, observar-se-á, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 1º A distribuição das vagas nas Comissões poderá considerar o coeficiente partidário ou de bloco, como critério orientador da composição proporcional.

§ 2º Quando a bancada de um partido não possuir número suficiente para alcançar, isoladamente, representação em determinada Comissão, será facultado a partidos em situação semelhante reunirem-se para a indicação de representante comum.

§ 3º A adoção do critério previsto no § 2º não afasta a competência final da Presidência para formalizar a composição da Comissão.

§ 4º Cada partido ou bloco poderá indicar suplentes para atuação nas Comissões, na forma estabelecida em ato da Mesa, desde que isso não comprometa a funcionalidade da estrutura parlamentar da Câmara.

Art. 41. Instalada a Comissão, seus membros elegerão entre si um Presidente e um Relator.

§ 1º O Presidente dirigirá os trabalhos da Comissão e zelará pelo cumprimento dos prazos regimentais.

§ 2º O Relator apresentará parecer sobre as matérias que lhe forem distribuídas.

§ 3º Na ausência do Presidente, os trabalhos serão dirigidos pelo membro mais idoso presente.

§ 4º O Relator poderá ser substituído por outro membro, em caso de impedimento, ausência, omissão ou excesso de prazo.

Art. 42. As Comissões Técnicas Permanentes reunir-se-ão em dias e horários previamente fixados por seus membros, ou quando convocadas:

I – por seus Presidentes;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – por requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação fundamentada em contrário, nos estritos limites legais.

§ 2º O *quórum* para abertura dos trabalhos será o da maioria de seus membros.

§ 3º As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 43. Compete às Comissões, em razão da matéria de sua competência:

I – discutir e votar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação;

II – realizar diligências;

III – requisitar informações e documentos;

IV – convocar ou convidar autoridades, servidores, técnicos e cidadãos para prestar esclarecimentos;

V – promover audiências públicas, quando a matéria assim recomendar;

VI – solicitar apoio técnico e jurídico da Câmara;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

VIII – acompanhar políticas públicas, programas, obras e ações administrativas relacionadas ao seu campo temático;

IX – exercer fiscalização, no âmbito de sua competência, sobre atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quando houver.

Art. 44. O membro da Comissão que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas poderá ser substituído por ato da Presidência da Câmara, mediante comunicação do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Antes da substituição, será assegurada ao Vereador a oportunidade de apresentar justificativa escrita.

Seção II

Da Competência das Comissões Técnicas Permanentes

Art. 45. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, preliminarmente, sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico,

gramatical, lógico e de técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara, bem como:

I – opinar sobre a admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e demais proposições;

II – emitir parecer sobre matéria que envolva direitos e garantias fundamentais, organização administrativa e competência do Município;

III – apreciar a técnica legislativa e a redação final das proposições aprovadas;

IV – examinar recursos interpostos contra decisões da Presidência em matéria regimental, quando submetidos ao Plenário;

V – opinar sobre representações relativas à perda de mandato, incompatibilidades e impedimentos de Vereadores, observada a competência específica da Comissão de Ética, quando for o caso.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria, o parecer será submetido ao Plenário e, somente se rejeitado, prosseguirá a tramitação.

Art. 46. Compete à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento opinar sobre:

I – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais;

II – matérias tributárias, arrecadação, receitas, despesas, dívida pública, patrimônio e finanças municipais;

III – prestação e tomada de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e dos órgãos da administração indireta, quando houver;

IV – impacto orçamentário e financeiro das proposições em tramitação;

V – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 47. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico opinar sobre:

I – política educacional do Município, ensino, escolas, programas e ações educacionais;

II – proteção, preservação e incentivo à cultura e às manifestações populares;

III – turismo local, eventos culturais, promoção turística e desenvolvimento do setor;

IV – preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Art. 48. Compete à Comissão de Agricultura, Política Rural e Meio Ambiente opinar sobre:

I – política agrícola e de desenvolvimento rural;

II – incentivo à produção rural, pesca, extrativismo e atividades econômicas relacionadas;

III – uso e ocupação sustentável do solo, recursos naturais e preservação ambiental;

IV – saneamento ambiental, resíduos sólidos e defesa do meio ambiente;

V – matérias relativas às comunidades rurais e ribeirinhas.

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde, Transportes, Obras e Serviços Públicos opinar sobre:

I – política municipal de saúde, vigilância sanitária e ações de atendimento à população;

II – sistema viário, transporte urbano e rural, mobilidade e acessibilidade;

III – obras públicas, infraestrutura urbana e rural, habitação e planejamento físico-territorial;

IV – serviços públicos essenciais, iluminação, limpeza urbana, abastecimento e manutenção de bens públicos.

Art. 50. Compete à Comissão de Ética e Direitos Humanos:

- I – zelar pela observância da ética parlamentar e do decoro legislativo;
- II – examinar condutas incompatíveis com a dignidade do mandato;
- III – opinar sobre representações, denúncias e processos disciplinares contra Vereadores, quando cabível;
- IV – acompanhar e propor medidas de promoção e defesa dos direitos humanos, da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- V – apreciar matérias relacionadas à proteção de grupos vulneráveis, igualdade, inclusão social e combate à discriminação.

Art. 51. Compete à Comissão de Políticas para as Mulheres:

- I – opinar sobre todas as proposições que tratem dos direitos e da participação das mulheres na vida econômica, social, política e cultural do Município;
- II – fiscalizar e incentivar a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;
- III – propor, acompanhar e avaliar programas e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, em consonância com a legislação aplicável;
- IV – zelar pela implementação de políticas de saúde integral da mulher, incluindo saúde materna, planejamento familiar e prevenção de doenças;
- V – debater e propor medidas que garantam a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, a equiparação salarial e o apoio ao empreendedorismo feminino;
- VI – promover audiências públicas, seminários e debates sobre temas de relevância para as mulheres, fomentando a participação popular e o diálogo com a sociedade civil e com os conselhos de direitos.

Art. 52. Compete à Comissão de Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Quilombolas:

- I – opinar sobre todas as proposições que afetem, direta ou indiretamente, os direitos, os interesses e o patrimônio dos povos indígenas e das comunidades quilombolas no âmbito do Município;
- II – zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais e legais assegurados a esses povos, especialmente no que se refere ao uso de suas terras, à preservação de suas culturas e à sua organização social;
- III – fiscalizar e acompanhar a implementação de políticas públicas de saúde e educação diferenciadas, adequadas às especificidades culturais e sociais dessas comunidades;
- IV – promover o debate e propor medidas para a proteção do patrimônio cultural, material e imaterial, e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e quilombolas;
- V – acompanhar processos de regularização fundiária de seus territórios e atuar em defesa da proteção ambiental dessas áreas, no âmbito da competência municipal;
- VI – garantir a observância do direito à consulta prévia, livre e informada, nos casos em que projetos, ações ou decisões do Município possam impactar essas comunidades, nos termos da legislação aplicável;
- VII – fomentar o diálogo permanente com lideranças, associações representativas e órgãos públicos competentes.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões

Art. 53. Recebida a proposição, o Presidente da Comissão designará Relator, que terá prazo regimental para emitir parecer.

§ 1º O parecer será escrito e conterá:

- I – relatório;
- II – fundamentação;

III – voto do Relator;

IV – conclusão expressa.

§ 2º O parecer poderá concluir:

- I – pela aprovação;
- II – pela rejeição;
- III – pela aprovação com emendas;
- IV – pela apresentação de substitutivo;
- V – pela diligência;
- VI – pelo arquivamento, quando cabível.

§ 3º O membro da Comissão que discordar do parecer do Relator poderá apresentar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 4º O voto em separado será apreciado juntamente com o parecer principal.

Art. 54. O prazo para emissão de parecer será:

- I – de 5 (cinco) dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II – de 10 (dez) dias úteis para as demais Comissões, salvo disposição especial, urgência aprovada pelo Plenário ou prorrogação devidamente justificada.

§ 1º O prazo contar-se-á do recebimento formal da matéria pela Comissão.

§ 2º O pedido de diligência, audiência de outra Comissão ou requisição de informações suspende o prazo até o atendimento, por no máximo 5 (cinco) dias úteis, salvo prazo legal específico.

§ 3º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada do Presidente da Câmara.

§ 4º Esgotado o prazo sem parecer, a Presidência da Câmara poderá requisitar a devolução da matéria, redistribuí-la ou designar Comissão Especial para exarar parecer em prazo improrrogável.

Art. 55. O parecer de uma Comissão, seja favorável ou contrário à proposição, não impede sua deliberação pelo Plenário, que é soberano para decidir sobre a matéria.

Art. 56. Caso o parecer da Comissão seja pelo arquivamento da proposição, a matéria somente será submetida à Ordem do Dia se houver recurso subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no prazo de 2 (duas) sessões após a publicação do parecer.

Parágrafo único. Fica vedada a coexistência de outro mecanismo paralelo de desarquivamento por número inferior de Vereadores, para evitar duplicidade procedimental.

Seção IV

Das Comissões Temporárias

Art. 57. As Comissões Temporárias são criadas com finalidade determinada e prazo certo, extinguindo-se:

- I – ao final da legislatura;
- II – quando alcançado o objetivo para o qual foram constituídas;
- III – pelo término do prazo fixado;
- IV – por deliberação do Plenário, quando cabível.

Art. 58. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Especiais;
- II – Parlamentares de Inquérito;
- III – de Representação;
- IV – Processantes.

Art. 59. A composição das Comissões Temporárias e Especiais obedecerá, sempre que possível, ao princípio da representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 60. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo de matéria determinada, à análise de assunto específico ou ao acompanhamento de tema relevante de interesse do Município.

Parágrafo único. A criação de Comissão Especial dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário, do qual constará a finalidade, a composição e o prazo de funcionamento.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 61. As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 2º A Comissão será composta por membros indicados na forma regimental, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Não será criada CPI sobre matéria estranha à competência do Município ou sem fato determinado.

§ 4º O requerimento de criação deverá indicar claramente:

- I – o fato a ser apurado;
- II – os fundamentos da investigação;
- III – o prazo de funcionamento.

Art. 62. Compete à CPI:

- I – requisitar documentos e informações;
- II – convocar testemunhas e tomar depoimentos;
- III – ouvir autoridades, servidores e particulares;
- IV – promover diligências, inspeções e levantamentos;
- V – solicitar, por intermédio da Mesa, apoio técnico, jurídico e contábil.

Parágrafo único. Ao final dos trabalhos, a CPI apresentará relatório conclusivo, que poderá ser encaminhado ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ao Poder Executivo e a outros órgãos competentes, quando houver indícios de irregularidade.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 63. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, solenidades, congressos, reuniões institucionais e demais eventos de interesse do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A designação de seus membros será feita pelo Presidente da Câmara, observado, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

Subseção IV Das Comissões Processantes

Art. 64. As Comissões Processantes serão constituídas para apuração de infrações político-administrativas, infrações ético-parlamentares ou outras hipóteses previstas na legislação aplicável e neste Regimento.

Parágrafo único. A atuação da Comissão Processante observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 65. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, competindo-lhes exercer as funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e representativa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 66. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das reuniões do plenário e das comissões de que fizer parte, além de desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos.

Art. 67. São direitos do Vereador, além de outros previstos em lei:

- I – participar das discussões e deliberações do plenário;
- II – votar e ser votado, nos termos regimentais;
- III – apresentar proposições;
- IV – usar da palavra na forma regimental;
- V – integrar comissões e delas participar;
- VI – solicitar informações aos órgãos da administração municipal;
- VII – fiscalizar os atos do Poder Executivo e da administração pública municipal;
- VIII – examinar, a qualquer tempo, documentos existentes nos arquivos da Câmara, observadas as restrições legais;
- IX – obter apoio técnico e legislativo para o exercício do mandato.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 68. São deveres do Vereador:

- I – comparecer às reuniões do plenário e das comissões;
- II – desempenhar com zelo e probidade as atribuições do mandato;
- III – observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e este Regimento;
- IV – manter o decore parlamentar;
- V – tratar com urbanidade os demais membros da Casa, autoridades, servidores e o público;
- VI – cumprir os encargos para os quais for designado, salvo motivo justo;
- VII – votar as proposições submetidas à deliberação, salvo impedimento legal ou regimental;
- VIII – apresentar declaração de bens, nos termos da legislação aplicável.

Art. 69. É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso anterior, salvo nas hipóteses permitidas pela Constituição e pela Lei Orgânica;

III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas nos incisos anteriores;

IV – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, na forma da lei;

V – utilizar-se do mandato para obtenção de vantagem indevida ou favorecimento pessoal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 70. O Vereador deve portar-se com respeito, dignidade e urbanidade no exercício do mandato, observando os deveres inerentes à função parlamentar.

Art. 71. Constituem procedimentos incompatíveis com o decore parlamentar, dentre outros:

I – abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II – percepção de vantagens indevidas em razão do mandato;

III – prática de ofensas morais, físicas ou institucionais no recinto da Câmara ou em razão do mandato;

IV – perturbação reiterada da ordem nas sessões ou nas reuniões das comissões;

V – uso da palavra para ofensa pessoal, imputação desonrosa ou incitação incompatível com a dignidade parlamentar;

VI – descumprimento grave dos deveres previstos neste Regimento.

Art. 72. A apuração de conduta incompatível com o decore parlamentar poderá ser promovida pela Comissão de Ética e Direitos Humanos ou por Comissão Processante, nos termos deste Regimento e da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 73. Será considerada falta do Vereador o não comparecimento às sessões plenárias e às reuniões das comissões de que fizer parte, salvo motivo justificado.

§ 1º A justificativa deverá ser apresentada por escrito à Mesa Diretora, no prazo regimental.

§ 2º Não será atribuída falta quando o Vereador estiver em missão oficial da Câmara, licenciado ou legalmente impedido.

Art. 74. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, nos termos da Lei Orgânica;

III – em razão de maternidade ou paternidade, na forma da legislação aplicável;

IV – para desempenhar missão temporária de caráter oficial, mediante autorização da Câmara;

V – para investidura em cargo permitido por lei.

§ 1º A licença dependerá de requerimento do interessado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá ser utilizada de forma a comprometer o regular funcionamento da Câmara.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA E DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 75. Dar-se-á a vacância do mandato de Vereador por:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda ou extinção do mandato;

IV – investidura em cargo incompatível, nos casos previstos em lei;

V – decisão judicial transitada em julgado, quando cabível.

Art. 76. A renúncia do Vereador será formalizada por ofício dirigido à Presidência da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável a partir de sua leitura em plenário, independentemente de deliberação.

Art. 77. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo, licença ou afastamento do titular, na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo legal, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º O suplente, ao tomar posse, prestará compromisso na forma regimental, se ainda não o tiver feito.

CAPÍTULO VI DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 78. Perderá o mandato o Vereador que incorrer nas hipóteses previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 79. A perda do mandato será declarada ou decidida, conforme o caso, observando-se:

I – a competência legal e regimental;

II – o contraditório e a ampla defesa;

III – a formalização por ato ou resolução, conforme a natureza da hipótese;

IV – a publicação da decisão final.

Art. 80. Extingue-se o mandato do Vereador, independentemente de deliberação do plenário, nos casos previstos em lei, cabendo à Mesa declarar a ocorrência, quando for o caso.

CAPÍTULO VII DAS PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Art. 81. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.

Art. 82. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

Art. 83. As prerrogativas parlamentares não afastam a responsabilidade ética, civil, administrativa e penal do Vereador, nos limites da lei.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA INDENIZATÓRIA

Art. 84. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei específica, em cada legislatura para vigorar na subsequente, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação aplicável.

Art. 85. O Vereador que deixar de comparecer à sessão ordinária, salvo por motivo de licença ou justificativa aceita pela Mesa Diretora, sofrerá desconto em seu subsídio, na forma da Lei Orgânica do Município, deste Regimento Interno e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A justificativa da ausência será apreciada pela Mesa Diretora, na forma regimental, assegurado recurso ao Plenário quando cabível.

Art. 86. A concessão de verbas indenizatórias, diárias ou ressarcimentos dependerá de previsão legal específica e de regulamentação própria, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, transparência e prestação de contas.

§ 1º As verbas de natureza indenizatória não se incorporam ao subsídio e somente poderão ser pagas mediante comprovação dos requisitos e despesas previstos em lei e em ato regulamentar.

§ 2º É vedada a utilização de verba indenizatória, diária ou ressarcimento como forma disfarçada de acréscimo remuneratório.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As sessões da Câmara Municipal são os atos formais de reunião do Plenário para o exercício das funções legislativas, fiscalizadoras, deliberativas, solenes e administrativas, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º As sessões serão realizadas, em regra, no recinto do Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As sessões poderão realizar-se em outro local, dentro do território do Município, por motivo relevante, mediante ato da Mesa ou da Presidência, conforme o caso, com a devida publicidade.

Art. 88. As sessões da Câmara poderão ser:

- I – ordinárias;
- II – extraordinárias;
- III – solenes;
- IV – especiais.

Parágrafo único. A restrição de publicidade de sessão ou de parte dela somente será admitida em hipótese legal expressa e mediante decisão fundamentada, não constituindo modalidade ordinária de deliberação.

Art. 89. As sessões da Câmara serão públicas.

Parágrafo único. Será assegurado o acesso do público às galerias e dependências destinadas à assistência, desde que preservada a ordem dos trabalhos e observadas as normas de segurança, acessibilidade e capacidade do recinto.

Art. 90. As sessões somente poderão ser abertas com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, salvo disposição legal ou regimental específica em contrário.

§ 1º Verificada a ausência de quórum para abertura, o Presidente aguardará por até 15 (quinze) minutos.

§ 2º Persistindo a falta de número legal, o Presidente declarará encerrada a sessão, determinando o respectivo registro em ata.

Art. 91. Durante as sessões, os Vereadores deverão permanecer em seus lugares ou no uso regular da palavra, observando o respeito à Presidência, aos demais membros da Casa, às autoridades presentes, aos servidores e ao público.

§ 1º É vedado ao Vereador:

- I – perturbar a ordem dos trabalhos;
- II – manter diálogo em voz alta que prejudique a condução da sessão;
- III – usar linguagem ofensiva ou incompatível com o decoro parlamentar;
- IV – afastar-se do Plenário durante votação, salvo impedimento regimental ou legal.

§ 2º O Presidente adotará as providências necessárias à preservação da ordem e do regular andamento da sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 92. As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias e horários fixados pela Câmara, conforme calendário legislativo aprovado, observada a Lei Orgânica do Município.

§ 1º A alteração de dia ou horário de sessão ordinária dependerá de deliberação do Plenário, salvo ajuste excepcional determinado pela Presidência por motivo relevante, ad referendum do Plenário.

§ 2º Recaindo a sessão ordinária em feriado, ponto facultativo, luto oficial ou outra circunstância impeditiva, sua realização observará o que dispuser o calendário legislativo ou decisão da Presidência, com a devida comunicação aos Vereadores.

Art. 93. As sessões ordinárias compõem-se, em regra, das seguintes partes:

- I – abertura;
- II – leitura bíblica ou momento solene, se adotado pela Câmara;
- III – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- IV – expediente;
- V – pequeno expediente;
- VI – grande expediente;
- VII – ordem do dia;
- VIII – explicações pessoais;
- IX – encerramento.

§ 1º A ordem prevista no caput poderá sofrer adaptação por motivo justificado, a critério da Presidência, sem prejuízo das fases essenciais da deliberação plenária.

§ 2º A supressão ou inversão de fase da sessão dependerá de motivo relevante e, quando afetar deliberação de matéria constante da pauta, de ciência do Plenário.

Art. 94. Aberta a sessão, o Presidente verificará o número de Vereadores presentes, declarará aberta a sessão e determinará o prosseguimento dos trabalhos.

Parágrafo único. A verificação de presença poderá ser renovada em qualquer fase da sessão, por iniciativa da Presidência ou a requerimento verbal de Vereador.

Art. 95. A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada, podendo sua leitura ser dispensada mediante aprovação do Plenário, se previamente disponibilizada aos Vereadores.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer retificação da ata, indicando de forma objetiva o ponto a ser corrigido.

§ 2º Havendo impugnação ou pedido de retificação, caberá ao Plenário deliberar.

§ 3º Aprovada, a ata será assinada na forma regimental e registrada nos assentamentos da Câmara.

CAPÍTULO III
DO EXPEDIENTE

Art. 96. O expediente destina-se à leitura das matérias recebidas e apresentadas, compreendendo:

I – correspondências oficiais;

II – mensagens do Poder Executivo;

III – projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e demais proposições;

IV – requerimentos, indicações, moções e pedidos de providência;

V – pareceres e comunicações das Comissões;

VI – demais documentos de interesse legislativo.

§ 1º As matérias recebidas serão lidas em síntese, salvo quando a Presidência ou o Plenário determinar leitura integral.

§ 2º A leitura do expediente poderá ser resumida quando os documentos já tiverem sido previamente disponibilizados aos Vereadores, preservada a publicidade do conteúdo.

Art. 97. As proposições recebidas serão despachadas pela Presidência, na forma regimental, para leitura, distribuição às Comissões competentes ou inclusão em pauta, conforme o caso.

§ 1º O despacho da Presidência deverá observar:

I – a competência material da Câmara;

II – a legitimidade da iniciativa;

III – a regularidade formal da proposição;

IV – a necessidade de manifestação das Comissões competentes.

§ 2º Da decisão da Presidência que recusar recebimento ou der encaminhamento impugnado caberá recurso ao Plenário, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DO PEQUENO E DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 98. O Pequeno Expediente destina-se ao uso breve da palavra pelos Vereadores para comunicações, registros e manifestações de interesse parlamentar.

§ 1º O uso da palavra no Pequeno Expediente será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) minutos para cada Vereador, sem apartes.

§ 2º A ordem de fala observará a inscrição ou, na falta desta, a ordem definida pela Presidência, assegurado tratamento isonômico aos parlamentares.

§ 3º O tempo do Pequeno Expediente poderá ser reduzido por motivo justificado, em razão da pauta ou da necessidade de preservação da Ordem do Dia.

Art. 99. O Grande Expediente destina-se ao uso da palavra pelos Vereadores para pronunciamentos mais amplos, debates e exposição de temas de interesse público.

§ 1º O Vereador deverá inscrever-se previamente, na forma estabelecida pela Mesa.

§ 2º O tempo de fala no Grande Expediente será de até 15 (quinze) minutos por orador, salvo deliberação diversa do Plenário ou disciplina específica deste Regimento.

§ 3º O orador deverá manter-se no tema anunciado, podendo ser advertido pelo Presidente em caso de desvio.

§ 4º O Vereador inscrito que não estiver presente em Plenário quando lhe for concedida a palavra perderá a vez, podendo inscrever-se novamente, ao final da lista.

§ 5º Ao orador interrompido pelo encerramento do Grande Expediente será assegurado o direito ao uso da palavra na sessão seguinte, pelo tempo remanescente, em primeiro lugar.

CAPÍTULO V
DA ORDEM DO DIA

Art. 100. A Ordem do Dia compreende a fase da sessão destinada à discussão e votação das matérias previamente incluídas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente terá início com a verificação de presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Não havendo quórum para prosseguimento da fase deliberativa, o Presidente aguardará por até 10 (dez) minutos, após o que declarará encerrada a Ordem do Dia, se persistir a insuficiência de número.

Art. 101. A pauta da Ordem do Dia será organizada pela Presidência, observando-se:

I – prioridade para as matérias em regime de urgência;

II – precedência das matérias com prazo legal ou regimental;

III – sequência lógica e temática, sempre que possível;

IV – pareceres das Comissões competentes, quando exigidos.

§ 1º A pauta será divulgada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo hipótese de sessão extraordinária ou urgência regimental.

§ 2º Sempre que possível, a Secretaria disponibilizará aos Vereadores cópias das proposições e dos pareceres constantes da pauta.

§ 3º Os projetos com prazo fixo de deliberação deverão ser incluídos, obrigatoriamente, nas últimas sessões antes do esgotamento do prazo.

Art. 102. Nenhuma proposição será incluída na Ordem do Dia sem ter sido regularmente instruída, salvo nas hipóteses regimentais de urgência, dispensa ou deliberação específica do Plenário.

§ 1º Considera-se regularmente instruída a proposição que tenha observado a tramitação regimental pertinente, inclusive quanto à manifestação das Comissões competentes, quando exigida.

§ 2º A inclusão excepcional de matéria sem instrução completa dependerá de fundamento regimental expresso.

Art. 103. Durante a Ordem do Dia, as matérias serão apreciadas segundo a seguinte sequência, salvo deliberação em contrário:

I – vetos;

II – projetos em regime de urgência;

III – projetos em segunda discussão;

IV – projetos em primeira discussão;

V – requerimentos sujeitos à deliberação plenária;

VI – demais proposições constantes da pauta.

Parágrafo único. A inversão de pauta dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário, quando cabível.

CAPÍTULO VI
DO USO DA PALAVRA PELO CIDADÃO

Art. 104. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O tempo de fala de cada inscrito será de até 5 (cinco) minutos, vedados apartes.

§ 4º O Presidente cassará a palavra do orador que se afastar do tema inscrito, usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou perturbar a ordem dos trabalhos.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 105. As sessões extraordinárias serão realizadas quando houver matéria urgente ou relevante que não possa aguardar a sessão ordinária seguinte.

Art. 106. A convocação de sessão extraordinária será feita:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pela Mesa Diretora;

III – por requerimento aprovado pelo Plenário;

IV – nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º O ato de convocação indicará, com clareza, a data, o horário, o local e as matérias a serem apreciadas.

§ 2º Sempre que possível, os Vereadores serão comunicados com antecedência mínima razoável, sem prejuízo das hipóteses de urgência.

Art. 107. Nas sessões extraordinárias, somente poderão ser apreciadas as matérias constantes do ato de convocação, vedada a inclusão de assunto estranho à convocação, salvo autorização regimental expressa.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as normas relativas ao quórum, discussão, votação e registro em ata.

CAPÍTULO VIII DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 108. As sessões solenes destinam-se a homenagens, comemorações cívicas, posse, entrega de títulos, celebrações institucionais e outras finalidades protocolares.

Parágrafo único. Nas sessões solenes, não haverá Ordem do Dia, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 109. As sessões especiais destinam-se à realização de debates, audiências, exposições, prestação de contas, apresentações institucionais e outras atividades de interesse público ou legislativo.

Parágrafo único. As sessões solenes e especiais poderão realizar-se fora do recinto do Plenário, desde que previamente autorizadas e adequadamente publicitadas.

CAPÍTULO IX DO USO DA PALAVRA

Art. 110. O uso da palavra pelo Vereador dependerá de concessão do Presidente, observadas a ordem dos trabalhos e as disposições deste Regimento.

§ 1º Ao usar da palavra, o Vereador, referindo-se a um de seus pares, dar-lhe-á o tratamento de “Excelência”, podendo o tratamento nominal ser precedido de “Senhor”, “Senhora” ou substituído pelas expressões: “Nobre Colega”, “Nobre Vereador” ou “Nobre Vereadora”.

§ 2º Todos os pronunciamentos em Plenário deverão ser gravados, registrados ou reduzidos a termo, para que constem fielmente dos anais da Câmara.

§ 3º As notas, registros ou gravações poderão ser disponibilizados aos oradores para conferência, revisão ou correção formal, na forma disciplinada pela Mesa.

§ 4º Não constarão dos anais, por determinação fundamentada da Presidência, expressões que:

I – contenham ofensas às instituições democráticas;

II – violem o decore parlamentar;

III – configurem conteúdo manifestamente injurioso, difamatório ou incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 111. O Vereador poderá usar da palavra para:

I – apresentar proposição;

II – discutir matéria em pauta;

III – encaminhar votação;

IV – levantar questão de ordem;

V – fazer explicação pessoal;

VI – formular requerimento verbal permitido;

VII – apartear, na forma regimental.

Art. 112. O orador deverá falar da tribuna ou do local autorizado pela Presidência, dirigindo-se ao Plenário com respeito e urbanidade.

Parágrafo único. O Presidente poderá advertir ou cassar a palavra do orador que:

I – usar linguagem ofensiva ou incompatível com o decore parlamentar;

II – desviar-se do assunto em discussão;

III – exceder o tempo regimental;

IV – perturbar a ordem dos trabalhos.

CAPÍTULO X DOS APARTES

Art. 113. Aparte é a interrupção breve e consentida do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação pertinente à matéria em debate.

§ 1º O aparte dependerá da permissão do orador, que poderá, no início de seu pronunciamento, comunicar a decisão de não os conceder.

§ 2º O aparte não excederá 2 (dois) minutos, salvo anuência do orador e tolerância da Presidência.

§ 3º Não serão permitidos apartes:

I – paralelos, sucessivos ou cruzados;

II – à palavra do Presidente;

III – durante o levantamento de questão de ordem;

IV – durante o encaminhamento de votação;

V – nas declarações de voto;

VI – nas comunicações parlamentares;

VII – nos pareceres verbais das Comissões;

VIII – durante explicação pessoal, salvo consentimento expresso do orador;

IX – no Pequeno Expediente.

§ 4º Não serão registrados nos anais da sessão os apartes proferidos em desacordo com este Regimento, por decisão da Presidência.

CAPÍTULO XI DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 114. Questão de ordem é toda dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação ou aplicação deste Regimento.

Art. 115. A questão de ordem deverá ser objetiva, indicar o dispositivo regimental aplicável e será decidida imediatamente pelo Presidente.

§ 1º Não será conhecida a questão de ordem:

- I – sem indicação do fundamento regimental;
- II – formulada em tese abstrata;
- III – estranha à matéria em debate;
- IV – repetida na mesma sessão sobre matéria já decidida.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, quando admitido por este Regimento.

CAPÍTULO XII DA ATA DAS SESSÕES

Art. 116. De cada sessão será lavrada ata resumida ou circunstanciada, conforme a natureza dos trabalhos, contendo:

- I – data, horário e local da sessão;
- II – nome do Presidente e dos demais membros da Mesa;
- III – relação dos Vereadores presentes e ausentes;
- IV – resumo do expediente;
- V – matérias apreciadas e deliberações adotadas;
- VI – resultado das votações;
- VII – registros que a Mesa julgar pertinentes.

§ 1º A ata será redigida de modo fiel, claro e objetivo.

§ 2º Poderão constar da ata, mediante autorização regimental ou deliberação da Presidência, referências resumidas a pronunciamentos, ocorrências relevantes e incidentes regimentais.

Art. 117. A ata será submetida à apreciação do Plenário, podendo ser retificada, aprovada ou rejeitada, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Havendo pedido de retificação, o Plenário deliberará após ouvir, se necessário, a Secretaria ou a Presidência.

CAPÍTULO XIII DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 118. A sessão poderá ser suspensa:

- I – para manutenção da ordem;
- II – por falta momentânea de quórum;
- III – para reunião de lideranças;
- IV – para parecer verbal de Comissão, quando admitido;
- V – por motivo de força maior.

Parágrafo único. A suspensão será declarada pelo Presidente, com a indicação do motivo e, sempre que possível, do tempo estimado de interrupção.

Art. 119. A sessão será encerrada:

- I – ao término da pauta;
- II – por falta de quórum;
- III – por motivo de ordem, segurança ou força maior;
- IV – por deliberação do Plenário, nos casos regimentais.

Art. 120. Encerrada a sessão, a Presidência declarará concluídos os trabalhos e determinará as providências necessárias ao regular prosseguimento da tramitação das matérias apreciadas.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal, apresentada na forma regimental por Vereador, Comissão, Mesa Diretora, Prefeito ou por quem detenha legitimidade legal para tanto.

Art. 122. São espécies de proposições:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – projeto de lei;
- III – projeto de resolução;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – substitutivo;
- VI – emenda;
- VII – subemenda;
- VIII – parecer;
- IX – requerimento;
- X – indicação;
- XI – moção;
- XII – recurso;
- XIII – representação;
- XIV – pedido de providência;
- XV – outras matérias admitidas por este Regimento.

Art. 123. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, objetividade, correção técnica e respeito à técnica legislativa, devendo conter:

- I – ementa, quando couber;
- II – texto articulado, quando exigido;
- III – justificativa, quando necessária;
- IV – assinatura do autor ou autores;
- V – indicação do fundamento legal, quando pertinente.

Art. 124. Não será recebida proposição:

- I – contrária à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica do Município ou a este Regimento;
- II – manifestamente estranha à competência do Município;
- III – redigida em termos ofensivos, antiéticos ou incompatíveis com o decoro parlamentar;
- IV – que verse sobre matéria já rejeitada ou prejudicada, sem fato novo que justifique nova apreciação, nos termos regimentais.

Art. 125. Apresentada a proposição, será ela:

- I – lida em plenário, quando necessário;
- II – despachada pela Presidência;
- III – encaminhada às Comissões competentes, quando exigido;
- IV – incluída em pauta para discussão e votação, conforme o caso.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Do Projeto de Lei

Art. 126. Projeto de Lei é a proposição destinada a disciplinar matéria de competência legislativa do Município, sujeita à sanção ou ao veto do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º O Projeto de Lei poderá versar sobre matéria de interesse local, suplementação da legislação federal e estadual no que couber, organização administrativa municipal e demais assuntos compreendidos na competência legislativa do Município.

§ 2º Não será admitido Projeto de Lei sobre matéria:

- I – estranha à competência legislativa do Município;
- II – de iniciativa privativa, quando apresentado por legitimado inadequado;
- III – manifestamente incompatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica ou este Regimento.

Art. 127. A iniciativa das leis cabe:

- I – a qualquer Vereador;
- II – à Mesa Diretora;
- III – às Comissões da Câmara;
- IV – ao Prefeito Municipal;
- V – aos cidadãos, na forma da Lei Orgânica e da legislação aplicável.

§ 1º A iniciativa popular será exercida nos termos da Lei Orgânica, devendo a proposição ser acompanhada dos elementos exigidos para sua regular tramitação.

§ 2º As matérias de iniciativa privativa observarão rigorosamente as reservas de competência estabelecidas na Lei Orgânica.

Art. 128. Os Projetos de Lei serão apresentados por escrito, redigidos em forma articulada, com ementa, texto normativo e, quando cabível, acompanhados de justificativa.

§ 1º A redação do projeto observará as normas de técnica legislativa, clareza, precisão, ordem lógica e coerência interna.

§ 2º Quando a proposição implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com repercussão financeira, deverá vir acompanhada, quando exigido pela legislação aplicável, dos demonstrativos e estimativas pertinentes.

§ 3º A ausência de justificativa não impedirá, por si só, o recebimento da matéria, salvo quando sua apresentação for expressamente exigida pela Lei Orgânica, por este Regimento ou pela natureza da proposição.

Seção II Do Projeto de Resolução

Art. 129. Projeto de Resolução é a proposição destinada a disciplinar matéria de competência privativa da Câmara Municipal, com efeitos predominantemente internos, não sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º Constituem objeto de Projeto de Resolução, dentre outros:

- I – a organização administrativa da Câmara;
- II – o funcionamento legislativo e administrativo interno;
- III – a estrutura interna, os serviços auxiliares e a disciplina das Comissões;
- IV – a regulamentação de matérias de economia interna da Câmara;

V – a instituição, alteração ou reforma do Regimento Interno, quando cabível;

VI – outras matérias de competência privativa da Câmara que não dependam de sanção do Prefeito.

§ 2º Não se admitirá Projeto de Resolução para disciplinar matéria reservada à lei ou ao decreto legislativo.

§ 3º As resoluções, uma vez aprovadas, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

Seção III Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 130. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Constituem objeto de Projeto de Decreto Legislativo, dentre outros:

- I – concessão de títulos honoríficos, homenagens e demais distinções;
- II – aprovação ou rejeição de contas;
- III – sustação de atos, nos casos admitidos pela ordem jurídica;
- IV – autorização, aprovação ou manifestação da Câmara sobre matérias de sua competência exclusiva com repercussão externa;
- V – demais matérias institucionais que, por sua natureza, independam de sanção do Prefeito e devam produzir efeitos fora do âmbito interno da Câmara.

Art. 131. Não se admitirá Projeto de Decreto Legislativo para disciplinar matéria de economia interna da Câmara ou assunto reservado à lei.

Art. 132. Os decretos legislativos, uma vez aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 133. Emenda é a proposição acessória apresentada com a finalidade de modificar proposição principal em tramitação.

§ 1º A emenda deverá guardar relação direta, imediata e pertinente com a matéria da proposição principal.

§ 2º Não será admitida emenda:

- I – manifestamente estranha ao objeto da proposição principal;
- II – incompatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica ou este Regimento;
- III – que incida sobre matéria de iniciativa privativa, em desconformidade com as limitações constitucionais, orgânicas ou regimentais;
- IV – que aumente despesa em proposição cuja iniciativa seja reservada, quando vedado pela Lei Orgânica ou pela legislação aplicável.

Art. 134. As emendas podem ser:

- I – supressivas, quando visem a retirar parte da proposição;
- II – substitutivas, quando visem a substituir parte do texto da proposição;
- III – aditivas, quando visem a acrescentar dispositivo ou conteúdo novo;
- IV – modificativas, quando alterem a redação da proposição sem importar, propriamente, em supressão ou adição autônoma de conteúdo.

Parágrafo único. A classificação da emenda será feita conforme o seu conteúdo material, ainda que o autor lhe atribua denominação diversa.

Art. 135. Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

§ 1º A subemenda somente será admitida quando guardar pertinência direta com a emenda principal.

§ 2º Aplicam-se à subemenda, no que couber, as normas relativas às emendas.

Art. 136. Substitutivo é a proposição apresentada para substituir integralmente outra proposição principal.

§ 1º O substitutivo deverá preservar identidade temática com a proposição substituída, não se admitindo sua apresentação sobre matéria estranha ao objeto principal.

§ 2º O substitutivo será apreciado em lugar da proposição principal, nos termos regimentais.

§ 3º A aprovação do substitutivo implica a prejudicialidade da proposição principal, sem prejuízo da apreciação de emendas a ele eventualmente apresentadas, quando cabíveis.

Art. 137. As emendas, subemendas e substitutivos serão apresentados nos prazos e fases de tramitação previstos neste Regimento.

§ 1º Encerrada a fase regimental própria, não serão admitidas emendas, salvo:

I – emenda de redação;

II – hipótese regimental expressamente admitida;

III – correção formal que não altere o mérito da matéria.

§ 2º A emenda de redação destina-se exclusivamente a sanar vício de linguagem, impropriedade técnica, inexatidão material ou erro manifesto, vedada alteração de mérito.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES

Art. 138. Parecer é o pronunciamento técnico, jurídico, financeiro, político ou legislativo emitido por Comissão competente sobre matéria sujeita à apreciação da Câmara.

§ 1º Nenhuma proposição submetida à deliberação do Plenário será apreciada sem parecer da Comissão competente, salvo hipótese de dispensa regimental expressamente admitida pelo Plenário.

§ 2º O parecer será escrito, salvo hipótese excepcional de parecer verbal expressamente admitida neste Regimento.

Art. 139. O parecer deverá conter:

I – relatório da matéria;

II – fundamentação;

III – voto do Relator;

IV – conclusão expressa;

V – assinatura do Relator e dos membros da Comissão, quando exigido.

§ 1º O relatório deverá indicar, de forma objetiva:

I – a identificação da proposição;

II – o autor;

III – a matéria tratada;

IV – os antecedentes da tramitação, quando relevantes.

§ 2º A fundamentação deverá expor os motivos jurídicos, técnicos, políticos, administrativos, financeiros ou regimentais que sustentam a conclusão.

Art. 140 O parecer poderá ser:

I – favorável;

II – favorável com emendas;

III – favorável com substitutivo;

IV – contrário;

V – pela diligência;

VI – pelo arquivamento, quando cabível.

§ 1º O parecer pela diligência suspende a tramitação da matéria até o atendimento das providências requeridas, observado o prazo regimental.

§ 2º O parecer pelo arquivamento dependerá de fundamentação expressa.

Art. 141. O prazo ordinário para emissão de parecer será:

I – de 5 (cinco) dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – de 10 (dez) dias úteis para as demais Comissões.

§ 1º O prazo contar-se-á do recebimento formal da matéria pela Comissão.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada do Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou do Relator.

§ 3º O pedido de diligência, audiência de outra Comissão ou requisição de informações suspende o prazo até o atendimento, por no máximo 5 (cinco) dias úteis, salvo prazo legal específico.

§ 4º Em caso de matéria submetida a regime de urgência, os prazos poderão ser reduzidos por deliberação do Plenário ou por força de disposição legal.

Art. 142. O membro da Comissão que discordar do parecer do Relator poderá apresentar voto em separado, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O voto em separado será apreciado juntamente com o parecer principal e dele constará referência expressa na tramitação da matéria.

Art. 143. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição, o parecer será submetido ao Plenário e, somente se rejeitado, prosseguirá a tramitação.

Art. 144. O parecer de Comissão, seja favorável ou contrário, não impede a deliberação do Plenário, que é soberano para decidir sobre a matéria.

Art. 145. Esgotado o prazo regimental sem emissão de parecer, a Presidência da Câmara poderá:

I – requisitar a devolução da matéria;

II – fixar prazo final improrrogável para manifestação;

III – designar outra Comissão ou Comissão Especial para exarar parecer, quando necessário à regularidade dos trabalhos legislativos.

Art. 146. Caso o parecer da Comissão seja pelo arquivamento da proposição, a matéria somente será submetida à Ordem do Dia se houver recurso subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no prazo de 2 (duas) sessões após a publicação do parecer.

Parágrafo único. Não será admitido mecanismo paralelo de desarquivamento por número inferior de Vereadores, a fim de evitar duplicidade procedimental e insegurança regimental.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 147. Requerimento é toda solicitação formulada à Mesa, à Presidência, ao Plenário ou às Comissões, sobre assunto de interesse legislativo, administrativo ou regimental.

§ 1º Os requerimentos podem ser:

I – escritos;

II – verbais;

III – sujeitos a despacho da Presidência;

IV – sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Os requerimentos escritos serão protocolados ou apresentados em sessão, na forma regimental.

§ 3º Os requerimentos verbais somente serão admitidos nos casos expressamente previstos neste Regimento ou quando se referirem a providência imediata e de baixa complexidade.

Art. 148. Dependem de despacho da Presidência, entre outros:

- I – pedido de retificação de ata;
- II – solicitação de cópias;
- III – pedido de retirada de proposição, quando cabível;
- IV – requerimentos de natureza meramente administrativa ou procedimental;
- V – juntada de documentos;
- VI – inscrição para uso da palavra, quando regimentalmente cabível;
- VII – pedido de certidão ou informação constante dos registros da Câmara.

Parágrafo único. Das decisões da Presidência sobre requerimentos de sua competência caberá recurso ao Plenário, quando houver previsão regimental.

Art. 149. Dependem de deliberação do Plenário, entre outros:

- I – pedido de urgência;
- II – adiamento de discussão ou votação;
- III – realização de sessão solene ou especial;
- IV – constituição de Comissão Especial, quando cabível;
- V – convites e convocações permitidos por este Regimento;
- VI – moções de apoio, aplauso, repúdio, pesar ou congêneres, quando submetidas à apreciação coletiva;
- VII – pedido de vista, quando não houver disciplina específica;
- VIII – prorrogação da sessão;
- IX – encerramento da discussão;
- X – inversão de pauta, quando admitida.

§ 1º Os requerimentos sujeitos ao Plenário serão, em regra, discutidos e votados na mesma sessão em que forem apresentados.

§ 2º Quando a natureza da matéria exigir instrução prévia, a Presidência poderá determinar sua inclusão em pauta posterior.

Art. 150. Os requerimentos poderão ser retirados pelo autor antes de iniciada sua apreciação.

Parágrafo único. Iniciada a apreciação pelo Plenário, a retirada dependerá de consentimento deste, quando cabível.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 151. Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo ou a outro órgão competente a adoção de providências de interesse público.

Art. 152. A Indicação não depende de sanção, nem produz efeito normativo, destinando-se à formulação de sugestão, recomendação ou proposta administrativa.

§ 1º A Indicação deverá ser apresentada por escrito, com exposição clara do objeto e da providência sugerida.

§ 2º As indicações poderão ser encaminhadas ao destinatário após leitura em sessão ou deliberação, conforme dispuser este Regimento ou a prática regimental consolidada da Câmara.

§ 3º A Presidência poderá deixar de encaminhar indicação manifestamente estranha à competência do destinatário, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 153. Moção é a proposição pela qual a Câmara manifesta apoio, aplauso, reconhecimento, solidariedade, pesar, repúdio ou protesto sobre fato ou pessoa, de interesse público ou institucional.

Art. 154. As moções serão apresentadas por escrito, devidamente justificadas, e submetidas à apreciação na forma regimental.

§ 1º A moção deverá indicar com precisão:

- I – o fato ou a circunstância que a motiva;
- II – a pessoa, entidade ou situação a que se refere;
- III – a finalidade da manifestação.

§ 2º Aprovada a moção, será dada ciência ao destinatário, quando cabível.

§ 3º A Presidência poderá indeferir moção manifestamente ofensiva, estranha à competência institucional da Câmara ou incompatível com o decoro parlamentar, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 155. Recurso é a proposição destinada a provocar a revisão, pelo Plenário, de decisão da Presidência ou de órgão da Câmara, nos casos admitidos por este Regimento.

§ 1º O recurso deverá ser:

- I – fundamentado;
- II – interposto por escrito;
- III – apresentado no prazo regimental.

§ 2º Salvo disposição específica, o prazo para interposição de recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida.

§ 3º Recebido o recurso, a Presidência poderá:

- I – reconsiderar a decisão;
- II – mantê-la e encaminhar o recurso à Comissão competente, quando necessário;
- III – submetê-lo diretamente ao Plenário, quando a matéria estiver suficientemente instruída.

§ 4º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando:

- I – houver previsão regimental expressa;
- II – a Presidência, fundamentadamente, reconhecer risco de prejuízo irreparável à tramitação;
- III – o Plenário assim deliberar.

CAPÍTULO IX DA RETIRADA, DO ARQUIVAMENTO E DA PREJUDICIALIDADE

Art. 156. O autor poderá requerer a retirada de sua proposição:

- I – antes do parecer das Comissões, por simples despacho da Presidência;
- II – após parecer ou inclusão em pauta, mediante deliberação do Plenário, quando necessário.

§ 1º A retirada não será admitida quando a proposição já houver sido objeto de votação definitiva, salvo para fins de correção formal expressamente autorizada.

§ 2º Havendo coautoria, a retirada dependerá da concordância dos demais autores, quando cabível.

Art. 157. Será arquivada a proposição:

I – por requerimento do autor, quando admitido;

II – por rejeição definitiva;

III – por perda de objeto;

IV – por encerramento da legislatura, salvo exceções regimentais;

V – por deliberação regimentalmente cabível;

VI – por decisão terminativa da Comissão, quando admitida e não houver recurso no prazo regimental.

§ 1º O arquivamento não impede a reapresentação da matéria em outra sessão legislativa, salvo impedimento legal ou constitucional.

§ 2º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 158. Considera-se prejudicada a proposição que:

I – haja perdido a oportunidade;

II – tenha sido absorvida por outra já aprovada;

III – se torne incompatível com decisão posterior da Câmara;

IV – tenha seu conteúdo integralmente superado por ato legislativo posterior.

§ 1º A prejudicialidade será declarada pela Presidência, de ofício ou a requerimento, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Declarada a prejudicialidade, a proposição será retirada da tramitação e arquivada, com a devida anotação nos registros legislativos.

CAPÍTULO X DA REDAÇÃO FINAL

Art. 159. A redação final é a fase destinada ao ajuste formal, técnico, gramatical e legislativo da proposição aprovada, sem alteração do conteúdo deliberado pelo plenário.

Art. 160. A redação final será elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que esgotará o prazo para apresentá-la.

§ 1º Na elaboração da redação final, constatada incorreção de linguagem, impropriedade ou erro material, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não altere a substância do que foi aprovado pelo Plenário.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior deverá ser mencionada expressamente no parecer da Comissão, com a devida justificação.

§ 3º A responsabilidade pela redação final não caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos seguintes casos, que terão tramitação própria:

I - proposta orçamentária, cuja redação final compete à Comissão de Finanças e Orçamento;

II - modificação do Regimento Interno, quando redigida por Comissão Especial para esse fim;

III - assunto relativo à economia interna da Câmara, cuja redação final compete à Mesa Diretora;

IV - projetos de código submetidos a Comissões Especiais.

TÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 161. As proposições apresentadas à Câmara Municipal serão recebidas, protocoladas, lidas quando necessário, despachadas pela Presidência e encaminhadas às Comissões competentes, observada a natureza da matéria e as exigências regimentais.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será submetida à deliberação do plenário sem a devida tramitação regimental, salvo nas hipóteses expressamente admitidas de urgência, dispensa de parecer ou matéria de rito especial.

Art. 162. A tramitação das proposições obedecerá, em regra, às seguintes fases:

I – apresentação e protocolo;

II – leitura em plenário, quando exigida;

III – despacho da Presidência;

IV – encaminhamento às Comissões competentes;

V – emissão de parecer;

VI – inclusão em pauta;

VII – discussão;

VIII – votação;

IX – redação final, quando necessária;

X – autógrafo, promulgação ou encaminhamento ao Executivo, conforme o caso.

Art. 163. Quando a proposição depender de parecer de mais de uma Comissão, a tramitação observará a sequência temática ou a ordem definida pela Presidência, podendo as Comissões atuar conjunta ou separadamente, quando conveniente.

Art. 164. A Presidência poderá determinar diligência, correção formal, redistribuição ou devolução da proposição ao autor, quando verificar vício sanável, ausência de requisito essencial ou necessidade de adequação técnica.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate das proposições em plenário, permitindo-se aos Vereadores manifestarem-se a favor ou contra a matéria.

Art. 166. Conforme a natureza da proposição, a discussão será feita em turno único, primeiro e segundo turnos.

§ 1º Sofrerão apenas uma discussão os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, exceto o Projeto de Resolução que altere este Regimento, que será submetido a dois turnos de discussão.

§ 2º Nenhum Projeto de Lei será votado sem passar por duas discussões, e matéria alguma poderá ser apreciada em segunda discussão no mesmo dia em que for aprovada em primeira discussão, exceto a proposta orçamentária e os casos de calamidade pública ou de urgência.

Art. 167. Em primeira discussão, debater-se-á o projeto artigo por artigo, sendo admitidas emendas.

§ 1º Se o projeto for extenso, a discussão poderá ocorrer por capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Em segunda discussão, debater-se-á o projeto em seu conjunto (em globo), sendo permitido oferecer-lhe emendas, que serão votadas uma a uma, com prioridade para as supressivas e substitutivas.

Art. 168. Entre os Vereadores que se apresentem para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

I - ao Autor da proposição;

II - aos relatores das Comissões;

III - aos demais Vereadores, pela ordem de inscrição.

Parágrafo único. Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

Art. 169. Nenhuma proposição poderá ter sua discussão adiada por mais de duas vezes, salvo se por solicitação de Comissão.

Art. 170. A discussão poderá ser encerrada:

I – por ausência de oradores inscritos;

II – por deliberação do plenário;

III – por esgotamento do tempo regimental;

IV – quando a matéria estiver suficientemente debatida, a critério do plenário.

CAPÍTULO III DA URGÊNCIA, ADIAMENTO E VISTAS

Art. 171. O adiamento da discussão ou da votação poderá ser requerido por Vereador, nos casos e limites previstos neste Regimento, devendo o pedido ser fundamentado.

Parágrafo único. O adiamento não poderá ser concedido de forma a frustrar prazo legal, regime de urgência ou matéria de apreciação obrigatória.

Art. 172. O Vereador poderá solicitar, oralmente ou por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo.

§ 1º O pedido será proposto, obrigatoriamente, na oportunidade da deliberação do projeto, e, aprovado pelo plenário, será a matéria impreterivelmente incluída na pauta da reunião seguinte.

§ 2º Nunca serão submetidas a regime de urgência proposições em número superior a duas na mesma reunião.

§ 3º Do pedido de urgência dirigido à Mesa, e da decisão desta, caberá recurso para o plenário.

§ 4º Não serão admitidas em regime de urgência proposições relativas a doações de bens patrimoniais, comendas ou títulos honoríficos, projetos de Códigos e emendas à Lei Orgânica do Município de Alvarães.

§ 5º A urgência estende-se a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, não podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por dois terços (2/3) dos Membros da Câmara.

§ 6º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias úteis.

§ 7º Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da reunião ordinária subsequente, sobrestando-se a deliberação e tramitação de qualquer outra propositura, até a votação final do projeto do Executivo.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias em regime de urgência e aos projetos de código.

Art. 173. Excepcionalmente, nas matérias em regime de urgência aprovado nos termos do Art. 172, o parecer das Comissões poderá ser proferido oralmente em Plenário.

§ 1º O parecer verbal deverá ser proferido pelo Relator designado e se limitará a uma análise sucinta sobre a constitucionalidade, o mérito e a adequação financeira da matéria.

§ 2º O teor do parecer verbal deverá constar de forma integral na ata da sessão.

§ 3º A dispensa do parecer escrito não exime a matéria do debate em Plenário antes da votação.

Seção I Do Adiamento

Art. 174. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto.

§ 1º A apresentação do Requerimento de Adiamento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado (nunca superior a 48 horas), não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º Apresentados dois ou mais Requerimentos de Adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Seção II Da “Vistas”

Art. 175. Qualquer Vereador poderá solicitar “vistas” de propositura submetida à discussão, tendo prazo máximo de 48 horas para estudá-la, a partir da entrega, sob carga, obrigando-se a apresentar manifestação por escrito, no ato da devolução, quando se tratar de projeto, resolução ou decreto.

Parágrafo único. Não será concedido “vistas” de proposição submetida a regime de urgência, nem de parecer da Comissão de Redação, não sendo permitidos mais do que três pedidos em cada matéria.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 176. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa, considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 1º O Presidente da Câmara somente terá direito a voto nas sessões secretas, quando a matéria exigir quórum de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara, ou quando ocorrer empate.

§ 2º As normas constantes do parágrafo anterior aplicam-se ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 177. Para encaminhar a votação, com o objetivo de facilitá-la, falarão os Líderes ou, na falta destes, os Vice-Líderes dos partidos, pelo prazo de três minutos cada um, não podendo o tempo total exceder quinze minutos.

Art. 178. O Vereador presente à reunião não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse manifesto na deliberação, por si ou como representante de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Art. 179. Quando, no decurso da votação, verificar-se falta de quórum, far-se-á a chamada nominal, para constar em ata o nome dos Vereadores ausentes.

Art. 180. As deliberações da Câmara serão tomadas pelos seguintes processos de votação:
I - simbólica, que será a preferida na apreciação de qualquer matéria;

II - nominal, quando houver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, a requerimento de qualquer Vereador, quando for exigido quórum especial, no julgamento dos processos de apuração de responsabilidade do Prefeito e na apreciação de veto;

III - secreta, na eleição dos membros da Mesa, nos processos de cassação de mandato e na concessão de títulos honoríficos.

§ 1º Sempre que se fizer votação nominal para verificação da votação simbólica, não poderá votar na nominal o Vereador que não tenha participado da simbólica, não havendo segunda chamada, sendo cada Vereador chamado apenas uma vez.

§ 2º A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores pelo Secretário, que fará a anotação dos votos, respondendo “sim” os favoráveis e “não” os contrários à matéria em votação.

§ 3º Não se adotará votação nominal para proposições verbais, e nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 181. No processo simbólico, permanecerão sentados os Vereadores que votarem favoravelmente à matéria em deliberação.

Art. 182. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a concessão de direito real de uso de bens imóveis;

II - a alienação de bens imóveis;

III - a aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IV - a outorga de títulos e honrarias;

V - a contratação de empréstimo junto a entidade privada;

VI - a realização de reunião secreta;

VII - a emenda à Lei Orgânica do Município de Alvarães;

VIII - a concessão e a permissão de serviços públicos, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IX - a aprovação de lei complementar sobre o Plano Diretor, bem como de suas alterações.

Parágrafo único. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e a alteração do Código de Obras;

II - a aprovação e a alteração do Código Tributário Municipal;

III - a aprovação e a alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - a aprovação e a alteração do Plano de Cargos e Salários;

V - a concessão de serviços públicos, nos casos em que não se exigir quórum de dois terços;

VI - a rejeição de veto, em votação nominal e aberta;

VII - a alteração deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REDAÇÃO FINAL

Art. 183. A Redação Final, elaborada pela comissão competente, será distribuída em avulso aos Vereadores antes da sua votação.

§ 1º A votação da Redação Final será feita de forma simbólica e em um único turno.

§ 2º Caso algum Vereador entenda que a comissão extrapolou seu poder de correção, alterando o mérito da proposição, poderá apresentar Requerimento, devidamente fundamentado, solicitando a reabertura da discussão sobre o ponto específico, o qual será deliberado pelo Plenário.

§ 3º Aprovado o Requerimento de que trata o parágrafo anterior, o texto retornará à comissão para a devida adequação, suspendendo-se a votação da Redação Final.

TÍTULO VII DOS PROJETOS SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 184. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando apreciar Projeto de Código, manifestar-se, no parecer exarado, sobre a necessidade da designação, pelo Presidente da Câmara, de Comissão Especial para estudar a matéria e fixar o calendário de tramitação da mesma, obedecidos os seguintes prazos e normas:

§ 1º A Comissão reunir-se-á em 48 horas após a sua constituição, com o mínimo de três e o máximo de cinco integrantes, para escolher seu Presidente e o Relator.

§ 2º Ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada.

§ 3º Poderão ser oferecidas emendas no prazo de 20 dias, a contar da data no início dos trabalhos da Comissão, e encerrado o prazo de emendas, ao relator conceder-se-ão dez dias para apresentar o parecer à Comissão, a qual, por vez, gozará do prazo de cinco dias para concluir o estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas.

§ 4º A discussão em plenário far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator usar da palavra sempre que for necessário.

§ 5º Aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão que o apreciou para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias e será incluída na Ordem do Dia, observadas as normas regimentais.

§ 6º Não se fará tramitação simultânea de mais de três Projetos de Código.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 185. A proposta orçamentária, obedecido o disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e será apreciada na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º Caso o orçamento não seja sancionado no prazo do caput deste artigo, o Executivo poderá executar sua programação, nesse caso no limite de dois doze avos, respeitadas as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º São consideradas matérias orçamentárias o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e os créditos adicionais.

§ 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 186. Se matéria orçamentária for incluída em pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia, em que a matéria orçamentária figurará como único item e o Expediente ficará sem prorrogação.

§ 1º Sempre que matéria orçamentária estiver sendo tratada, discutida ou votada, o Presidente, de ofício, prorrogará as reuniões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º O pedido de vistas de matéria orçamentária somente será concedido uma única vez, pelo prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso suspenda o calendário de tramitação estabelecido neste Regimento.

Art. 187. Respeitadas as disposições expressas neste título, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais Projetos de Lei.

§ 1º Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, independentemente de leitura, e desde logo enviado às Comissões de Finanças e Orçamento e Constituição, Justiça e Redação, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 2º As Comissões disporão de prazo máximo e improrrogável de dez dias para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto legal, formal e de mérito do projeto.

Art. 188. Aprovado o parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Economia e Finanças, será o projeto incluído em Ordem do Dia da reunião imediata, para primeira discussão, vedando-se, nessa fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 189. Aprovada em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a mesa durante vinte dias seguintes, para o recebimento de emendas.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo máximo de duas reuniões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário.

§ 2º Caso contrário, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Economia e Orçamento e Constituição, Justiça e Redação, para apreciação das emendas apresentadas.

§ 3º Não serão apreciadas emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, e que não atendam ao estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 4º Para elaborar o parecer sobre as emendas, as Comissões de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação terão o prazo improrrogável de cinco dias úteis.

Art. 190. O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Capítulo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

Art. 191. Em seus pareceres as Comissões observarão as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza, ou objetivo, serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao plenário.

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que vise estabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 192. Elaborado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de uma reunião ordinária, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em plenário.

§ 1º A votação das emendas far-se-á em grupo, conforme dispuser os pareceres das Comissões.

§ 2º Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer admite-se o destaque de emendas, ou de grupos de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito e, caso contrário, retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar redação final.

§ 4º Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos à emenda que estabelece o equilíbrio financeiro, no que foi deliberado pelo plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 5º Elaborada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 193. Se, até 30 de junho, a Câmara não houver aprovado o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até sua aprovação, do mesmo modo ocorrendo caso o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 15 de dezembro.

Art. 194. O Projeto de Lei do Plano Plurianual do Executivo, abrangente aos respectivos Poderes do Município, deverá chegar ao Legislativo até o dia 30 de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito, e será devolvido à sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO E DAS MODIFICAÇÕES

Art. 195. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um Projeto de Resolução da iniciativa de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara ou da Mesa Diretora.

§ 1º Será criado, para esta finalidade, uma Comissão Especial, integrada por três Vereadores, incluindo, obrigatoriamente um membro da Mesa Diretora.

§ 2º A Comissão abrirá um prazo de cinco dias para o recebimento de propostas, e, esgotado este prazo, o projeto retornará à Comissão Especial que o elaborou, podendo esta, em caso de dúvida relacionada à matéria legal, consultar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º Os pareceres às emendas serão emitidos pela Comissão Especial no prazo de sete dias, em caso de projeto de simples modificação, e de um a quatorze dias quando se tratar de reforma.

§ 4º A apreciação de projeto de reforma ou alteração do Regimento obedecerá às normas regimentais vigentes para os demais Projetos de Resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado, auxiliada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 196. Por iniciativa da Mesa, uma Comissão Especial fará, no fim de cada legislatura, a consolidação das modificações procedidas no Regimento.

Art. 197. A Mesa somente aceitará justificativas nos seguintes casos:

I - por doença, própria ou de parentes, acompanhado o requerimento de atestado médico;

II - por motivo de força maior, desde que assim considerado pela Mesa Diretora.

TÍTULO VIII DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I DO VETO

Art. 198. Recebido o veto do Prefeito, total ou parcial, será ele encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá, se necessário, solicitar audiência de outras Comissões competentes para exame da matéria vetada.

§ 1º O prazo para emissão de parecer será de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento formal da matéria pela Comissão, ou de 10 (dez) dias úteis se a Câmara quiser alinhar com o padrão mais uniforme dos demais prazos regimentais.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação da Comissão, o Presidente designará Relator Especial, de ofício, para emitir parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Com ou sem parecer, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente ao término do prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º A apreciação do veto total ou parcial será feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em discussão única e votação nominal e aberta.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de caráter urgente ou de apreciação legal inadiável.

§ 6º No caso de veto total, este será submetido em globo a uma só discussão e votação.

§ 7º No caso de veto parcial, a votação será feita em relação às disposições autônomas atingidas, admitida a votação em globo quando o Plenário assim deliberar e não houver prejuízo à clareza do resultado.

Art. 199. O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo a matéria, nesse caso, encaminhada ao Prefeito para promulgação no prazo legal.

§ 1º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo legal, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo e, se este não o fizer, ao Vice-Presidente, na forma da Lei Orgânica.

Art. 200. Na apreciação do veto, a votação recairá sobre a matéria vetada, considerando-se:

I – voto “Sim”, o voto pela manutenção da matéria aprovada pela Câmara e, consequentemente, pela rejeição do veto;

II – voto “Não”, o voto pela aceitação do veto.

Art. 201. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 202. Verificada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação eventual inadequação formal do veto aos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica, a Comissão consignará a irregularidade em parecer fundamentado, sem prejuízo da apreciação do veto pelo Plenário.

Parágrafo único. A eventual irregularidade formal do veto não autoriza sua devolução liminar ao Poder Executivo, devendo a matéria ser submetida ao procedimento regimental cabível.

CAPÍTULO II DA SANÇÃO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 203. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será encaminhado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para os fins de sanção, veto e promulgação, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 1º O Prefeito sancionará o projeto no prazo previsto na Lei Orgânica.

§ 2º Decorrido o prazo legal sem manifestação expressa do Prefeito, o silêncio importará sanção tácita, na forma da Lei Orgânica.

§ 3º Ocorrendo sanção tácita, ou não sendo a lei promulgada pelo Prefeito no prazo legal, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la.

§ 4º Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§ 5º A omissão no dever de promulgar sujeitará a autoridade competente à apuração de responsabilidade, na forma da Lei Orgânica, da legislação aplicável e deste Regimento.

Art. 204. As Resoluções e os Decretos Legislativos, aprovados pelo Plenário, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Após a promulgação, as Resoluções e os Decretos Legislativos serão publicados e registrados pela Secretaria Legislativa.

§ 2º Cópia das Resoluções e dos Decretos Legislativos poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal apenas para conhecimento institucional.

Art. 205. O Presidente da Câmara determinará à Secretaria Legislativa:

I – o registro, a numeração e a publicação das leis promulgadas, das resoluções e dos decretos legislativos;

II – o arquivamento físico e digital dos respectivos atos normativos;

III – a guarda e conservação dos originais;

IV – a atualização dos assentamentos legislativos e repositórios oficiais da Câmara.

TÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 206. A Câmara apreciará pedido de autorização para empréstimo, operações de crédito de qualquer natureza, a ser realizado pelo Município, instruído com:

a) documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade.

b) parecer de órgãos competentes do Poder Executivo;

§ 1º É lícito a qualquer Vereador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria, podendo, inclusive, requerer a contratação de perito para se manifestar através de parecer técnico.

§ 2º Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, o projeto será imediatamente submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento.

§ 3º Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização da Câmara.

§ 4º O disposto aplicar-se-á, também, aos casos de aval do Município, para contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA ALIENAÇÃO OU DOAÇÃO DE TERRAS

Art. 207. A Câmara manifestar-se-á sobre a alienação ou concessão de terras públicas, mediante pedido de autorização formulado pelo Prefeito Municipal, no que dispõe a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO X DO PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS E DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO E DA CONVOCAÇÃO

Art. 208. A Câmara poderá convidar o Prefeito do Município para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, devendo ser requerida por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, submetida à discussão e aprovação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite e as questões que serão propostas ao Prefeito.

Art. 209. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara, mediante prévia comunicação e com anuência do plenário, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito tomará assento à direita do Presidente e, inicialmente, fará exposição sobre questões que lhe forem propostas, apresentando, em seguida, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º Aos Vereadores não será permitido apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 3º Poderá o Prefeito fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorarem nas informações.

Art. 210. O Secretário do Município e dirigentes autárquicos comparecerão perante a Câmara ou suas Comissões:

I - mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pela maioria da Câmara;

II - quando solicitarem espontaneamente:

a) para exposição sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

b) para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Parágrafo único. O prazo da reunião será prorrogado, por tempo indeterminado, pelo Presidente, ou a requerimento de Vereador, para audiência de Secretário ou entidade convidada, vedada a convocação de sessão extraordinária para este fim.

Art. 211. Adotar-se-ão, no caso do artigo anterior, as seguintes normas:

a) nos casos do inciso I, a Presidência oficializará ao Secretário Municipal e dirigentes da administração indireta, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declarem quando comparecerão à Câmara no prazo que lhe estipular, não superior a cinco dias, contados do recebimento da convocação;

b) nos casos da alínea "a", do inciso II, do artigo 210, a Presidência comunicará o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

§ 1º No plenário, o Secretário do Município e dirigentes da administração indireta ocuparão o lugar que a Presidência lhes indicar.

§ 2º Será assegurado o uso da palavra ao Secretário do Município e dirigentes da administração indireta, sem embargo das inscrições existentes, e na Ordem do Dia não se incluirá matéria para deliberação.

§ 3º Se o prazo ordinário da reunião não permitir que se conclua a exposição do Secretário do Município e dirigentes da administração indireta, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra reunião para esse fim.

§ 4º O Secretário do Município e dirigentes da Administração Indireta serão subordinadas às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 212. Terminada a exposição do Secretário do Município, e dirigentes da administração indireta, abrir-se-á a fase de interpelação, por qualquer Vereador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpellante de cinco minutos e sendo assegurado igual prazo para resposta do interpellado.

Art. 213. Se o Secretário do Município e dirigentes da administração indireta desejarem falar à Câmara no mesmo dia em que o solicitarem, ser-lhes-á assegurada essa oportunidade, após as deliberações da Ordem do Dia.

Art. 214. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Secretário do Município e dirigentes da administração indireta a reunião de Comissões.

Art. 215. Na hipótese de não ser atendida a convocação, feita de acordo com o disposto neste Regimento, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível, conforme o expresso no Capítulo III, Título X, deste Regimento.

Art. 216. Nos casos da alínea "b", do inciso II, do artigo 210, observar-se-ão as seguintes normas:

a) se o projeto que o Secretário do Município e dirigentes da administração direta pretendem discutir ainda não constar da Ordem do Dia anunciada, a Presidência lhes comunicará o dia e hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar na Ordem do Dia, ser-lhes-á comunicada a hora do dia do início da discussão;

b) na reunião em que se deva verificar a presença do Secretário do Município e dirigentes da administração direta, não haverá prorrogação da hora do

Expediente, e a Ordem do Dia iniciar-se-á com a matéria de cuja discussão eles pretendam participar;

c) ao Secretário do Município e dirigentes da administração indireta será lícito falar antes ou depois dos Vereadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos Relatores o uso da palavra em seguida a estes;

d) se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa solicitação do Secretário do Município e dirigentes da administração indireta, no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão de propositura em apreciação e, em seguida, se passará àquela que por eles deva ser discutida;

e) na discussão da matéria, o Secretário e dirigentes da administração indireta poderão apartear e ser apartados, ficando subordinados às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores;

f) o Secretário do Município e dirigentes da administração indireta podem fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos aos que aqueles devem ocupar, não lhes sendo lícito interferir nos debates, nem prestar informações em voz alta.

g) à participação do Secretário do Município e dirigentes da administração indireta em debates perante as Comissões aplicar-se-á, no que couber, as normas deste artigo.

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 217. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado pelo plenário, qualquer informação sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, que os atenderá no prazo de 15 dias, prorrogável por mais cinco dias úteis da data do recebimento.

§ 2º O não atendimento do pedido no prazo previsto no parágrafo anterior obrigará o Presidente da Câmara a instaurar, no prazo de 48 horas, o procedimento legal contra o Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 218. Poderão ser reiterados os pedidos de informação cujas respostas não satisfaçam ao Autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir trâmite regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 219. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, cabendo à Câmara representar junto à Procuradoria Geral de Justiça contra ato do Chefe do Executivo, quando houver comprovação de prática de crime.

Parágrafo único. Quando a prática de crime, comprovada, envolver o Vice-Prefeito ou Secretário Municipal, a denúncia será formulada à Promotoria Pública.

Art. 220. Seguirá o rito definido neste capítulo o julgamento:

I - do Prefeito, pela prática de infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal aplicável e da Lei Orgânica do Município;

II - do Vereador, quando seus atos e comportamento se enquadrarem nos termos da Lei Orgânica do Município de Alvarães e legislação federal aplicável;

III - dos Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta, nos casos previstos na legislação aplicável e na Lei Orgânica do Município, inclusive quanto ao dever de comparecimento e prestação de informações à Câmara;

Parágrafo único. A denúncia, que deverá ter forma escrita, acompanhada de exposição do fato, indicação de provas e testemunhas, poderá ser feita por qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos ou por Vereador.

Art. 221. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará a sua leitura e consultará o plenário sobre o seu recebimento.

I - Se a maioria absoluta dos presentes decidir pelo recebimento, será constituída de imediato, Comissão Processante, com no mínimo três Vereadores sorteados entre os presentes.

II - Os Vereadores sorteados reunir-se-ão de imediato para escolher o Presidente e o relator.

§ 1º Quando a infração político-administrativa for o não atendimento a Requerimento já aprovado, ou a comandos imperativos de leis, municipal, estadual ou federal, o Presidente da Câmara determinará a leitura e constituirá a Comissão Processante.

§ 2º Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Art. 222. Se o denunciante e/ou o denunciado forem Vereadores, estarão impedidos de participar da Comissão Processante, e não poderão votar, tendo os mesmos, através de seus Procuradores legalmente constituídos, o amplo direito de praticar atos de acusação e defesa durante todo o processo.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 223. Instalada a Comissão, será notificado o denunciante e intimado o denunciado em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para todos os atos do processo, com antecedência mínima de 24 horas, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores, permitindo-se a eles, acompanhados ou não de seus procuradores, assistir a todas as reuniões ou audiências, formular perguntas, bem como requerer o que for de interesse da defesa ou acusação.

§ 1º No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de no máximo cinco testemunhas.

§ 2º Se o denunciante estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes nos meios de comunicação oficiais, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 224. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do plenário.

§ 2º Decidindo o plenário, ou opinando a Comissão, pelo prosseguimento, passará o processo, imediatamente, à fase de instrução.

Art. 225. Concluída a instrução, será aberta vista do processo tanto ao denunciado quanto ao denunciante, para que apresentem razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, por igual prazo, pela procedência, ou não, denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 226. De posse do parecer final, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente, e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por 15 minutos, enquanto ao final o denunciante e o denunciado, ou seus procuradores constituídos, terão o tempo máximo de duas horas para produzirem a acusação e defesa orais.

§ 2º Encerrada a acusação e a defesa orais, passar-se-á imediatamente às votações nominais, tantas quantas forem as infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão Processante.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de Ata onde conste, inclusive, resultado das votações nominais, e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, em se tratando de Prefeito ou Vereador, ou declarando afastados do cargo os Secretários e dirigentes de autarquias, fundações e empresas municipais.

§ 4º O processo a que se refere este capítulo deverá ser concluído em 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido

este prazo, sem julgamento, a denúncia será arquivada, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º Quando se tratar de julgamento de Prefeito e Vereadores, o Presidente da Câmara, em 48 horas, informará à Justiça Eleitoral sobre o resultado.

Art. 227. Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado culpado em qualquer das infrações relatadas pelo voto de dois terços dos Vereadores, exceto os impedidos.

TÍTULO XI DA ORDEM INTERNA

Art. 228. A Mesa Diretora fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no edifício da Câmara e em suas dependências, e a segurança do edifício e dependências será feito pelo serviço de segurança da Casa, se houver, podendo, quando necessário, ser utilizada a colaboração de outros policiais, postos à disposição da Mesa Diretora, por solicitação desta.

Art. 229. É proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, e o desrespeito, por parte de Vereador, constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 230. A Mesa Diretora, por meio do serviço de segurança da Casa, será responsável por fiscalizar e fazer cumprir a proibição do porte de armas no edifício da Câmara, adotando as medidas necessárias para garantir a segurança de todos.

Art. 231. No plenário da Câmara, além de autoridades da União, do Estado e do Município, podem ser admitidos ex-Vereadores, funcionários de Secretaria em serviço, representante da imprensa e, ainda, as autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção.

Art. 232. Nos locais destinados à imprensa só serão admitidos os representantes dos órgãos de publicidade (jornais e rádios) e das estações de telecomunicação, previamente autorizados pela Mesa Diretora para o exercício da profissão junto à Câmara.

Art. 233. Qualquer cidadão poderá assistir, das galerias, às reuniões públicas, desde que esteja sem arma e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação.

§ 1º Nenhuma conversação será permitida no recinto em tom que perturbe os trabalhos.

§ 2º O cidadão que perturbar os trabalhos será retirado imediatamente do local, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 234. O Presidente poderá fazer desocupar as galerias, quando tal medida se torne necessária.

TÍTULO XII DA OUVIDORIA E CORREGEDORIA PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DA OUVIDORIA

Art. 235. Fica instituída a Ouvidoria da Câmara Municipal de Alvarães, órgão de interlocução entre a sociedade e o Poder Legislativo, com o objetivo de receber, examinar e encaminhar sugestões, reclamações, elogios e denúncias sobre as atividades legislativas e administrativas da Casa, visando ao aprimoramento dos serviços prestados.

Art. 236. A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor-Geral, designado pelo Presidente da Câmara dentre os Vereadores que não façam parte da Mesa Diretora, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 237. Compete ao Ouvidor-Geral:

I – receber, analisar e registrar as manifestações dos cidadãos, mantendo o sigilo quando solicitado ou necessário;

II – encaminhar as demandas aos setores competentes da Câmara, como a Presidência, a Mesa Diretora, as Comissões ou a área administrativa, e solicitar providências;

III – acompanhar o andamento das demandas e cobrar soluções, garantindo que o cidadão receba uma resposta;

IV – comunicar ao manifestante as providências adotadas em relação à sua demanda, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa;

V – sugerir à Mesa Diretora medidas para o aprimoramento dos serviços, da transparência e das rotinas da Câmara, com base nas manifestações recebidas;

VI – elaborar e publicar, ao final de cada semestre legislativo, um relatório de suas atividades, com dados estatísticos sobre as demandas recebidas e as providências adotadas.

CAPÍTULO II DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 238. A Corregedoria Parlamentar é o órgão responsável por zelar pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em conformidade com o Código de Ética e Decoro Parlamentar e este Regimento.

Art. 239. A função de Corregedor será exercida por um Vereador eleito pela maioria absoluta do Plenário para um mandato de 2 (dois) anos, sendo inelegíveis para o cargo os membros da Mesa Diretora.

Art. 240. Compete ao Corregedor:

I – receber representações ou denúncias formais por quebra de decoro parlamentar contra Vereadores;

II – realizar a apuração preliminar dos fatos, podendo colher depoimentos e outras provas, assegurando o sigilo necessário à elucidação e a preservação da imagem dos envolvidos;

III – apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer opinativo à Comissão de Ética e Direitos Humanos, sugerindo a admissibilidade ou o arquivamento da representação;

IV – zelar pela celeridade e pelo cumprimento das normas regimentais nos processos disciplinares, atuando como um fiscal do rito processual;

V – promover ações de orientação e conscientização sobre ética e decoro junto aos parlamentares.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, acrescida de mais dois Vereadores eleitos para esse fim, funcionará como Comissão Representativa nos recessos legislativos, com as seguintes atribuições:

I - convocar extraordinariamente a Câmara;

II - dar posse ao Prefeito;

III - conceder licença ao Prefeito para se ausentar do Município;

IV - empossar Suplentes convocados no recesso.

§ 1º Os Vereadores eleitos para comporem a Comissão Representativa funcionarão em ambos os recessos de cada sessão legislativa.

§ 2º No início de cada sessão legislativa, a Comissão Representativa apresentará à Câmara relatório das atividades realizadas.

Art. 242. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Art. 243. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 244. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVARÃES, 31 DE MARÇO DE 2026.

COMISSÃO ESPECIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

MAURÍCIO CRUZ DE SOUZA
Presidente

JANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
Secretário

FRANCISCO RAIMUNDO GOMES PEREIRA
Membro

11ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÃES

VALDINEI CARDENES DE SOUZA
Presidente

MAURÍCIO CRUZ DE SOUZA
Vice-Presidente

MÔNICA SINFRONIO MONTEIRO
1º Secretária

EDGAR LITAIF MENDES JUNIOR
Vereador

FRANCISCO RAIMUNDO GOMES PEREIRA
Vereador

GREGSON BRENDON GONÇALVES RODRIGUES
Vereador

IGO CAMPELO CAVALCANTE
Vereador

JANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
Vereador

KAEL DE MACEDO PINHEIRO
Vereador

MACELLY LAVOR RODRIGUES GAMA
Vereadora

MIRIAM DE CASTRO GOMES
Vereadora

EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI/ALEAM

VANDERLEI ALVINO - DIRETOR
MAYRA MAMED LEVY
JULIANA ALBUQUERQUE BRAGA
LARISSA CARDOSO RIBEIRO
RAYSA SOARES AFFONSO
ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO
CHRISTIANE SANTIAGO VIEIRA MARTINS
MARIA DO SOCORRO FARACHE BARROSO
NILDERLAND COLARES DE AZEVEDO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE JAPURÁ**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 001/2026.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ E ADEQUAÇÃO À NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E A LEGISLAÇÕES EM VIGOR.

O **Presidente da Câmara Municipal de Japurá**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão plenária, **aprovou** e ele **promulga** a seguinte:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Japurá é o órgão legislativo do Município, com sede própria na Travessa São Francisco, s/nº, bairro Centro, podendo realizar sessões em local diverso nos termos deste Regimento.

§ 1º Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

§ 2º Havendo motivo relevante, de força maior ou de interesse público, o parlamento poderá realizar sessões em local diverso de sua sede, nos seguintes casos:

I - propostas pela Mesa Diretora da Câmara ou por bancada e deliberadas por maioria absoluta dos Vereadores;

II - mediante requerimento de Vereador contendo: fundamentação, dia, hora e local;

III - por decisão da Mesa Diretora ou comissão representativa, ad referendum do Plenário, em caso de urgência e fato grave; ou

IV - quando se tratar de sessões solenes e especiais.

Art. 2º No recinto de reuniões do Plenário, durante sessões ordinárias, é vedada a afixação de símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promoção pessoal de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 2º Em sessões especiais, de homenagens e nos casos aprovados por maioria simples pelo Plenário, a Presidência autorizará materiais de divulgação passíveis de afixação no Plenário.

Art. 3º Na Sala de Sessões Deuzimar da Silva Cavalcante é permitido o acesso aos Vereadores, servidores e assessores parlamentares em suas áreas técnicas, sendo assegurado o livre acesso do público às galerias, ressalvadas as hipóteses de sessões secretas previstas neste Regimento.

§ 1º A imprensa, devidamente credenciada pela Presidência, poderá adentrar no Plenário.

§ 2º É permitido o acesso do público à galeria do recinto do Plenário, atendidas as exigências legais, sendo vedada a manifestação ostensiva, durante os trabalhos.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores, conforme número fixado na Lei Orgânica do Município, observado o limite do art. 29, IV, da Constituição Federal, eleitos para mandato de 4 (quatro) anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

Art. 5º O número de Vereadores é o fixado pela Lei Orgânica do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 6º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, resoluções e demais proposições de competência legislativa municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Art. 7º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito, com fundamento no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 8º As funções de controle externo da Câmara consistem na fiscalização da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 9º As funções julgadoras consistem no julgamento de infrações político-administrativas cometidas por Vereadores, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável.

Art. 10. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se mediante disciplina regimental, estruturação de seus serviços auxiliares e organização administrativa própria.

Art. 11. As atribuições e competências da Câmara Municipal estão previstas na Lei Orgânica do Município, nos artigos 18 e seguintes, e na legislação aplicável ao Poder Legislativo municipal.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, ou, em caso de empate, pelo mais idoso, desde que presente a maioria absoluta dos membros, para a posse dos eleitos e eleição da Mesa Diretora, cujo mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma única

recondução, mesmo para cargo diverso, na forma da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A instalação será adiada para o dia útil subsequente caso não haja *quórum* de maioria absoluta dos Vereadores, sendo reiterada até o último dia previsto no §2º do art. 31 da Lei Orgânica. Após esse prazo, considerar-se-á instalada para todos os efeitos legais.

Art. 13. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, acompanhado dos demais Vereadores, prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica do Município de Japurá, observar as leis, desempenhar com honra e responsabilidade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem-estar da população do Município."

Art. 14. Após o compromisso prestado pelo Presidente, o Secretário *ad hoc* procederá à chamada nominal dos Vereadores, que responderão: "Assim o prometo" e assinarão o termo de posse lavrado em livro próprio.

Art. 15. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 12 deste Regimento deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de extinção do mandato, prestando compromisso individual na forma do art. 13.

§ 1º Consideram-se motivos justos:

I – motivo de saúde devidamente comprovado;

II – licença-maternidade, licença-paternidade ou adotante, conforme legislação aplicável;

III – falecimento de parente ou núpcias, dentro do prazo legal de afastamento.

Art. 16. Após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, a ser atualizada ao final de cada sessão legislativa, registrada em livro próprio, resumida em ata e divulgada para fins de transparência.

Art. 17. Cumprido o disposto no art. 16 deste Regimento, o Presidente provisório facultará a palavra, por até 5 (cinco) minutos, a um representante de cada bancada e a autoridades presentes que desejarem se manifestar.

Art. 18. Encerradas as manifestações, será iniciada a eleição da Mesa Diretora, conforme disposto no art. 25 deste Regimento, sendo vedada a participação de Vereadores ainda não empossados.

Art. 19. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 15 deste Regimento não poderá fazê-lo posteriormente, aplicando-se o disposto no art. 114.

Art. 20. O Vereador em situação de incompatibilidade não poderá ser empossado sem comprovar a desincompatibilização, no prazo previsto no art. 15 deste Regimento.

Art. 21. O suplente de Vereador somente poderá ser eleito para a Mesa Diretora caso sua assunção ao mandato seja definitiva.

Art. 22. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa ordinária, a qual se divide em dois períodos legislativos, no qual o Plenário reunir-se-á ordinariamente 3 (três) vezes ao mês, conforme estabelecido neste Regimento.

Parágrafo único. A sessão legislativa anual ocorrerá de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA E DA OUVIDORIA

Seção I Da Formação, Composição e Eleição da Mesa Diretora

Art. 23. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo, independentemente de se tratar de legislaturas diferentes, com competência para dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal reunir-se-á:

I – quando convocada pelo Presidente;

II – pela maioria absoluta de seus membros; ou

III – pela maioria absoluta dos Vereadores, por requerimento escrito encaminhado ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o requerimento deverá ser formalizado por escrito e encaminhado à Presidência da Câmara.

Art. 25. Até quarenta e oito horas após a instalação da nova Legislatura e a posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador mais votado, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os integrantes da Mesa Diretora, que tomarão posse automaticamente.

§ 1º Na ausência do Vereador mais votado, presidirá o Vereador mais idoso.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa Diretora, presidirá interinamente a Mesa, o vereador mais votado entre os presentes ou no caso de empate, o mais idoso, o qual convocará obrigatoriamente sessões diárias através de documento oficial ou de divulgação em órgão de imprensa local e por todos os meios de comunicação, inclusive eletrônico, com antecedência mínima de vinte quatro horas da sessão, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, em voto aberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos da Mesa Diretora, sendo eleito por maioria simples dos votos.

§ 4º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária do primeiro biênio legislativo, ficando empossados automaticamente os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º Após o uso da palavra pelos oradores, conforme artigo 17 deste Regimento, o Presidente concederá até 20 (vinte) minutos para inscrição das chapas e/ou candidaturas individuais.

§ 6º As inscrições das chapas deverão ser acompanhadas da declaração de consentimento dos seus respectivos integrantes, em formulário padrão elaborado e disponibilizado pelo Poder Legislativo, obrigatoriamente apresentada no período de tempo estabelecido no § 6º deste artigo, não podendo o mesmo Vereador compor mais de uma chapa e nem se candidatar individualmente a Presidência da Câmara Municipal.

§ 7º O Vereador que não tiver seu nome inscrito em nenhuma chapa, poderá candidatar-se individualmente à Presidência da Câmara Municipal.

§ 8º O registro da candidatura será individual, por cargo, inicialmente para Presidente, sendo vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo e, ao Suplente, concorrer aos cargos da Mesa Diretora.

§ 9º O Presidente em exercício abre a sessão destinada ao pleito e convida um secretário *ad hoc* e 2 (dois) fiscais servidores de carreira do Poder Legislativo para acompanharem o escrutínio da eleição. Os fiscais serão sorteados logo após o encerramento das inscrições das chapas e/ou candidaturas individuais.

§ 10. A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, para a declaração nominal de seus respectivos votos, para chapa ou em candidaturas avulsas, ocasião em que serão votados cargo a cargo, iniciando pelo cargo de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, respectivamente.

Encerrada a votação o presidente em exercício procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 11. Na hipótese de um candidato individual ganhar a eleição para Presidente, automaticamente cairão as chapas e far-se-á a eleição para os demais cargos, podendo se candidatar todos os Vereadores individualmente, cargo a cargo.

§ 12. Nas eleições para composição da Mesa Diretora no segundo biênio, esta será presidida pelo atual Presidente que proclamará o resultado e empossará a nova Mesa Diretora para exercer suas atividades a partir do dia 1º de janeiro.

Art. 26. Na hipótese de instalação presumida da Câmara, conforme previsto no parágrafo único do art. 12 deste Regimento, o único Vereador presente será considerado automaticamente empossado e assumirá interinamente a Presidência, com todas as prerrogativas legais, devendo convocar a eleição para preenchimento dos cargos da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 27. Em caso de empate na eleição para membro da Mesa Diretora, realizar-se-á nova votação. Persistindo o empate, haverá uma terceira votação. Caso ainda não haja definição, será proclamado vencedor o Vereador mais votado no último pleito eleitoral.

Parágrafo único. Entre cada votação, será concedido intervalo de até 30 (trinta) minutos, dentro da mesma sessão.

Art. 28. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora do primeiro biênio serão empossados na mesma sessão da eleição, mediante termo lavrado pelo Secretário *ad hoc*, entrando imediatamente em exercício.

Art. 29. Na ausência do Presidente, será este substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na ausência deste, seguindo-se a ordem hierárquica da Mesa Diretora.

Seção II Eleição da Ouvidoria

Art. 29-A. O Ouvidor e o Ouvidor Substituto serão eleitos pelo Plenário, na mesma sessão de eleição da Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o biênio legislativo, admitida uma única recondução.

Art. 29-B. A eleição para a Ouvidoria do biênio subsequente realizar-se-á na sessão de instalação da legislatura ou do biênio, imediatamente após a eleição da Mesa Diretora, sendo vedada a candidatura de membros da Mesa Diretora eleita para o mesmo período.

Seção III Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 30. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas neste Regimento Interno:

I - enviar ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos de controle externo, até 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;

II - designar Vereadores para missão oficial de representação da Câmara;

III - Compete à Mesa da Câmara Municipal, propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, contra lei ou ato normativo municipal que viole a Constituição do Estado do Amazonas, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal e do disposto na Constituição Estadual.

Parágrafo único. A proposta de propositura da ação deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer prévio sobre a viabilidade jurídica e a pertinência temática.

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

V - autorizar contratação, na forma da lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observada a legislação vigente;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para

integrar o projeto de lei orçamentária anual do Município, prevalecendo, na hipótese da não deliberação pelo Plenário, a proposta encaminhada pela Mesa Diretora;

VII - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

VIII - propor ao Plenário, por meio de projeto de lei específico, a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou cargos equivalentes, observados os prazos e limites constitucionais.

IX - promover a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou em sua imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais;

X - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XI - encaminhar pedidos escritos de informação a secretários municipais e a autoridades equivalentes;

XII - firmar convênios com setores da sociedade e do governo, para acompanhamento e para estudo de assuntos pertinentes à fiscalização da administração pública do Município de Japurá;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, requisitando informações e cópias autenticadas sobre operações bancárias, aplicações e depósitos;

XV - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI - processar e julgar os Vereadores por infrações político-administrativas, observados os tipos e o rito processual estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/1967, bem como as normas suplementares deste Regimento.

XVII - representar ao Ministério Público, mediante aprovação da maioria absoluta da Câmara, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública ou infração político-administrativa de que tiver conhecimento.

XVIII - criar Comissões Temporárias de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerido por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores;

XIX - convocar os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, a qualquer momento no horário de expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XVI, do artigo 19, da Lei Orgânica Municipal;

XXI - Deliberar sobre proposta de convocação de referendo ou plebiscito, nos termos da legislação federal;

XXII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, nos casos previstos no inciso XVIII do artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termos deste Regimento Interno;

XXIII - conceder, mediante Decreto Legislativo apoiado com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, Títulos de Honra, conforme Resolução específica, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município;

XXIV - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara; e

XXV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 31. As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo único. Nas proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora, é vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesa.

Art. 32. A Mesa Diretora poderá reunir-se para apreciação prévia de matérias relevantes que serão submetidas ao Plenário, por sua especial relevância, nos termos deste Regimento.

Art. 33. A abertura das sessões será realizada com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos Vereadores, mas as deliberações somente ocorrerão com a presença da maioria absoluta, salvo *quórum* especial previsto em lei ou neste Regimento.

Seção IV Das Vagas, Renúncia e Destituição

Art. 34. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou este o perder;

II – o membro da Mesa licenciar-se do mandato de Vereador por prazo superior ao previsto na Lei Orgânica do Município;

III – houver renúncia formal ao cargo na Mesa Diretora;

IV – ocorrer destituição do cargo por decisão do Plenário; ou

V – falecer o titular.

Parágrafo único. Declarada a vacância, a destituição ou a renúncia, individual ou coletiva, será realizada a eleição para preenchimento do cargo na sessão ordinária imediatamente subsequente, observadas, no que couber, as regras do art. 25 deste Regimento.

Art. 35. A renúncia ao cargo ocupado na Mesa Diretora será formalizada por escrito e dirigida ao Plenário, passando a produzir efeitos a partir de sua leitura em sessão.

Art. 36. Os membros da Mesa Diretora poderão ser destituídos do cargo quando exorbitem das atribuições regimentais ou se omitirem no seu cumprimento, mediante Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção V Do Presidente

Art. 37. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, cabendo-lhe dirigir os trabalhos legislativos e administrativos, manter a ordem, zelar pelo regular funcionamento do Poder Legislativo e defendê-lo institucionalmente, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 38. São atribuições do Presidente, além daquelas previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, bem como as que decorram da natureza do cargo:

I - quanto às atividades legislativas:

a) convocar as sessões legislativas extraordinárias, expedindo as notificações devidas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões competentes e incluí-los na pauta;

c) observar e fazer observar os prazos do processo legislativo, inclusive os destinados às Comissões e ao Prefeito Municipal;

d) determinar o retorno ao Plenário das proposições encaminhadas às Comissões nos casos previstos neste Regimento;

e) encaminhar as proposições aprovadas ao Chefe do Poder Executivo, para sanção ou veto, quando for o caso;

f) promulgar normas nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;

g) designar os membros das Comissões Temporárias;

h) fazer publicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os atos da Mesa Diretora e da Presidência, bem como os decretos legislativos e as resoluções;

i) impedir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensa às instituições, apologia ao crime, incitação à violência, preconceito, discriminação, subversão da ordem ou ataque à honra de pessoas ou órgãos públicos;

j) despachar e encaminhar indicações e requerimentos aprovados;

k) convocar, quando necessário, os Presidentes das Comissões Permanentes, para adoção de providências necessárias ao andamento dos trabalhos legislativos;

l) responder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, aos requerimentos encaminhados à Mesa Diretora pelos Vereadores;

m) interpretar e fazer cumprir as normas deste Regimento;

n) devolver ao autor propositura que não estiver devidamente formalizada, tratar de matéria estranha à competência da Câmara ou revelar manifesta inconstitucionalidade ou antirregimentalidade;

o) recusar o recebimento de emenda que trate de assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental;

p) declarar a prejudicialidade de proposição, quando for o caso.

II – quanto às sessões plenárias:

a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, interpretando e fazendo observar as normas da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

b) manter a ordem das sessões, advertir os presentes e determinar sua retirada do recinto, podendo requisitar força pública quando necessário;

c) determinar ao Secretário a leitura do expediente e das proposições recebidas, dando-lhes o encaminhamento devido;

d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação de quórum por ocasião das votações;

e) decidir as questões de ordem e mandar registrar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

f) conceder ou negar a palavra a Vereadores, autoridades, convidados e representantes de projetos de iniciativa popular;

g) interromper o orador que se desviar do tema ou faltar com o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e chamando-o à ordem; em caso de insistência, cassar-lhe a palavra e, se necessário, suspender a sessão;

h) advertir o orador quanto ao término do tempo regimental, avisando-o previamente;

i) anunciar a Ordem do Dia, submeter à discussão e votação as matérias incluídas e proclamar o resultado;

j) organizar, sob sua responsabilidade, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

k) determinar a publicação da pauta da Ordem do Dia, dentro do prazo regimental;

l) definir o objeto da votação e esclarecer a matéria submetida à deliberação;

m) determinar a retirada de matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção ou regularização;

n) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme as normas regimentais;

o) assinar, juntamente com o Secretário, as atas das sessões;

p) zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais;

q) credenciar profissionais de imprensa para acompanhamento das sessões;

r) expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal.

III - quanto à administração da Câmara:

a) dirigir, coordenar e disciplinar os serviços administrativos da Câmara, praticando os atos necessários ao seu regular funcionamento, observadas as normas legais e regimentais;

b) ordenar as despesas da Câmara, nos termos da legislação financeira e orçamentária;

c) realizar ou determinar a realização de licitações para compras, obras e serviços, conforme a legislação aplicável;

d) encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas anual da Câmara Municipal, na forma e nos prazos legais;

e) supervisionar o serviço de segurança da Câmara, zelando pela integridade física das pessoas e do patrimônio;

f) determinar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, quando cabível;

g) providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a expedição de certidões solicitadas sobre atos, despachos ou informações a que se refiram, bem como cumprir requisições judiciais;

h) apresentar, ao final de sua gestão, relatório das atividades da Câmara, e dar conhecimento ao Plenário, na última sessão ordinária de cada ano, da descrição dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;

i) assegurar o andamento regular dos recursos interpostos contra seus atos, garantindo o direito das partes;

j) manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos de sua competência;

k) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço dos recursos recebidos e das despesas realizadas no mês anterior;

l) requisitar força policial quando necessária à preservação da ordem e do regular funcionamento da Câmara.

IV - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) representar a Câmara Municipal, judicial e extrajudicialmente, observada a deliberação do Plenário nos casos que assim exigirem;

b) encaminhar, mediante deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, pedido de intervenção no Município, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica;

c) substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica, observada a ordem legal de sucessão;

d) dar posse aos Vereadores, aos Suplentes convocados, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

e) declarar a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a extinção de mandatos de Vereadores, nas hipóteses previstas em lei;

f) adotar medidas necessárias à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas asseguradas aos Vereadores pela Constituição, Lei Orgânica e Regimento Interno;

g) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

h) ajuizar ações ou adotar medidas judiciais em nome da Câmara Municipal, quando autorizado pelo Plenário ou ad referendum deste, nos termos regimentais;

i) convidar autoridades ou personalidades para visitas oficiais às dependências da Câmara Municipal;

j) assegurar espaço adequado aos representantes da imprensa previamente credenciados, garantindo o acesso à informação pública;

k) decidir sobre os pedidos de licença dos Vereadores e apreciar justificativas de ausência, conforme o Regimento.

Art. 39. Para efeito de verificação de quórum nas sessões plenárias, a presença do Presidente será computada automaticamente.

§ 1º O Presidente assumirá a direção dos trabalhos assim que ingressar no recinto, ainda que a sessão já tenha sido iniciada.

§ 2º Nos casos em que o Presidente se afastar da condução da sessão, a substituição obedecerá às regras previstas neste Regimento.

Art. 40. O Presidente poderá apresentar proposições ao Plenário, devendo afastar-se da Mesa Diretora durante a discussão e a votação da matéria.

Art. 41. Quando fizer uso da palavra na direção dos trabalhos, o Presidente não poderá ser interrompido.

Art. 42. É vedado ao Presidente, na condução da sessão, oferecer apartes, podendo intervir apenas nos casos previstos neste Regimento.

Art. 43. O Presidente que estiver no exercício eventual do cargo de Prefeito Municipal ficará impedido de praticar atos inerentes à Presidência da Câmara.

Art. 44. O Presidente comunicará ao Plenário sua ausência do Município por período igual ou superior a 10 (dez) dias úteis e, durante o recesso parlamentar, à Comissão Representativa.

Art. 45. O Presidente da Câmara, ou seu substituto, votará exclusivamente:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – nas matérias que exijam maioria absoluta ou quórum de dois terços;

III – em caso de empate em qualquer votação.

Seção VI Dos Vice-Presidentes

Art. 46. O 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente substituirão, sucessivamente, o Presidente em seus impedimentos ou ausências. Na falta de ambos, serão chamados, pela ordem, o 1º Secretário e o 2º Secretário da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Compete, ainda, aos Vice-Presidentes, o exercício das atribuições que lhes forem delegadas pelo Presidente.

Seção VII Do Secretário da Mesa

Art. 47. São atribuições do Secretário, além daquelas previstas neste Regimento:

I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

IV – verificar e declarar a presença dos Vereadores;

V – proceder à leitura do sumário do Expediente e das proposições recebidas;

VI – registrar as discussões e as votações;

VII – realizar a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;

VIII – receber os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;

IX – assinar, após o Presidente, as atas das sessões plenárias;

X – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno;

XI – proceder à verificação de quórum, nos casos previstos neste Regimento;

XII – gerir a correspondência da Câmara, providenciando a expedição de ofícios e comunicados individuais aos Vereadores.

Parágrafo único. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário, pela ordem, no desempenho de suas atribuições durante as sessões plenárias, bem como em suas ausências, licenças ou impedimentos.

Seção VIII Da Ouvidoria Parlamentar

Art. 47-A. Compete ao Ouvidor:

I - zelar pelo funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Japurá; II - receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

b) ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública no âmbito desta Casa; c) qualidade dos serviços legislativos e administrativos prestados pela Câmara Municipal; e

d) atendimento ao cidadão.

III - solicitar e prestar informações a órgãos públicos, privados e a cidadãos acerca das reclamações ou representações processadas;

IV - sugerir à Mesa Diretora a realização de audiências públicas sobre temas objeto de reclamação ou representação, quando de relevante interesse público;

V - requisitar informações e cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, bem como ter vista de processos administrativos, respeitados os sigilos legais; e

VI - apresentar ao Plenário, semestralmente, relatório das atividades executadas pela Ouvidoria, disponibilizando-o aos Vereadores.

Parágrafo único. A Ouvidoria tem sua atuação vinculada às normas deste Regimento Interno e à legislação vigente.

Art. 47-B. Compete ao Ouvidor Substituto substituir o Ouvidor em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

Parágrafo único. Durante o período de substituição, o Ouvidor Substituto exercerá todas as competências e prerrogativas inerentes ao cargo de Ouvidor.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 48. As Comissões são órgãos técnicos compostos por Vereadores, com a finalidade de examinar proposições em tramitação, emitir pareceres, realizar estudos sobre assuntos de interesse público ou investigar fatos determinados, classificando-se em:

I – Comissões Permanentes: as que funcionam durante toda a legislatura e têm suas competências definidas neste Regimento;

II – Comissões Temporárias: as que se destinam a assuntos específicos e se extinguem automaticamente ao término do prazo estabelecido, com a conclusão dos trabalhos ou com o fim da legislatura, o que ocorrer primeiro.

Art. 49. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças Públicas e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade, Mobilidade Urbana, Plano Diretor, Habitação e Defesa Civil;

IV - Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

V - Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho;

VI - Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Meio-Ambiente, Recursos Hídricos, Defesa Sanitária e Desenvolvimento Sustentável;

VII - Indústria, Comércio e Turismo;

VIII - Defesa dos Direitos do Consumidor;

IX - Gestão Pública, Assuntos Municipais, Assuntos Indígenas e Segurança Pública; e

X - Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, da Mulher, da Família e do Idoso.

Art. 50. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabem:

I - discutir e emitir parecer sobre as proposições sujeitas a deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - aprovar e realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais e autoridades equivalentes;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou das entidades públicas municipais;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade na esfera municipal ou de cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, emitindo parecer sobre eles;

VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para deliberação do Plenário.

X - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XI - solicitar audiência ou cooperação de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, e da sociedade civil, para debate e para esclarecimento de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando esta diligência dilação dos prazos; e

XII – acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, sem prejuízo da iniciativa privativa do Prefeito, bem como fiscalizar sua posterior execução.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos IV, IX e XII deste artigo não excluem a iniciativa concorrente dos Vereadores.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Designação e da Instalação

Art. 51. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão ordinária seguinte à eleição da Mesa Diretora, por voto aberto, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º A votação será feita separadamente para cada Comissão, mediante chamada nominal;

§ 2º A composição das Comissões terá duração correspondente à legislatura, permitida a recondução, e poderá ser revista a qualquer tempo, para garantir a proporcionalidade partidária. Não poderão integrá-las o Presidente da Câmara nem o Vereador que não esteja no efetivo exercício do mandato.

Art. 52. Qualquer membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa de sua função.

Parágrafo único. O pedido será apreciado pelo Plenário, observadas as disposições do artigo 37 deste Regimento.

Subseção II Da Destituição

Art. 53. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas das respectivas Comissões, no período legislativo ordinário, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. A destituição será instaurada por representação escrita de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que notificará o acusado para apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, submeterá a matéria à deliberação do Plenário por maioria simples, observado o rito do artigo 39 deste Regimento

Art. 54. As vagas nas Comissões Permanentes, decorrentes de renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato, serão preenchidas por indicação do líder do partido ou do bloco parlamentar a que pertencer o Vereador substituído, mediante comunicação à Mesa Diretora

Subseção III Da Formação e Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 55. Cada Comissão Permanente será composta por 3 (três) Vereadores titulares e 1 (um) suplente, observada a proporcionalidade partidária.

Art. 56. As Comissões Permanentes, logo após constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e definir os dias e horários de suas reuniões ordinárias, comunicando à Mesa Diretora para registro e publicação.

Art. 57. Entre os 3 (três) membros titulares de cada Comissão, será eleito um Presidente, a quem caberá designar Relator para as matérias sob exame, podendo, se entender conveniente, avocar a relatoria para si.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este, pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 58. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante o período destinado à Ordem do Dia, salvo para emissão de parecer em matéria sob regime de urgência, hipótese em que a sessão poderá ser suspensa pelo Presidente, mediante comunicação ao Plenário.

Art. 59. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente, com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros.

Art. 60. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, assinadas por todos os membros presentes e pelo servidor responsável pela secretaria da Comissão.

Art. 61. Recebida qualquer proposição, o Presidente da Comissão designará Relator no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido esse prazo sem designação, o Presidente poderá avocar a relatoria, devendo apresentar parecer no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O parecer conterá, obrigatoriamente, relatório, fundamentação e conclusão sob a forma de voto.

Art. 62. O prazo para que qualquer Comissão Permanente se manifeste sobre a matéria que lhe for distribuída será de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento pelo seu Presidente.

§1º O prazo será de até 20 (vinte) dias quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual ou processo de prestação de contas do Município, e de até 30 (trinta) dias no caso de projeto de codificação.

§2º O prazo será de 5 (cinco) dias quando se tratar de matéria sujeita a regime de urgência ou de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 63. As Comissões poderão solicitar ao Plenário que requeira ao Prefeito as informações julgadas necessárias ao exame das proposições sob sua apreciação, hipótese em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até o recebimento das respostas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se igualmente aos casos em que as Comissões, em razão da natureza da matéria, solicitarem assessoramento técnico ou parecer externo, inclusive de instituições públicas ou privadas.

Art. 64. As Comissões deliberarão por maioria de votos sobre o parecer do relator, que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

§1º Se as conclusões do relator forem rejeitadas, o parecer consistirá na manifestação contrária, assinando o relator como vencido. O autor do voto vencedor assumirá a relatoria e seu voto se tornará o parecer da Comissão.

§2º O membro da Comissão que concordar integralmente com o relator acrescentará, após sua assinatura, a expressão “pelas conclusões”.

§3º A concordância parcial será indicada pela expressão “de acordo, com restrições”.

§4º O parecer poderá conter proposta de substitutivo ou emendas à proposição.

§5º O parecer será assinado por todos os membros, podendo o voto vencido ser apresentado em separado, se requerido e deferido pelo Presidente da Comissão.

Art. 65. Quando uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma emitirá parecer separadamente, observada a seguinte ordem:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Comissão de Finanças Públicas e Orçamento;

III – Comissão de mérito correspondente à matéria.

Parágrafo único. Nesses casos, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão a outra pelo respectivo Presidente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 66. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito e de forma fundamentada, a oitiva de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída.

Parágrafo único. Se o Plenário acolher o requerimento, a matéria será encaminhada à Comissão para manifestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 67. Quando uma proposição tiver sido encaminhada a Comissão e não for emitido parecer no prazo regimental, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para elaborá-lo no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado esse prazo sem apresentação do parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário deliberar sobre a dispensa do parecer

Art. 68. As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de propositura colocada no regime de urgência e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria simples.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, as Comissões reunidas serão presididas pelo Presidente escolhido em comum acordo entre as Comissões.

Art. 69. A proposta orçamentária anual, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo de prestação de contas do Município, acompanhado do

parecer prévio do Tribunal de Contas, receberão parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento.

Art. 70. Encerrada a apreciação da matéria pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão encaminhados à Mesa Diretora até a sessão subsequente, para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 71. Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara autorização para emitir opiniões ou contribuições junto às Comissões sobre projetos em tramitação.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará o pedido à Comissão competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo-lhe decidir, em até 5 (cinco) dias, pelo deferimento ou indeferimento, e, se for o caso, indicar dia, hora e tempo destinados ao pronunciamento.

Subseção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 72. As Comissões Permanentes, dentro de seus campos temáticos ou áreas de atuação, exercerão suas competências apreciando e manifestando-se, por meio de parecer, sobre as matérias que lhes forem distribuídas.

§1º Além das competências específicas previstas neste Regimento, as Comissões Permanentes deverão fiscalizar a execução dos projetos e programas municipais relacionados à sua área de atuação, podendo propor medidas que entenderem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

§2º As Comissões Permanentes acompanharão as ações das entidades e órgãos vinculados aos setores correspondentes às suas atribuições, exercendo a respectiva fiscalização no âmbito municipal.

Art. 73. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I – manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico-legislativo de todas as proposições submetidas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II – apreciar assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, bem como recursos previstos neste Regimento;

III – elaborar a redação final dos projetos, quando houver emendas de redação aprovadas.

§1º Salvo disposição expressa em contrário, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.

§2º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, o parecer será submetido ao Plenário. Se este o acolher, a matéria será arquivada; caso contrário, a proposição seguirá sua tramitação regular.

§3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá manifestar-se também sobre o mérito da proposição, considerando sua conveniência, utilidade e oportunidade, especialmente nos casos que tratem de:

I – organização e administração da Prefeitura e da Câmara;

II – criação de entidades da administração indireta ou fundações;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – participação do Município em consórcios públicos;

V – denominação e alteração de prédios, vias e logradouros públicos;

VI – criação de bairros e distritos administrativos.

§4º Da decisão terminativa de arquivamento por inconstitucionalidade caberá recurso do autor ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 74. A Comissão de Finanças Públicas e Orçamento compete:

I - projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou à adequação com o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou tenham repercussão sobre suas finanças e patrimônio;

IV - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta ou indireta, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

V - realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração pública direta ou indireta;

VI - requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração pública municipal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas;

VII - proposições relativas a remuneração dos agentes públicos e aos subsídios dos agentes políticos;

VIII - proposições relativas a organização político-administrativa do Município;

IX - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e das entidades da administração pública municipal;

X - regime jurídico dos servidores ativos e inativos;

XI - regime jurídico e administrativo dos bens públicos;

XII - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de entidades da administração indireta; e

XIII - planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica Municipal, cuja elaboração deve estar em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 75. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade, Mobilidade Urbana, Plano Diretor, Habitação e Defesa Civil compete opinar nas matérias referentes a:

I – opinar sobre matérias relativas a obras, serviços públicos, plano diretor, uso e ocupação do solo, zoneamento urbano, habitação e acessibilidade;

II – fiscalizar a execução de obras e serviços públicos municipais, verificando sua conformidade com o orçamento e os planos aprovados;

III – propor medidas destinadas à melhoria da mobilidade urbana, transporte público e infraestrutura viária;

IV – acompanhar as ações da Defesa Civil e sugerir providências em situações de calamidade ou emergência;

V – opinar sobre concessões e permissões de serviços públicos;

VI – acompanhar a execução do Plano Diretor e de programas habitacionais e urbanísticos do Município.

Art. 76. A Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer compete legislar sobre:

I – opinar sobre proposições referentes à educação, cultura, patrimônio histórico, esportes e lazer;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – acompanhar programas e convênios educacionais, culturais e esportivos firmados pelo Município;

IV – zelar pela valorização do magistério e dos profissionais de educação;

V – sugerir medidas de preservação da memória e do patrimônio cultural do Município;

VI – propor ações que estimulem o esporte e o lazer comunitário.

Art. 77. A Comissão de Saúde, Previdência, Assistência Social compete legislar sobre:

I – opinar sobre proposições relativas à saúde pública, previdência social, assistência social, trabalho e emprego;

II – acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de saúde, inclusive as ações do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal;

III – fiscalizar os repasses de recursos municipais, estaduais e federais destinados à saúde e à assistência social;

IV – acompanhar o funcionamento das unidades de saúde e serviços conveniados;

V – opinar sobre medidas de proteção e promoção à saúde, segurança e higiene no trabalho;

VI – sugerir ações voltadas à inclusão social, ao combate à pobreza e à valorização do trabalhador.

Art. 78. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Meio-Ambiente, Recursos Hídricos, Defesa Sanitária e Desenvolvimento Sustentável compete:

I – opinar sobre proposições referentes à agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, meio ambiente, defesa sanitária e recursos hídricos;

II – acompanhar programas e políticas de fomento à produção agrícola e pesqueira;

III – fiscalizar a execução de ações ambientais e de desenvolvimento sustentável;

IV – propor medidas de proteção ao meio ambiente e de uso racional dos recursos naturais;

V – acompanhar o cumprimento da legislação ambiental no Município;

VI – opinar sobre projetos relativos à defesa animal e ao manejo sustentável

Art. 79. Compete à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

I – opinar sobre proposições relativas ao desenvolvimento industrial, comercial, turístico e econômico do Município;

II – acompanhar políticas públicas e programas voltados à geração de emprego, renda e qualificação profissional;

III – propor medidas que estimulem o empreendedorismo, o associativismo e a economia solidária, tanto na zona urbana quanto na rural;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados a programas de desenvolvimento econômico e de capacitação da mão de obra local;

V – sugerir parcerias entre o Poder Público, o setor privado e instituições de ensino e pesquisa para o fomento da indústria, do comércio e do turismo sustentável;

VI – fiscalizar as ações de promoção do turismo no Município, especialmente no combate ao turismo sexual, ao tráfico de pessoas e à exploração infantil;

VII – incentivar a realização de eventos, feiras, congressos, palestras e outras iniciativas voltadas ao fortalecimento do comércio, da indústria e do turismo local; e

VIII – analisar as dinâmicas do mercado de trabalho e propor medidas para diversificação da economia e identificação de novos nichos de geração de renda.

Art. 80. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

I – opinar sobre proposições e assuntos de interesse do consumidor, inclusive quanto à composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, públicos ou privados;

II – receber denúncias e representações relativas a infrações às normas de defesa do consumidor, propondo medidas legislativas ou encaminhamentos aos órgãos competentes;

III – promover a integração da Câmara Municipal com órgãos e entidades de defesa do consumidor, públicos ou privados, e com organizações da sociedade civil;

IV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal sobre as relações de consumo;

V – sugerir à Mesa Diretora, quando cabível, o ajuizamento de ações ou representações destinadas à defesa de interesses coletivos ou difusos dos consumidores;

VI – promover reuniões públicas, audiências e campanhas educativas sobre direitos e deveres dos consumidores;

VII – formalizar representações junto aos órgãos do Ministério Público, da Defensoria Pública e de defesa do consumidor, para adoção das medidas cabíveis;

VIII – receber, analisar e avaliar consultas e denúncias apresentadas por consumidores, pessoas jurídicas ou entidades representativas;

IX – promover estudos, pesquisas e eventos relativos à proteção e à educação para o consumo.

Parágrafo único. As audiências e reuniões promovidas pela Comissão terão caráter orientador e educativo, não possuindo natureza jurisdicional, devendo seus encaminhamentos ser formalizados e encaminhados aos órgãos competentes para providências cabíveis.

Art. 81. Compete à Comissão de Gestão Pública, Assuntos Municipais, Assuntos Indígenas e Segurança Pública:

I – opinar sobre proposições relativas à gestão pública, administração municipal e segurança pública;

II – acompanhar políticas públicas voltadas às comunidades indígenas localizadas no território municipal, respeitadas as competências da União e do Estado, bem como promover ações de valorização de sua cultura, língua e organização social;

III – acompanhar políticas de integração social e prevenção da violência e da criminalidade, sugerindo medidas que fortaleçam a segurança e a convivência comunitária;

IV – manifestar-se sobre editais, estatutos, concursos, processos seletivos e regimentos internos dos órgãos da administração direta e indireta, quando submetidos à apreciação legislativa;

V – fiscalizar políticas públicas, programas, projetos e atividades relacionadas à gestão pública, aos assuntos municipais, às comunidades indígenas e à segurança pública.

Art. 82. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, da Mulher, da Família e do Idoso, sem prejuízo da competência das demais Comissões Permanentes:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas a violações de direitos humanos, tais como abuso de poder, tortura, prisão ilegal, arbitrariedade ou discriminação, acompanhando a adoção das providências cabíveis;

II – emitir parecer sobre proposições que versem sobre direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação municipal;

III – colaborar com órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuem na promoção e defesa dos direitos humanos;

IV – promover estudos, pesquisas, audiências públicas e campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os direitos e deveres fundamentais do cidadão;

V – acompanhar e fiscalizar programas e políticas públicas municipais destinados à proteção e promoção dos direitos humanos e da cidadania;

VI – promover eventos, seminários e palestras que tratem de igualdade de gênero, fortalecimento da família e valorização do idoso, da mulher, da criança e do adolescente;

VII – propor medidas legislativas que assegurem a inclusão social, a equidade de gênero e o combate à discriminação; e

VIII – acompanhar, opinar e fiscalizar políticas públicas, projetos, programas e atividades relativos à mulher, à família, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e às pessoas com deficiência.

Subseção V

Da Competência dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 83. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias, conforme disposto no art. 61 deste Regimento;

II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e a ordem dos trabalhos;

IV – dar conhecimento à Comissão de toda matéria recebida, designando Relator ou, se entender conveniente, avocando a relatoria;

V – determinar a leitura e votação das atas das reuniões;

VI – advertir o orador que se exceder nos debates ou faltar ao decoro parlamentar;

VII – interromper o orador que se desviar do tema em discussão;

VIII – submeter à votação as matérias debatidas e proclamar o resultado;

IX – conceder vista de matéria por até 3 (três) dias, salvo nos casos de urgência, quando o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas, assegurando-se apenas um pedido de vista por parlamentar em cada proposição;

X – encaminhar à Mesa Diretora toda a matéria concluída pela Comissão e destinada ao Plenário;

XI – representar a Comissão perante a Mesa Diretora e demais Comissões;

XII – resolver, de acordo com este Regimento, as questões de ordem suscitadas nas reuniões;

XIII – apresentar ao Presidente da Câmara relatório semestral e anual das atividades da Comissão, até o quinto dia útil após o término de cada período legislativo;

XIV – encaminhar ao Presidente da Câmara as justificativas de ausência dos membros às reuniões;

XV – zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais das matérias sob análise da Comissão;

XVI – providenciar a elaboração e distribuição da pauta das reuniões, bem como dos extratos das atas e pareceres;

XVII – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão; e

XVIII – solicitar à Presidência da Câmara, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, assessoria ou consultoria técnica especializada para instrução das matérias em exame.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente da Comissão, com os quais discordar qualquer de seus membros, caberá recurso ao Plenário no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do ato, salvo quando se tratar de parecer.

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção I Da Instalação

Art. 84. As Comissões Temporárias destinam-se ao estudo de assunto específico de interesse do Poder Legislativo, com finalidade determinada e prazo certo de duração, observando, no que couber, as normas deste Regimento quanto à sua composição e funcionamento.

§1º As Comissões Temporárias serão compostas por, no mínimo, 3 (três) Vereadores.

§2º Logo após sua criação, a Comissão reunir-se-á, sob a presidência provisória do Vereador mais votado entre seus membros, para eleger seu Presidente e designar o Relator da matéria objeto de sua constituição.

§3º O Presidente da Comissão poderá solicitar à Mesa Diretora prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, quando necessário ao cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

§4º A participação do Vereador em Comissão Temporária ocorrerá sem prejuízo de suas atribuições nas Comissões Permanentes.

Art. 85. As Comissões Temporárias podem ser:

I – Especiais;

II – Parlamentares de Inquérito;

III – de Representação Externa;

IV – Representativas;

V – Processantes; ou

VI – Frentes Parlamentares, de natureza suprapartidária e não deliberativa, criadas por ato da Mesa Diretora ou requerimento de Vereadores, com o objetivo de promover estudos, debates e eventos sobre temas de interesse público.

Subseção II Comissão Especial

Art. 86. A Comissão Especial será criada por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa Diretora ou requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, com finalidade específica e prazo determinado.

§1º A Comissão Especial será composta por, no mínimo, 3 (três) Vereadores, designados de forma a assegurar, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares.

§2º A Comissão Especial reunir-se-á, sob a presidência provisória do Vereador mais votado entre seus membros, para eleger o Presidente, o Vice-Presidente e designar Relator da matéria.

§3º Caberá ao Presidente solicitar à Mesa Diretora a prorrogação do prazo de funcionamento, quando necessário ao cumprimento de sua finalidade.

§4º A participação em Comissão Especial não prejudicará o desempenho de funções em Comissões Permanentes.

§5º Poderão participar das reuniões, a título consultivo, representantes de entidades públicas ou privadas, associações de classe e instituições afins ao tema em estudo, sem direito a voto.

§6º A Comissão Especial terá prazo de funcionamento de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, mediante decisão da Mesa Diretora, por mais 30 (trinta) dias.

§7º A Comissão Especial poderá ser criada, entre outras finalidades, para:

I – examinar projeto de código;

II – apreciar representação que vise à perda de mandato de Vereador por falta de decoro parlamentar ou procedimento atentatório às instituições vigentes;

III – acompanhar e emitir parecer sobre contas do Prefeito, quando não apresentadas em prazo legal;

IV – revisar, atualizar e propor reforma do Regimento Interno da Câmara;

V – revisar, atualizar e propor reforma da Lei Orgânica do Município, observando o quórum de 2/3 (dois terços) para sua aprovação; e

VI – estudar qualquer assunto de relevante interesse público não compreendido na competência de Comissão Permanente.

Art. 87. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de natureza especial e funcionamento permanente, tem sua composição, organização e atribuições definidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Japurá, observadas as normas deste Regimento Interno.

Art. 88. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – receber, por meio de despacho do Presidente da Câmara, petições, representações, reclamações ou denúncias que envolvam Vereadores, relativas a condutas incompatíveis com o decoro parlamentar;

II – proceder à instrução e apuração dos fatos, assegurando ao representado o contraditório e a ampla defesa;

III – emitir parecer conclusivo, propondo ao Plenário as medidas disciplinares cabíveis, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, do Regimento Interno e do Código de Ética; e

IV – zelar pela observância dos princípios éticos e do respeito às prerrogativas parlamentares.

Parágrafo único. A Comissão de Ética será composta de número de membros titulares e suplentes fixado por Ato da Mesa Diretora, assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares, observadas as disposições do Código de Ética e deste Regimento.

Art. 89. Compete ao Presidente da Câmara, mediante deliberação do Plenário, substituir qualquer membro de Comissão que venha a se afastar, nos termos do art. 58, parágrafo único, e do art. 59 deste Regimento.

Subseção III Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 90. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, poderão ser criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando cabíveis, encaminhadas ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes, a fim de que promovam as medidas de sua responsabilidade.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem jurídica, administrativa, econômica ou social do Município, devidamente especificado, que demande investigação e fiscalização.

§ 2º A Comissão terá prazo de até cento e vinte dias, prorrogável por sessenta dias mediante deliberação do Plenário, não correndo este prazo durante o recesso parlamentar.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão atuação restrita aos fatos e matérias de interesse do Município, vedada a investigação de temas de competência privativa da União ou do Estado.

§ 4º A Comissão poderá funcionar com a presença de, no mínimo, dois de seus membros, entre os quais o Presidente ou o Relator, para a oitiva de testemunhas ou a realização de diligências.

§ 5º As intimações, oitivas, diligências e demais atos instrutórios observarão, no que couber, as normas do Código de Processo Penal, podendo as intimações ser cumpridas por servidor da Câmara ou por oficial de justiça designado.

§ 6º É assegurada ao indiciado, testemunha ou investigado a presença de advogado e o direito de permanecer em silêncio, quando houver risco de autointimação ou dever de sigilo profissional, em observância ao art. 5º, incisos LXIII e LV, da Constituição Federal.

§ 7º No exercício de suas atribuições, poderão os membros da Comissão, em conjunto ou isoladamente:

I – realizar vistorias e inspeções em órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, gozando de livre ingresso e permanência;

II – requisitar, de seus responsáveis, documentos, informações e esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos; e

III – deslocar-se aos locais onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos de investigação pertinentes.

§ 8º Os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta deverão prestar as informações e encaminhar os documentos requisitados no prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez, mediante justificativa fundamentada.

§ 9º No interesse da investigação, poderá a Comissão, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar diligências necessárias;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestarem esclarecimentos;

III – tomar o depoimento de autoridades e servidores municipais;

IV – intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

V – proceder à verificação contábil e documental em órgãos e entidades municipais.

§ 10. As medidas sujeitas à reserva de jurisdição, como quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático, busca e apreensão ou condução coercitiva, somente poderão ser efetivadas mediante prévia autorização do Poder Judiciário, mediante representação fundamentada da Comissão.

§ 11. O não atendimento injustificado às determinações da Comissão faculta ao seu Presidente requerer ao Poder Judiciário a adoção das medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da legislação.

§ 12. A intimação de testemunhas observará o disposto na legislação penal, e, no caso de não comparecimento sem motivo justificado, poderá ser requerida ao Juízo competente a intimação coercitiva, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 91. A Comissão Parlamentar de Inquérito reger-se-á por este Regimento Interno, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

Art. 92. Concluídos os trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado ao Plenário, cujo extrato será publicado em órgão oficial do Município, devendo o relatório ser encaminhado:

I – à Mesa Diretora ou ao Plenário, quando houver proposição legislativa ou indicação de providência;

II – ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades civis ou criminais;

III – ao Poder Executivo, para adoção das medidas administrativas cabíveis;

IV – à Comissão Permanente competente, para acompanhar o cumprimento das providências determinadas; e

V – a outros órgãos ou autoridades competentes, conforme o objeto da investigação.

Subseção IV **Comissão de Representação Externa**

Art. 93. As Comissões de Representação Externa poderão ser instituídas pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Vereador, para o desempenho de missão temporária autorizada, devendo ser submetidas à deliberação do Plenário quando importarem ônus financeiro para a Câmara.

Art. 94. As Comissões de Representação Externa têm por finalidade representar o Poder Legislativo em atos, solenidades oficiais ou eventos de interesse público, com número de integrantes compatível com a natureza da representação.

Parágrafo único. Poderá ser designado apenas um Vereador para representar a Câmara, quando a natureza da missão assim o justificar.

Art. 95. A Câmara Municipal, ao se fazer representar em conferências, congressos, simpósios ou reuniões, deverá preferencialmente indicar Vereadores com atuação em temas correlatos ao objeto do evento, observando-se a economicidade e o interesse público.

Subseção V **Da Comissão Representativa**

Art. 96. A Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária de cada período legislativo, com a finalidade de representar a Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, na forma do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Japurá.

Parágrafo único. A Comissão Representativa será escolhida por votação aberta e terá as seguintes competências:

- I – convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos deste Regimento;
- II – dar posse ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, quando necessário;
- III – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou a Vereadores para ausentar-se do Município;
- IV – empossar suplentes convocados durante o recesso;
- V – apreciar matérias urgentes de interesse público, quando autorizadas;
- VI – conhecer de pedidos de intervenção ou de renúncia; e
- VII – apresentar, no início de cada sessão legislativa, relatório circunstanciado de suas atividades.

Subseção VI **Da Comissão Processante**

Art. 97. À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e na legislação federal, especialmente o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, observando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, quanto ao processo e julgamento:

- I – do Prefeito Municipal, nas infrações político-administrativas definidas nos arts. 78-A e 78-B da Lei Orgânica do Município de Japurá;
- II – dos Vereadores, nas hipóteses do art. 50 da Lei Orgânica do Município; e
- III – dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, quando praticarem atos de corrupção, irregularidades administrativas, infrações político-administrativas ou ilícitos previstos na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na legislação correlata.

Art. 98. A Comissão Processante será constituída por deliberação do Plenário e formada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, na forma da legislação aplicável, para instruir os seguintes processos:

I – julgamento por infração político-administrativa praticada por:

- a) Prefeito, conforme os arts. 78-A e 78-B da Lei Orgânica do Município;
- b) Vereador, conforme o art. 50 da Lei Orgânica do Município;

II – processo de destituição de membro da Mesa Diretora; e

III – processo de apuração de conduta de Secretários Municipais e cargos equivalentes, nos casos de infração político-administrativa, irregularidade administrativa, corrupção ou ato de improbidade.

§ 1º A Comissão Processante atuará nos casos de infrações político-administrativas tipificadas no Decreto-Lei nº 201/1967.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, observar-se-á o rito previsto neste Regimento Interno, especialmente o Capítulo correspondente às infrações político-administrativas e à destituição de membros da Mesa Diretora.

Subseção VI **Da Comissão Processante**

Art. 99. As Frentes Parlamentares são associações suprapartidárias de Vereadores, criadas por ato da Mesa Diretora ou requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, destinadas a promover estudos, debates e eventos sobre temas de interesse público relevante.

§1º As Frentes Parlamentares terão caráter não deliberativo e não poderão exercer funções próprias das Comissões Permanentes ou Temporárias.

§2º O prazo de funcionamento será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, vedada a ultrapassagem da legislatura em que foram criadas.

§3º Serão extintas as Frentes Parlamentares que não forem instaladas no prazo de 60 (sessenta) dias após sua criação.

§4º Cada Vereador poderá participar de, no máximo, 2 (duas) Frentes que funcionem simultaneamente.

§5º Ao término de cada sessão legislativa, as Frentes Parlamentares encaminharão à Mesa Diretora relatório de suas atividades, que será publicado nos meios oficiais da Câmara.

CAPÍTULO III **DA PERDA DO MANDATO**

Art. 100. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela Legislação ou por este Regimento, obedecerá a legislação federal e subsidiariamente ao rito estabelecido neste Capítulo.

Art. 101. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 102. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 1º O processo de destituição será recebido pelo voto da maioria dos presentes da Câmara.

§ 2º Na mesma sessão será constituída a Comissão processante, por 1/3 (um terço) dos Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, no prazo de 48 horas, o Presidente e o Relator.

§ 3º Em caso de empate durante a definição das funções de Presidente e relator dentre os membros da Comissão Processante, proceder-se-á um sorteio.

Art. 103. Instalada a Comissão Processante, o seu Presidente iniciará os trabalhos, no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

§ 1º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§ 3º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§ 4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 104. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 105. O membro da Mesa denunciado nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 106. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 1º Após a manifestação da defesa, o Presidente determinará o início da votação, sendo vedada novas manifestações por quaisquer um dos Vereadores presentes.

§ 2º A inobservância do parágrafo anterior implicará na concessão de novo prazo à defesa para a promoção dos esclarecimentos que julgar necessários, limitando-se o assunto à manifestação que foi realizada, pelo prazo máximo de duas horas.

Art. 107. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Parágrafo único. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo de Prefeito, de Vice-prefeito, de Secretário ou Vereador, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 108. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do acusado.

§ 1º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 2º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Art. 109. O processo, a que se refere este Capítulo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 110. O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será constituída Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante será constituída por 1/3 (um terço) dos Vereadores, indicados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 3º Instalada a Comissão Processante, o vereador representado, dentro de 03 (três) dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, por escrito, defesa prévia.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo 3º desse artigo, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O vereador representado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º No prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a destituição do representado.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 111. Os Vereadores, agentes públicos do Município investidos de mandato legislativo municipal de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal, pelo voto direto e secreto na forma da Legislação Federal, os quais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 112. São condições de elegibilidade para a Câmara de Vereadores:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral na circunscrição;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII – ser alfabetizado.

Art. 113. É assegurado ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental; e

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 114. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade e evitando atos protelatórios;

VII - manter o decoro parlamentar;

VIII - não residir fora do Município; e

IX - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 115. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário; ou

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência.

Art. 116. Caso o Plenário entenda que tenham ocorrido atos de Vereadores que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros, será iniciado a instauração do competente inquérito parlamentar através da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme processo disciplinar previsto em Resolução.

CAPÍTULO II DA LICENÇA E DAS VAGAS

Seção I Da Licença

Art. 117. O Vereador poderá licenciar-se do exercício do mandato, mediante comunicação formal dirigida à Mesa Diretora, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença devidamente comprovada, mediante atestado médico;

II – por motivo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adorante, nos prazos previstos na legislação aplicável;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por período não inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o mandato antes do término da licença;

IV – para desempenhar missão temporária de caráter cultural, técnico, político ou de interesse do Município, mediante autorização da Mesa Diretora;

V – para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado licenciado automaticamente, a partir da comunicação oficial do ato de nomeação;

VI – para acompanhar cônjuge, companheiro ou familiar em caso de doença devidamente comprovada, enquanto perdurar o tratamento; e

VII – em virtude de luto por falecimento de cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau, ou por motivo de núpcias, na forma e prazos fixados por ato da Mesa Diretora.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença concedida.

§ 2º O Vereador licenciado nas hipóteses dos incisos I e II será considerado em exercício, para fins de remuneração e contagem de tempo.

§ 3º O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado licenciado automaticamente, cabendo o ônus da remuneração ao órgão de destino, podendo retornar ao exercício do mandato a qualquer tempo, mediante comunicação à Mesa Diretora.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado licença, fazendo jus o Vereador à remuneração correspondente.

Seção II Das Vagas

Art. 118. As vagas na Câmara Municipal ocorrerão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção verificar-se-á nos casos de:

I – falecimento;

II – renúncia formal do mandato;

III – não posse no prazo legal, nos termos do art. 15 deste Regimento;

IV – perda ou suspensão dos direitos políticos; ou

V – qualquer outra causa legal devidamente comprovada.

§ 2º A perda do mandato ocorrerá por deliberação do Plenário, nos casos previstos no art. 44 da Lei Orgânica do Município de Japurá e neste Regimento Interno.

Art. 119. A extinção do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação, assim que verificado o ato ou fato extintivo, devendo constar em ata e ser formalizada por ato declaratório.

Parágrafo único. A perda do mandato se tornará efetiva após a aprovação de decreto legislativo pelo Plenário, promulgado pelo Presidente e publicado na forma da lei.

Art. 120. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa Diretora, reputando-se aberta a vaga a partir da comunicação formal ao Plenário.

Art. 121. Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

II – tiver conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar;

III – deixar de comparecer, sem justificativa, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, salvo em caso de licença ou missão oficial;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – tiver o mandato cassado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII – deixar de residir no Município, salvo motivo justificado;

VIII – não tomar posse, sem justificativa, no prazo estabelecido no art. 15 deste Regimento; ou

IX – utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, improbidade administrativa ou abuso de poder.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, VII e IX, a perda do mandato será decidida pelo Plenário, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, de qualquer Vereador ou de partido com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação, garantida a ampla defesa quanto à materialidade do fato.

§ 3º A perda do mandato observará o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica do Município, no Decreto-Lei nº 201/1967 e demais normas federais aplicáveis.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo de perda de mandato terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do Plenário, conforme o disposto neste Regimento.

Art. 122. Em qualquer hipótese de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º O suplente, ao tomar posse, assumirá as funções e comissões do titular substituído, podendo integrar Comissões Parlamentares de Inquérito ou Processantes, vedada sua eleição para cargos da Mesa Diretora enquanto perdurar a substituição temporária.

§ 3º Em caso de vaga e inexistência de suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto não for preenchida a vaga, o quórum de deliberação será calculado com base no número de Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR E DOS BLOCOS PARTIDÁRIOS

Art. 123. São considerados Líderes os Vereadores designados pelas representações partidárias ou blocos parlamentares, incumbidos de, em nome destas, expressar em Plenário os respectivos pontos de vista sobre matérias em discussão ou outros assuntos de interesse político.

Art. 124. O Líder é o intermediário credenciado nas relações entre sua bancada e os órgãos da Câmara, podendo atuar como porta-voz:

I – do partido político;

II – do bloco parlamentar;

III – do governo; ou

IV – da oposição ou bancada independente.

Art. 125. No início de cada sessão legislativa, ou a qualquer tempo, os partidos e blocos parlamentares comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes, mediante documento subscrito pela maioria absoluta de seus integrantes.

Art. 126. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá indicar, por meio de ofício dirigido à Mesa Diretora, o Vereador que exercerá a função de Líder do Governo.

Art. 127. A maioria absoluta dos Vereadores pertencentes às bancadas de oposição poderá indicar, mediante ofício à Mesa Diretora, o Vereador que exercerá a liderança da oposição. Parágrafo único. Na ausência de indicação formal, serão considerados Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 128. As lideranças partidárias e de blocos parlamentares não impedem que qualquer Vereador se manifeste individualmente em Plenário, respeitadas as normas deste Regimento Interno.

Art. 129. As lideranças partidárias deverão informar à Mesa Diretora, por documento formal ou pronunciamento em sessão, a qual bloco parlamentar pertencem, para registro e divulgação oficial.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 130. As incompatibilidades do Vereador são aquelas previstas no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Japurá, aplicando-se, no que couber, as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Além das hipóteses legais, é vedado ao Vereador:

I – apresentar proposições que expressem regozijo, aplauso, louvor, solidariedade ou congratulações a autoridades por atos ou realizações que constituam dever funcional ou obrigação inerente ao cargo;

II – apresentar projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária ou financeira, criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vencimentos ou vantagens de servidores, sempre que impliquem aumento de despesa ou diminuição de receita;

III – apresentar emendas ou subemendas a proposições de iniciativa privativa do Prefeito que resultem, direta ou indiretamente, em aumento de despesa ou redução de receita pública;

IV – desviar-se do tema em debate ou discorrer sobre matéria já decidida em sessão anterior, salvo para efeito de esclarecimento de voto;

V – exceder o tempo regimental de fala, sobretudo após advertência do Presidente; e

VI – participar de discussão ou deliberação sobre matéria que envolva interesse próprio, do cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, sob pena de nulidade do voto e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 131. São impedimentos do Vereador aqueles estabelecidos neste Regimento Interno, no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, na Lei Orgânica do Município, e nas Constituições Federal e Estadual, abrangendo toda hipótese de conflito entre o exercício do mandato e interesses pessoais, profissionais ou econômicos do parlamentar.

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 132. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, ou de agentes públicos equivalentes, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 133. O subsídio dos agentes políticos referidos no artigo anterior será fixado em valor certo, expresso em moeda corrente nacional, vedada qualquer forma de vinculação ou equiparação remuneratória.

Art. 134. O reajuste dos subsídios de que trata o art. 26 da Lei Orgânica Municipal observará o índice oficial de inflação adotado pelo Poder Executivo Federal e o disposto nos arts. 29, V e VI, 29-A, §1º, 37, X e XI, e 39, §4º, da Constituição Federal, respeitada a periodicidade e os limites legais fixados em lei específica.

Art. 135 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores da Câmara Municipal de Japurá será composta exclusivamente de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o art. 39, §4º, da Constituição Federal.

Art. 136. Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e das férias acrescidas de um terço constitucional ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos Secretários Municipais, nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, mediante lei específica de iniciativa de cada Poder.

Art. 137. O subsídio dos Vereadores observará o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, levando-se em conta a população do Município e os limites percentuais fixados em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 138. Caso não ocorra a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais até a data prevista no art. 124 deste Regimento, prevalecerá a remuneração percebida no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente por índice oficial.

Art. 139. Lei específica disporá sobre a concessão de passagens e diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e demais servidores públicos, quando em serviço de interesse do Município, observando-se a competência de cada Poder para a regulamentação interna da matéria.

Art. 140. O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa aceita pela Mesa Diretora, a sessão ordinária da Câmara, perderá um trinta avos (1/30) do subsídio mensal a que fizer jus.

Art. 141. A justificativa de ausência deverá ser apresentada por escrito à Mesa Diretora e, na impossibilidade, poderá ser feita verbalmente por outro Vereador, devendo constar em ata da sessão.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 142. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número definidos neste Regimento.

§ 1º O recinto do Plenário denomina-se Sala de Sessões “Deuzimar Cavalcante da Silva” localizado na sede do Poder Legislativo, onde se realizarão as deliberações. Somente por motivo de força maior, ou mediante decisão fundamentada, conforme o § 2º do art. 1º deste Regimento, poderão as sessões ocorrer em local diverso.

§ 2º A forma legal das deliberações é a sessão, regida por este Regimento e pela legislação aplicável.

§ 3º O número para deliberação é o *quórum* previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto perdurar a substituição.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando estiver no exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 143. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta; ou

III – maioria qualificada.

§ 1º Maioria simples é aquela que representa o maior número de votos favoráveis dentre os Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Maioria absoluta é aquela que corresponde a mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º Maioria qualificada é a que alcança ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º Durante as votações, as deliberações do Plenário somente poderão ocorrer com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 144. As deliberações do Plenário serão tomadas mediante voto aberto e nominal, salvo nos casos em que este Regimento ou a Constituição disponham de forma diversa.

Art. 145. Compete ao Plenário, além de outras atribuições previstas em lei ou neste Regimento:

I – apreciar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – fixar ou atualizar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e demais agentes políticos, nos termos constitucionais;

III – discutir e votar o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV – apreciar os vetos do Prefeito, mantendo-os ou rejeitando-os;

V – autorizar, mediante lei, observadas as restrições constitucionais e legais, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para subvenções e auxílios;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação ou oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens públicos municipais; e

g) participação do Município em consórcios públicos e convênios intermunicipais;

VI – deliberar sobre decretos legislativos, especialmente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito ou Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

d) consentimento para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município por prazo superior a 30 (trinta) dias e a qualquer tempo para fora do país;

e) concessão de Título de Honra a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade; e

f) alteração ou denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

VII - expedir Resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de funcionamento interno, especialmente para:

a) alterar o Regimento Interno;

b) destituir membros da Mesa Diretora;

c) conceder licença a Vereadores, nos casos previstos em lei;

d) julgar recursos de sua competência, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento; e

e) constituir Comissões Especiais.

VIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos de infrações político-administrativas, observadas as normas da Lei Orgânica Municipal, do Decreto-Lei nº 201/67 e da legislação federal aplicável;

IX – conceder Títulos de Honra ao Mérito, Cidadania, Reconhecimento Público e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

X – deliberar sobre a alteração ou denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XI – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII – solicitar, a qualquer tempo, informações por escrito ao Prefeito Municipal sobre assuntos da administração, observando o disposto no inciso XVIII do art. 16 da Lei Orgânica Municipal;

XIII – eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes, bem como destituir seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XIV – autorizar a transmissão das sessões da Câmara por quaisquer meios de comunicação, observados os princípios da publicidade e da transparência; e

XV – propor a realização de consulta popular ou plebiscito municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 146. As sessões da Câmara Municipal de Japurá são as reuniões oficiais em que o Plenário se reúne para deliberar, debater e decidir sobre matérias de competência do Poder Legislativo.

Art. 147. As sessões da Câmara poderão ser:

I – ordinárias;

II – extraordinárias;

III – extraordinárias virtuais; ou

IV – solenes ou especiais.

Art. 148. As sessões da Câmara serão públicas, garantindo-se o princípio da publicidade dos atos legislativos e o acesso da população às deliberações, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços dos membros da Câmara, em votação aberta e fundamentada, quando ocorrer motivo relevante de sigilo ou decoro parlamentar.

Art. 149. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto destinada ao público, desde que:

I – apresente-se trajado de forma compatível com o decoro do ambiente legislativo;

II – mantenha-se em silêncio durante os trabalhos, não aplaudindo, vaiando ou se manifestando de forma que perturbe o andamento da sessão;

III – não interpele os Vereadores, nem manifeste apoio ou desaprovação às suas falas; e

IV – atenda às determinações da Presidência da Câmara ou da segurança do recinto.

Art. 150. Da Manutenção da Ordem no Recinto

§ 1º O Presidente da Câmara exercerá o poder de polícia nas sessões e determinará a retirada imediata do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, podendo ainda evacuar o recinto sempre que julgar necessário à preservação da ordem, da segurança ou do decoro parlamentar.

§ 2º O ato de retirada ou evacuação será registrado em ata, com indicação do motivo que o justificou.

Art. 151. Da Identificação e Fardamento dos Servidores Legislativos

§ 1º Os servidores da Câmara Municipal deverão comparecer devidamente identificados com crachá funcional e trajados com uniforme funcional oficial, conforme regulamentação da Mesa Diretora, observados os princípios da impessoalidade e do decoro institucional, conforme especificações:

I – Fardamento Tipo A: camisa polo com brasão bordado, de uso obrigatório nos dias em que não houver funcionamento do Plenário;

II – Fardamento Tipo B: traje social completo, de uso obrigatório nos dias de funcionamento do Plenário ou em eventos oficiais da Câmara.

§ 2º Compete à Mesa Diretora regulamentar, por ato próprio, as características, cores e padrões do fardamento, observados os princípios da impessoalidade, economicidade e decoro institucional.

Art. 152. Do quórum para Abertura das Sessões

§ 1º A Câmara Municipal somente iniciará a sessão com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores que a compõem, devendo, entre estes, estar presente pelo menos um membro da Mesa Diretora.

§ 2º No horário designado para o início da sessão, será feita a chamada nominal dos Vereadores. Não havendo quórum regimental, o Presidente aguardará até 15 (quinze) minutos, para que este seja atingido.

§ 3º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só poderá ocorrer após decorridos 15 (quinze) minutos do término da verificação anterior.

§ 4º Persistindo a falta de quórum, o Presidente não abrirá a sessão e determinará ao Secretário que anuncie a pauta para a sessão seguinte.

§ 5º Na ausência do Presidente no horário de início da sessão, este será substituído pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, pelos demais membros da Mesa Diretora, observada a ordem hierárquica.

§ 6º Declarada aberta a sessão, o Presidente poderá proferir as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 153. O disposto no artigo anterior não se aplica às sessões solenes, que poderão realizar-se com qualquer número de Vereadores presentes.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 154. O Vereador poderá fazer uso da palavra durante as sessões para:

I – versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;

II – explicação pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – declarar voto;

VI – apresentar ou reiterar requerimento; e

VII – levantar questão de ordem.

Art. 155. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

O uso da palavra nas sessões plenárias observará as seguintes normas:

I – qualquer Vereador, exceto o Presidente no exercício da Presidência, falará de pé, salvo se obtiver permissão para falar sentado, por motivo justificado;

II – o orador deverá, preferencialmente, falar da tribuna, salvo autorização expressa do Presidente;

III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá utilizar o microfone;

IV – nenhum Vereador poderá falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, momento em que se iniciará o registro oficial de sua fala;

V – salvo mediante aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;

VI – caso o Vereador fale sem ter recebido a palavra, ou ultrapasse o tempo concedido, o Presidente deverá adverti-lo e convidá-lo a encerrar sua manifestação;

VII – persistindo a desobediência, o Presidente considerará encerrado o discurso e determinará o desligamento do microfone;

VIII – se o Vereador insistir em falar, perturbando a ordem, o Presidente adotará as medidas previstas no artigo 107 deste Regimento;

IX – o orador, ao referir-se a outro Vereador, deverá tratá-lo por “Senhor” ou “Vereador”;

X – ao dirigir-se a qualquer de seus pares, usará o tratamento de “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”; e

XI – é vedado ao Vereador referir-se a seus pares, a autoridades ou a qualquer representante do poder público de forma descortês, ofensiva ou injuriosa.

§ 1º Os oradores terão os seguintes prazos máximos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem e justificar requerimento de urgência;

II – 3 (três) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação ou justificar voto;

III – 2 (dois) minutos para explicação pessoal;

IV – 3 (três) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição ou veto;

V – 5 (cinco) minutos para discutir projeto de decreto legislativo, resolução, processo de cassação de Vereador ou parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto; e

VI – 5 (cinco) minutos para falar no Grande Expediente e discutir projetos de lei, propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 2º Será permitida a cessão de tempo de um Vereador para outro, mediante comunicação prévia à Mesa Diretora e anuência do orador cedente.

Seção III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 156. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres; e

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 157. A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade;

III - eventos de natureza calamitosa;

IV - em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário; ou

V - tumulto grave.

Seção IV

Da Prorrogação das Sessões

Art. 158. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo prazo estritamente necessário jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 1º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 05 (cinco) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecida, no que couber o disposto no parágrafo 1º deste artigo, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 159. Os requerimentos de prorrogação serão escritos ou verbais e votados, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo único. O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação na respectiva sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

Seção V

Da Ata e da Imprensa Oficial

Art. 160. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º Feita a leitura da ata e não havendo pedido de retificação ou impugnação, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 3º Ocorrendo pedido de retificação ou impugnação, no todo ou em parte, este será submetido à aprovação do Plenário.

§ 4º A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivar, necessariamente, a votação.

§ 5º Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão em que esta ocorrer.

§ 6º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 03 (três) minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida, lida, votada e aprovada na mesma sessão, ainda que o Presidente necessite suspender os trabalhos para conclusão da mesma.

§ 8º O conteúdo das sessões da Câmara Municipal será gravado em áudio, vídeo e digitadas em ata de forma sucinta e digitalizados para arquivamento.

Art. 161. Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva "sem revisão do orador".

Parágrafo único. A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

Art. 162. Todos os trabalhos em Plenário devem ser registrados conforme disposto no artigo 149 deste Regimento para que constem expressa e fielmente nos anais.

§ 1º A ata será distribuída aos Vereadores para a respectiva revisão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, e se transcritas ou distribuídas, antes que o autor proceda à revisão, conterão a expressão “sem revisão do autor”.

§ 2º Antes da revisão, só poderão ser fornecidas certidões ou cópias dos discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, estaduais e municipais, os quais, também, não constarão nos anais da Câmara.

§ 4º Toda matéria que for publicada com omissões e incorreções evidentes e graves que modifiquem o sentido, será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Da Divisão das Sessões

Art. 163. As sessões ordinárias serão as quintas-feiras, com duração de até 03 (três) horas, das 19:00 às 21:00 horas, com intervalo de até 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

Art. 164. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário conforme determina o artigo 1º deste Regimento e seus incisos.

Art. 165. Durante as sessões, permanecerão na parte do recinto do Plenário os Vereadores, devidamente trajados com vestimenta formal e o que dispõem o artigo 3º deste Regimento e seus parágrafos.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

Art. 166. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I - Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

III – Ordem do Dia; e

IV – Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Não se realizarão sessões ordinárias nos dias de feriado municipal, estadual ou nacional, bem como nos dias de ponto facultativo oficialmente reconhecido, quando houver adesão expressa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 167. Declarada aberta a sessão conforme disposto no artigo 163 deste Regimento, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da pauta dos trabalhos.

Art. 168. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres das Comissões;

VII - recursos; e

VIII - outras matérias de competência da Câmara.

Art. 169. A organização da Pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos; e

VIII - demais proposições.

Parágrafo único. Entre as matérias da mesma classificação, observar-se-á a ordem cronológica de apresentação para efeito de inclusão na pauta.

Seção II Pequeno Expediente

Art. 170. Havendo número legal, a sessão será iniciada com o Pequeno Expediente, que terá duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, destinando-se:

I – à discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – à leitura dos documentos e comunicações de qualquer origem; e

III – ao uso da palavra pelos Vereadores previamente inscritos, por tempo intransferível e não superior a 3 (três) minutos.

§ 1º Nas sessões em que constar na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias ou do Plano Plurianual, o Pequeno e o Grande Expediente terão a duração de 30 (trinta) minutos cada, sendo o restante do tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 2º A chamada dos oradores obedecerá à ordem de inscrição.

§ 3º Nenhum Vereador poderá usar da palavra mais de uma vez durante o Pequeno Expediente.

§ 4º É vedada a cessão de tempo entre os oradores durante o Pequeno Expediente.

Seção III Grande Expediente

Art. 171. O Grande Expediente inicia após o Pequeno Expediente com duração de até 75 (setenta e cinco) minutos, destinado aos pronunciamentos dos Vereadores sobre tema de livre escolha, obedecida a relação de oradores elaborada mediante sorteio dos partidos ocorrida na primeira sessão ordinária de cada legislatura.

§ 1º O tempo dos partidos é proporcional ao número de membros de cada bancada, sendo disponibilizados 05 (cinco) minutos por cada Vereador.

§ 2º A participação dos partidos obedecerá à ordem de chamada. O primeiro será o último na sessão subsequente, vindo depois às demais agremiações da sessão anterior.

§ 3º O parlamentar ausente no momento da chamada terá seu tempo extinto, podendo manifestar-se mediante justificativa verbal apresentada e deliberada

pelo Presidente. A chamada dos partidos dar-se-á no início do Grande Expediente.

§ 4º É admitida a permuta, incorporação ou fusão de tempo entre os partidos presentes na sessão, com a autorização verbal da liderança do partido ou seu substituto legal, durante a chamada dos partidos, no início dos trabalhos do Grande Expediente.

§ 5º Não ocorrendo o Grande Expediente, a ordem dos partidos será mantida para a sessão subsequente.

§ 6º Ao término dos tempos dos partidos, ocorrerá um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia.

Seção IV Ordem do Dia

Art. 172. A Ordem do Dia ocorre após o Grande Expediente, sendo necessária a verificação do quórum para deliberação da matéria que figurar na pauta.

§ 1º A duração da Ordem do Dia será de até 30 (trinta) minutos, destinando-se ao cumprimento da pauta contendo as matérias em tramitação para receber proposituras instruídas para deliberação.

§ 2º A pauta da Ordem do Dia é divulgada aos Vereadores por todos os meios físicos e virtuais disponíveis antes do início da sessão, sendo noticiada pelo secretário no início da Ordem do Dia.

§ 3º As proposituras apresentadas no transcorrer da sessão serão colocadas em votação após esgotar a deliberação das proposituras já incluídas na pauta e anunciadas pelo secretário.

§ 4º As matérias relacionadas às leis orçamentárias não podem ser incluídas extra pauta, as demais proposições admitem a inclusão por decisão da maioria simples, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Art. 173. A Ordem do Dia é exclusivamente para discussão e votação de proposituras, conforme determina este Regimento.

Art. 174. O secretário procederá a leitura de que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 175. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal, observados o prazo regimental.

Art. 176. Inexistindo matéria a ser votada, o tempo restante da sessão poderá ser utilizado por Vereador para explicações pessoais por até 02 (dois) minutos, visando defender-se ou esclarecer seus posicionamentos, não admitindo aparte.

Art. 177. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção V Da Explicação Pessoal

Art. 178. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a explicação pessoal pelo tempo restante da sessão.

Art. 179. A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de até 02 (dois) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 180. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 181. As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a explicação pessoal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 182. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados, ou logo após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente serão realizadas sessões extraordinárias para apreciação de matérias relevantes e urgentes, sendo suas convocações efetuadas na forma do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A sessão extraordinária terá a mesma duração da sessão ordinária e destinar-se-á exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 3º A sessão extraordinária observará o disposto no parágrafo único do artigo 135 e no artigo 141 deste Regimento, sendo indispensável a verificação do quórum legal para deliberação das matérias em pauta.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 183. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e por edital afixado no mural da Câmara Municipal, podendo ser divulgado por outros meios de comunicação oficial ou pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação será feita durante sessão ordinária, hipótese em que a comunicação escrita será enviada apenas aos Vereadores ausentes.

Art. 184. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se restringirá à matéria objeto da convocação, observando-se, quanto à aprovação da ata da sessão anterior, o disposto no artigo 149 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicam-se às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 185. A Câmara conservará o recesso legislativo e poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada conforme disposto no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS VIRTUAIS

Art. 186. A Câmara Municipal poderá realizar sessões extraordinárias em ambiente virtual, para deliberação de matérias, observadas as disposições do artigo 171 deste Regimento.

§ 1º As sessões extraordinárias virtuais serão convocadas pelo Presidente da Câmara nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos Vereadores, tais como casos de calamidade pública, emergência sanitária, força maior ou outras circunstâncias excepcionais.

§ 2º A sessão extraordinária virtual, devidamente convocada com dia e hora determinados, terá sua pauta definida pelo Presidente, ouvidas as lideranças partidárias, e será publicada nos termos deste Regimento.

§ 3º Somente serão submetidas ao sistema virtual de votação as matérias em condições de pauta, devidamente instruídas com os pareceres das Comissões Permanentes competentes.

§ 4º As sessões extraordinárias virtuais poderão ser realizadas em horário coincidente com o das sessões ordinárias.

§ 5º As proposições constantes da Ordem do Dia das sessões virtuais serão objeto de discussão e votação.

§ 6º A discussão ocorrerá por meio de fórum eletrônico ou sistema equivalente, no qual os Vereadores poderão apresentar considerações por escrito e debater as matérias em pauta durante todo o período da sessão.

§ 7º O sistema de votação virtual deverá conter as opções “Sim”, “Não”, “Abstenção” e “Plenário Físico”.

Parágrafo único. Caso 1/3 (um terço) dos Vereadores opte pela alternativa “Plenário Físico”, a matéria será retirada da votação virtual e encaminhada à deliberação presencial, vedado o seu retorno ao sistema virtual na mesma sessão legislativa.

§ 8º O registro completo da sessão virtual integrará a ata da sessão, conforme disposto no artigo 149 deste Regimento, aplicando-se, no que couber, as regras das sessões presenciais.

§ 9º Aplicam-se às sessões extraordinárias virtuais, no que couber, as disposições deste Regimento referentes às sessões ordinárias e extraordinárias presenciais.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS

Art. 187. A Câmara poderá realizar sessões solenes e especiais devendo ser deliberada nos termos do artigo 202 deste Regimento.

Parágrafo único. As sessões solenes e especiais serão realizadas para:

I - instalar a legislatura nos termos do artigo 12 deste Regimento;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Japurá; e

III - proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 188. As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente com base na alínea n, do inciso II do artigo 41 deste Regimento.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes usará da palavra, além do Presidente da Câmara, o Vereador que propôs a sessão, os Vereadores devidamente inscritos e as pessoas homenageadas.

§ 4º As sessões solenes serão organizadas pelo cerimonial da Câmara Municipal.

§ 5º Na sessão solene da abertura dos trabalhos legislativos, o Chefe do Poder Executivo Municipal proferirá o relatório circunstanciado das atividades do Poder Executivo Municipal e posterior a sua mensagem, a palavra ficará facultada aos Vereadores por ordem de inscrição.

CAPÍTULO VI DA TRIBUNA POPULAR

Art. 189. Fica instituída a “Tribuna Popular” no âmbito do Poder Legislativo Municipal, destinado à participação dos cidadãos do Município de Japurá, para debaterem temas de interesse geral ou coletivo da esfera municipal, que devam ser levados ao conhecimento do Poder Legislativo.

Art. 190. A Câmara poderá realizar na primeira terça-feira do mês, durante a sessão ordinária, logo após o encerramento do Pequeno Expediente, o uso da Tribuna Popular facultando a palavra, no máximo, 03 (três) cidadãos, com domicílio eleitoral no Município de Japurá por até 05 (cinco) minutos para cada um, debaterem com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara.

§ 1º Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa Diretora poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 191. Antes de declarada aberta a sessão ordinária, o Presidente da Câmara informará sobre a existência de cidadãos previamente inscritos para utilizar a Tribuna Popular, devendo ser franqueado o acesso à tribuna somente àqueles que foram devidamente autorizados a utilizar o referido espaço.

Art. 192. Para utilizar a Tribuna Popular, o cidadão, com domicílio eleitoral no Município de Japurá deverá, em até 01 (uma) sessão antes da data pretendida:

I - encaminhar requerimento de inscrição à presidência da Câmara em que conste expressamente a matéria que será exposta, respeitando o disposto no artigo 179 do Regimento Interno e tratando apenas de assuntos atinentes ao Município de Japurá, cabendo ao Presidente decidir sobre o requerimento;

II - assinar termos de responsabilidade civil e criminal pelos conceitos que emitir na utilização da “Tribuna Popular”;

III - comprovar a qualidade de eleitor do Município de Japurá através de cópia do título ou de certidão atualizada emitida pela Justiça Eleitoral; e

IV - apresentar cópia de documento de identificação pessoal e de comprovante de endereço.

§ 1º O não comparecimento do inscrito, na data e horário previsto sem justificativa prévia e aceita pela Mesa Diretora, implicará em cancelamento automático da inscrição.

§ 2º O uso da palavra na Tribuna Popular deverá obedecer aos princípios éticos e morais aplicáveis aos Vereadores. O Presidente da Mesa Diretora poderá determinar o imediato corte do microfone em caso de desvio de finalidade ou manifestação desrespeitosa.

§ 3º Será vedada a utilização da Tribuna Popular para fins de propaganda político-partidária ou eleitoral, por candidatos a cargos eletivos, desde o registro de candidatura até o dia seguinte à realização das eleições.

§ 4º Ao cidadão que utilizar a Tribuna Popular, somente será deferido novo requerimento de inscrição após o decurso de 4 (quatro) reuniões ordinárias.

§ 5º Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 6º Poderá ser instalada, por indicação da Mesa Diretora e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 10 (dez).

Art. 193. A Secretaria da Mesa Diretora fará publicar, na pauta da sessão, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

CAPÍTULO VII DA CÂMARA ITINERANTE

Art. 194. O Programa Câmara Itinerante no âmbito do Município de Japurá, é um instrumento de fortalecimento da cidadania, participação política e aproximação entre os munícipes e o Poder Legislativo, em observância ao princípio democrático de que todo poder emana do povo e por ele será exercido.

Art. 195. A Câmara Itinerante consiste na realização de sessões do Plenário fora da sede do Legislativo, em bairros, comunidades rurais ou distritos, com a finalidade de:

I – Popularizar as atividades legislativas, promovendo o contato direto entre os vereadores e a população;

II – Promover a integração entre o Poder Legislativo e a comunidade, por meio da escuta ativa de suas necessidades e expectativas;

III – Antecipar as aspirações populares, funcionando como canal de interlocução com os órgãos da Administração Pública;

IV – Concretizar a participação política direta da população, concedendo direito de palavra e acolhendo sugestões, indicações e reclamações;

V – Estimular a organização e o protagonismo político da sociedade, promovendo o controle social e o acompanhamento das ações do Poder Público;

VI – Encaminhar, por meio dos vereadores, proposições e ofícios aos órgãos competentes, visando soluções concretas para os problemas locais.

Art. 196. As sessões da Câmara Itinerante terão natureza ordinária, podendo ser deliberados requerimentos e indicações provenientes da comunidade visitada. Não serão discutidas ou votadas proposições que demandem parecer prévio das comissões permanentes, salvo se relacionadas diretamente à localidade sede da sessão.

§ 1º As sessões itinerantes poderão ocorrer em escolas, associações de moradores, igrejas ou em outros espaços adequados, públicos ou privados, previamente agendados e autorizados pela Mesa Diretora.

§ 2º O calendário anual da Câmara Itinerante será elaborado pela Mesa Diretora, preferencialmente prevendo ao menos três sessões por ano, realizadas nos meses de abril, agosto e dezembro, sempre na quarta segunda-feira do mês correspondente.

§ 3º Não serão realizadas sessões itinerantes no período de 90 (noventa) dias que antecede as eleições.

Art. 197. Qualquer vereador poderá propor, mediante requerimento submetido ao Plenário, a realização de sessão itinerantes em determinada localidade, no prazo de até trinta dias antes do início de cada quadrimestre.

§ 1º Havendo mais de um requerimento aprovado, a escolha da localidade será feita por votação secreta entre os vereadores, em sessão realizada na última reunião ordinária do quadrimestre anterior.

§ 2º A localidade beneficiada com a sessão itinerante somente poderá sediar nova edição após o decurso do prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 198. Após definida a localidade, a Câmara dará ampla divulgação da data, horário e local da sessão, abrindo prazo para que a comunidade apresente sugestões, requerimentos ou denúncias a serem incluídas na ordem do dia.

§ 1º As proposições apresentadas serão analisadas pelas comissões permanentes competentes, que assinarão conjuntamente aquelas compatíveis com suas atribuições regimentais.

§ 2º Os requerimentos e indicações aprovados pelo Plenário serão encaminhados ao Poder Executivo ou aos órgãos competentes, com posterior devolutiva à comunidade proponente.

Art. 199. Os trabalhos da Câmara Itinerante serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, com o apoio da Mesa Diretora, podendo contar com a colaboração de entidades comunitárias, escolares ou religiosas da região.

§ 1º Cada vereador poderá fazer uso da palavra por até 6 (seis) minutos, respeitadas as normas regimentais quanto a apartes.

§ 2º Dois representantes da comunidade poderão ser inscritos para uso da palavra, com tempo de até 6 (seis) minutos cada, permitidos apartes dos vereadores.

§ 3º O Presidente poderá retirar a palavra de qualquer orador que desvirtue o objetivo da sessão ou se manifeste de forma desrespeitosa.

Art. 200. Compete à Câmara Municipal:

I – Designar servidores para apoio à realização das sessões, conforme atribuições de seus cargos;

II – Disponibilizar os equipamentos e materiais necessários, bem como realizar visitas técnicas prévias ao local da sessão;

III – Providenciar ampla divulgação do evento, buscando a participação de lideranças comunitárias, agentes públicos, profissionais liberais, autoridades locais e cidadãos em geral;

IV – Registrar em ata todos os trabalhos realizados, garantindo a publicidade dos atos.

Art. 201. Os servidores que participarem das sessões fora da jornada ordinária poderão, mediante autorização da Presidência, ser compensados por meio de folgas ou pagamento de horas extras, conforme normas internas e disponibilidade orçamentária.

Art. 202. O transporte de vereadores, servidores e materiais será providenciado pela Câmara Municipal.

Art. 203. As despesas decorrentes da execução da Câmara Itinerante correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas ou objeto de abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSITURAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 204. Propositura é toda matéria levada à deliberação, discussão e votação do Plenário e consistirá em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, emendas, inclusive à Lei Orgânica do Município de Japurá, vetos, requerimentos, moções, indicações, substitutivos e pareceres.

§ 1º A deliberação consiste na anuência do Plenário ao trâmite de qualquer propositura no parlamento municipal.

§ 2º Toda propositura será redigida com clareza, em termos explícitos, sintéticos e respeitosos, acompanhados de suas respectivas justificativas.

§ 3º A Mesa Diretora não aceitará, ou encaminhará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise, propositura que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - for antirregimental, ilegal, manifestamente inconstitucional ou que altere matéria já considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que possua qualquer tipo de vedação (fiscal, eleitoral etc.) ou que aborde matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa;

IV - fizer menção a cláusulas de contratos, de concessões, leis ou artigos de leis, decretos, requerimentos ou atos, sem transcrevê-los;

V - for de autoria de Vereador ausente da sessão; ou

VI - tratar de substitutivo, emenda e subemenda que não tenha direta relação com a propositura.

Art. 205. As proposições serão protocoladas na secretaria de Plenário da Câmara, até às 12:00 horas do dia em que antecede a sessão, para serem incluídas na pauta das sessões ordinárias das terça-feira e quinta-feira respectivamente, podendo ser apresentadas ao plenário a qualquer momento.

Art. 206. As proposições, devidamente acompanhadas de justificativas, deverão ser assinadas e datadas e na ocasião do recebimento, serão numeradas, por ordem de apresentação, seguida do ano.

Art. 207. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que as leis vigentes ou este Regimento exijam determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 208. Toda proposição sem parecer, ou que tenha recebido parecer contrário de Comissão Permanente, poderá ser retirada pelo autor no momento em que se anuncie a sua discussão, independente de votação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão autores de proposição apresentada pelas Comissões os seus relatores, ou, na ausência destes, os presidentes.

§ 2º Tratando-se de projeto oriundo do Poder Executivo, a retirada se fará por solicitação de seu titular, ou por intermédio de seu líder.

§ 3º A qualquer altura da discussão de pareceres ou proposições, caberá, com aprovação do Plenário, por maioria absoluta, o retorno do projeto à Comissão cujo parecer esteja sendo discutido, a pedido de Vereador, membro da Comissão, ou do relator, exceto quando se tratar de matéria em tramitação de urgência ou redação final.

Art. 209. Quando, por extravio ou retenção, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora, a requerimento de qualquer Vereador, ou por decisão do Presidente, fará reconstituir o respectivo projeto pelos meios ao seu alcance, e providenciará o seu trâmite anterior.

Art. 210. Nos casos previstos no artigo 188 deste Regimento, deverá ser aberto processo administrativo pela Presidência da Câmara, a fim de se tomar conhecimento das razões que ocasionaram o extravio ou retenção de qualquer proposição e, havendo indícios de irregularidades que apontam para o artigo 314 do Código Penal, deve-se cumprir o que está previsto na lei a partir de ação penal.

Art. 211. Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições que não tenham sido objeto de deliberação final pelo Plenário, exceto as que já tiverem obtido aprovação em primeiro ou segundo turno, aguardando apenas redação final ou sanção.

§ 1º Na legislatura seguinte, as proposições arquivadas poderão ser desarquivadas, sem nova deliberação da Câmara, a requerimento do autor ou, na sua falta, do líder do partido a que pertença, no prazo de 90 (noventa) dias após o início da nova legislatura.

§ 2º As proposições que retornarem ao Plenário terão reiniciado seu trâmite e poderão receber, se for o caso, novas emendas ou substitutivos, respeitadas as limitações regimentais.

Art. 212. Os projetos de lei com prazos fatais para sua apreciação, independente de parecer nas Comissões, deverão constar da pauta pelo menos nas 03 (três) últimas sessões que antecederem o término do prazo.

Art. 213. No encaminhamento ao Executivo dos projetos aprovados, será obedecido o disposto no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Japurá.

Art. 214. Havendo 02 (dois) ou mais projetos que tratem de matérias análogas ou conexas, serão anexados e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que consubstanciará a matéria em projeto substitutivo e este será encaminhado às demais Comissões para receber pareceres.

Seção II

Dos Projetos de Lei, Resolução e Decreto Legislativo

Subseção I Dos Projetos de Lei

Art. 215. O projeto de lei tem por fim regular as matérias de competência legislativa da Câmara, com a sanção do Prefeito, cabendo sua iniciativa a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões, aos eleitores e ao Prefeito na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Japurá, com as restrições constantes das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá apresentar projetos e proposições, com direito a discuti-las e votá-las, na forma deste Regimento.

§ 2º Toda proposição que fizer referência à lei federal, estadual, municipal ou complementar, deverá vir acompanhada com a cópia da lei referida.

§ 3º Os projetos apresentados por meio de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, da Mesa Diretora, das Comissões e do Executivo Municipal, que causem relevante impacto social, econômico e político, devem ser precedidos de discussão apropriada, por meio de audiência pública, quantas forem necessárias, com a participação obrigatória de todos os segmentos envolvidos no assunto, assim determinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final por intermédio de parecer.

Art. 216. Os projetos deverão ser precedidos, sempre, de ementa anunciativa de seu objeto e necessária justificativa devendo ser organizados em artigos numerados, incisos, parágrafos e/ou alíneas, concisos e claros.

§ 1º Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, serão deliberados, dispensando o parecer das Comissões que os elaboraram.

§ 2º Todo projeto, depois de deliberado pelo Plenário, será encaminhado às Comissões competentes, a partir da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e voltará ao Plenário para votação dos pareceres das Comissões.

§ 3º No prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento, e antes de entrar em pauta, a proposição será divulgada aos Vereadores por todos os meios físicos e virtuais disponíveis, sem prejuízo do atendimento aos demais Vereadores que as solicitarem, e, no caso de urgência, as cópias serão fornecidas imediatamente a todos os Vereadores.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo 3º será considerado atendido se a matéria for divulgada ou distribuída por meio da internet.

§ 5º O não cumprimento dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, no que diz respeito ao prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, impedirá que o projeto entre na pauta para discussão e votação.

Subseção II Dos Projetos de Resoluções

Art. 217. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa e demais temas de interesse interno da Câmara, competindo ao Presidente a sua promulgação, sendo:

I - perda ou extinção de mandato;

II - assuntos de interesse e economia interna;

III - concessão de licença para Vereadores;

IV - criação e conclusões de Comissões Especiais;

V - alteração deste Regimento Interno; e

VI - assuntos do Executivo que, por sua natureza, exijam aprovação da Câmara.

Subseção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 218. Os projetos de decreto legislativo visarão à regulamentação de matéria de competência privativa da Câmara, a saber:

- I - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - aprovação ou rejeição de contas e balanços do Executivo e da Câmara;
- III - concessão de comendas, tais como medalhas e títulos honoríficos; e
- IV - mudança do prédio onde funciona a Câmara.

Seção III Das Indicações, Requerimentos e Moções

Subseção I Das Indicações

Art. 219. Indicação é a proposição por meio da qual os Vereadores indicam medidas de interesse coletivo ao Poder Executivo, ou a outras entidades, públicas ou não, neste último caso, em termos de sugestão ou solicitação, podendo ser submetidas ao Plenário se assim o autor desejar.

Parágrafo único. A indicação poderá ser convertida em projeto de lei ou de resolução, quando se referir a estudo de determinado assunto, devendo, porém, ser encaminhada às Comissões competentes a fim de receber parecer.

Subseção II Dos Requerimentos

Art. 220. Requerimento é todo pedido dirigido ao Presidente da Câmara sobre matéria do Expediente ou de Ordem, apresentado por qualquer Vereador ou Comissão, destinado a qualquer órgão, público ou privado, e será resolvido pelo Plenário na ordem de sua apresentação, salvo os da alçada do Presidente.

§ 1º Os requerimentos de que trata o *caput* deste artigo serão apresentados conforme disposto no artigo 185 deste Regimento Interno e votados na Ordem do Dia.

§ 2º Para conhecimento dos Vereadores, as respostas a requerimentos serão divulgadas resumidamente, na pauta do expediente da Mesa Diretora, e distribuída cópia ao autor do mesmo.

§ 3º Os requerimentos em que for solicitada a nomeação de Comissão Especial tramitarão independentemente de parecer.

§ 4º Os requerimentos não serão votados na ausência do autor, salvo autorização expressa do proponente.

Art. 221. Os requerimentos, quanto à competência, estarão sujeitos:

- I - à deliberação do Presidente da Câmara;
- II - à deliberação de Comissão; e
- III - à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os requerimentos, em geral, devem ser por escrito, mas poderão ser formulados oralmente, na matéria que couber.

Art. 222. Serão verbais ou escritos, decidido de imediato pelo Presidente, os requerimentos em que se solicite:

- I - uso da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação de ata;
- IV - a leitura da matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- V - a inclusão de declaração de voto em ata;
- VI - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VII - verificação de quórum;
- VIII - informação sobre votação;

IX - o registro em ata de voto de pesar, de congratulação, de fato ou comunicação importante;

X - do autor para retirada de requerimento;

XI - a retirada de proposição pelo autor ou autores;

XII - a discussão por partes;

XIII - a votação por partes;

XIV - a prorrogação de prazo para emissão parecer ou para o orador concluir seu discurso;

XV - a anexação de proposição idêntica ou semelhante;

XVI - a inclusão de proposição conclusa em pauta;

XVII - a interrupção da sessão para receber personalidade de destaque;

XVIII - a destinação de tempo, na primeira parte da sessão, para homenagem pessoal;

XIX - a designação de substituto para membro de comissão, na ausência do suplente ou para o preenchimento de vaga;

XX - interrupção de discussão ou retomada de discussão interrompida;

XXI - alteração da distribuição de proposição; e

XXII - o desarquivamento de proposição.

§ 1º O Presidente poderá transferir, para o Plenário, a decisão dos requerimentos de que trata este artigo, se entender conveniente.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, desde que interposto, imediatamente, ao ser anunciada.

Art. 223. Serão verbais ou escritos, não dependerão de apoio, mas estarão sujeitos à aprovação da Câmara, os requerimentos em que se solicite:

I - prorrogação de prazo, além de 15 (quinze) dias, para Vereador tomar posse;

II - a prorrogação do horário da sessão;

III - a suspensão de sessão;

IV - a alteração da ordem dos trabalhos da sessão;

V - realização de sessão solene ou especial;

VI - alteração de data ou horário de sessão especial ou solene, solicitada pelo autor do requerimento original, desde que não comprometa a realização de outra sessão previamente marcada;

VII - a oitiva de comissão para opinar sobre determinada matéria;

VIII - a votação de parecer, com ressalva de destaques;

IX - a solicitação de dispensa de interstício;

X - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;

XI - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

XII - a votação pelo processo nominal;

XIII - o adiamento de votação;

XIV - a inclusão do projeto de lei de orçamento, na Ordem do Dia, para sua imediata discussão;

XV - a inclusão de proposição na Ordem do Dia, que não seja de autoria do requerente;

XVI - o pedido de informação junto às autoridades municipais;

XVII - providências junto a órgãos da administração pública municipal;

XVIII - a convocação de reunião conjunta de Comissões;

XIX - a convocação de Secretários municipais, diretores, assessores, ou de cargos equivalentes da administração pública municipal;

XX - a redução do prazo para comparecimento das autoridades referidas no inciso XIX deste artigo, quando se fizer necessário e por motivo justo;

XXI - a deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se relacione a algum incidente sobrevivendo no curso da discussão e votação;

XXII - o sobrestamento do andamento de propositura;

XXIII - a convocação de sessão extraordinária na forma deste Regimento;

XXIV - a inclusão ou retirada de pauta, de projeto recebido há pelo menos 60 (sessenta) dias, mesmo sem parecer;

XXV - declaração de prejudicialidade; e

XXVI - a manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação.

§ 1º O requerimento de convocação de sessão que trata o inciso V deste artigo, deverá ser decidido com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a realização da sessão a ser convocada.

§ 2º O requerimento de que trata os incisos XVI e XVII deste artigo, deverão ser encaminhados, ao destinatário, no prazo de até 10 (dez) dias de sua aprovação.

Art. 224. O requerimento sujeito à deliberação de uma determinada Comissão será relacionado à matéria em apreciação, e a decisão caberá ao Presidente da respectiva Comissão.

Art. 225. Os requerimentos para realização de necrológicos, homenagens, comemorações de datas históricas e suspensão dos trabalhos serão apreciados e votados logo após a apresentação, desde que subscritos por, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

Art. 226. Serão escritos e deverão ser discutidos e votados, os requerimentos que tratarem de:

I - constituição de Comissão Especial, na forma regimental;

II - assuntos que não se referirem a incidentes sobrevivendo no curso das discussões e votações; e

III - convocação do Prefeito.

Art. 227. Os requerimentos que solicitarem inserção de documentos não oficiais nos anais deverão ser subscritos, pelo menos, por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes, discutidos e votados.

§ 1º Os documentos oficiais poderão ser inscritos mediante requerimento de qualquer Vereador, independentemente de discussão e votação.

§ 2º Considerar-se-ão documentos oficiais os que versarem sobre fatos relevantes ocorridos ou atitudes assumidas por autoridade federal, estadual ou municipal, e que estiverem comprovados por publicações em órgãos oficiais ou por certidões fornecidas por quem de direito.

Art. 228. Qualquer Vereador poderá apresentar adendo referente ao assunto, que, se aceito pelo autor do requerimento, será discutido e votado com o requerimento.

Art. 229. Os requerimentos de informações de que trata o inciso XVI do artigo 202 deste Regimento, deverão ser escritos, e obedecerão ao disposto no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e referir-se-ão a atos dos Poderes Públicos, incluindo as autarquias, empresas públicas e fundações, cuja fiscalização interessar ao Poder Legislativo ou ao exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

§ 1º Não serão aceitos em requerimentos de informações, quesitos que importem em sugestões à autoridade consultada.

§ 2º O Presidente deixará de encaminhar requerimento quando já existirem informações idênticas anteriores, assim como deixará de receber respostas em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador, ou da Câmara, cientificando do fato o interessado.

§ 3º No caso de requerimento de informações encaminhado ao Prefeito e a Secretários Municipais, o prazo de resposta será o disposto nos incisos XIII do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Japurá.

§ 4º Entendendo o Presidente que determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, cientificará o autor, se este insistir no encaminhamento, o Presidente submeterá a matéria ao Plenário.

Subseção III Das Moções

Art. 230. Moção é a propositura em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, hipotecando solidariedade, parabenização, protestando, repudiando ou desagravando.

§ 1º As moções da Câmara sobre determinado assunto poderão ser:

I - apelo: deve ser concedida como forma de um pedido de auxílio, de convocação, de apelação a pessoas físicas ou jurídicas conforme a necessidade;

II - aplauso: deve ser concedido para congratulações, reconhecimento de eventos, reconhecimento de mérito, destaques locais, regionais e nacionais;

III - apoio: deve ser concedida como forma de apoiar pessoas físicas ou jurídicas em ações de relevância local, regional ou nacional.

IV - protesto e repúdio: deve ser concedida exclusivamente para protestar, reclamar, desaprovar, considerar algum ato ou ação pública ou privado injusto de pessoas físicas ou jurídicas; ou

V - pesar: deve ser concedida, como forma de homenagem póstuma, pelo profundo pesar ao falecimento de pessoas ilustres que proporcionaram grandes bens à sociedade.

§ 2º No caso de Moções, poderão ser dispensadas as formalidades com a aquiescência do Plenário. Os requerimentos de Moções poderão ser verbais ou escritos, e sendo verbais em Plenário deverão posteriormente ser protocolados por escrito na secretaria do Plenário.

§ 3º Fica vedada manifestação hipotecando solidariedade, por meio de moções, a pessoas que ocupem cargos eletivos e ocupantes de cargos da administração pública direta e indireta.

Art. 231. Os requerimentos de pesar poderão ser apresentados a qualquer momento da sessão ordinária e, sem preceder leitura, debates e votação, serão anunciados e despachados pela Presidência antes dos demais requerimentos. Já os requerimentos de congratulações, de apoio ou de repúdio, esses terão tramitação normal.

Parágrafo único. Todo requerimento com votos de pesar pelo falecimento de algum cidadão, será observado, independentemente de requerimento verbal e logo após o término da leitura dos mesmos, 1 (um) minuto de silêncio em homenagem póstuma pelo falecimento ocorrido, com a comunicação à família da homenagem realizada.

Seção IV Das Emendas

Art. 232. Emenda é a propositura apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, não interrompendo o seu trâmite.

§ 1º As emendas podem receber outras emendas, estas denominadas subemendas, mas, como sucedâneas daquelas, não poderão alterar dispositivo não emendado, nem ampliar os efeitos da emenda.

§ 2º O projeto ao qual foram oferecidas emendas voltará as Comissões, para que se manifestem no prazo regimental.

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva do Presidente e da Mesa Diretora, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º Voltando o projeto à pauta, com os pareceres às emendas, a discussão versará sobre estas, que serão discutidas e votadas separadamente, tendo prioridade as supressivas e substitutivas.

§ 5º Aceita uma ou mais emendas, o projeto, com as emendas aprovadas, será submetido a segunda discussão. Se todas as emendas forem rejeitadas, o projeto entrará imediatamente em segunda discussão.

§ 6º Não serão admitidas em segunda discussão emendas rejeitadas na primeira discussão. A alteração apenas na redação da emenda não afetará o disposto neste parágrafo, desde que mantenha o objetivo da emenda alterada.

§ 7º A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em bloco.

Art. 234. As emendas apresentadas às proposições poderão ser:

I - supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II - substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de projeto substitutivo;

III - aditivas: quando acrescentarem a proposição, inciso, alínea ou parágrafo; ou

IV - modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da proposição.

Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 235. As emendas a Lei Orgânica do Município observarão o disposto no artigo 55 da Lei Orgânica de Japurá e no artigo 185 deste Regimento.

Art. 236. A Lei Orgânica do Município de Japurá poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo dez por cento dos eleitores do Município, com identificação eleitoral, na forma do § 1º do Art. 58 desta Lei Orgânica.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou que seja prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção V Dos Substitutos

Art. 237. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou pela Mesa Diretora, para substituir matéria sobre o mesmo assunto, e somente será admitido quando subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores. No caso da apresentação por Comissão, este será admitido quando subscrito por maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 1º Não será permitida a apresentação de mais de um substitutivo a mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º A apresentação de substitutivos, nas Comissões, constitui atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para opinar sobre o mérito da proposição, mas é lícito a qualquer Comissão Permanente oferecer substitutivos se a Comissão, que anteriormente apreciou a proposição, absteve-se de fazê-lo.

Seção VI Da Concessão de Honrarias

Art. 238. Todo cidadão, nascido ou não em Japurá, e que resida nesta ou noutra cidade, e que haja prestado relevantes serviços à comunidade, de modo rigorosamente comprovado e cuja vida seja irrepreensível, poderá receber homenagem da Câmara Municipal de Japurá, de autoria de qualquer vereador observada as demais formalidades regimentais, apoiado com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante projeto de Decreto Legislativo e aprovado por maioria absoluta.

§ 1º Os Títulos de Honra, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município serão regulamentados através de resolução específica.

§ 2º O projeto de concessão deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento, a anuência, por escrito, do homenageado, bem como minuciosa biografia.

§ 3º Os signatários de proposições concernentes a títulos honoríficos não poderão retirar suas assinaturas após recebida a proposição pela secretaria.

§ 4º Antecipando a outorga de Medalhas e Diplomas, a Câmara fará editar folheto explicativo, que contenha as razões da homenagem e, se possível, os discursos a serem proferidos, sendo ainda, impressas biografias relativas aos patronos para distribuição ao público, quando da outorga de Medalhas e Diplomas correspondentes a cada área.

§ 5º Em cada sessão legislativa, poderá o Vereador aparecer como primeiro signatário de até 03 (três) projetos de concessão de honraria.

§ 6º A entrega de comendas ou títulos será feita em sessão solene para esse fim convocada e para falar, em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial.

CAPÍTULO II DA PREJUDICIDADE

Art. 239. Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão e votação de qualquer projeto:

a) semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado; ou

c) idêntico a outro já aprovado, ouvida, nesse caso, para sua tramitação ou não, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - a proposição que tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada; e

IV - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. Proposição idêntica a outra que esteja em tramitação ou idêntica a lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.

TÍTULO VII DOS TRABALHOS EM PLENÁRIO

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 240. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno constitui Questão de Ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da sessão, formulada no prazo de até 02 (dois) minutos, com clareza e com indicação das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar, inicialmente, a fundamentação regimental com clara referência ao dispositivo objeto da questão, o Presidente retirar-lhe-á a

palavra e determinará que sejam excluídas da ata o registro das alegações feitas.

§ 2º Todas as Questões de Ordem suscitadas durante a sessão serão resolvidas, em definitivo, soberanamente pelo Plenário, e tais decisões serão consideradas simples precedentes, só adquirindo força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

§ 3º Quando a Questão de Ordem estiver relacionada as Constituições Federal e Estadual, e também a Lei Orgânica do Município de Japurá, poderá o Vereador recorrer da decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 4º Os precedentes a que se referem o parágrafo 2º do artigo 218 deste Regimento Interno serão registrados em livro próprio pela Secretaria do Plenário para aplicação aos casos análogos.

Art. 241. A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor método de trabalho ou apontar qualquer irregularidade nos trabalhos;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra infração ao Regimento;

IV - para solicitar votação nominal ou por partes; e

V - para registros de presença de pessoas ilustres e comunicados em geral.

§ 1º Não se poderá interromper orador na tribuna para levantar Questão de Ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 2º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente às matérias que nela figurem.

§ 3º Sobre a mesma Questão de Ordem, o Vereador só poderá falar uma vez, e, no caso de Questões de Ordem sucessivas, somente serão admitidas 05 (cinco) manifestações.

Art. 242. O membro da Comissão poderá formular Questão de Ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observado o disposto no artigo 218 deste Regimento, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente da Comissão, caberá recurso ao Plenário.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 243. Em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, poderá ser usada a palavra para reclamação, exclusivamente quanto ao funcionamento dos serviços administrativos e/ou legislativos da Câmara.

Parágrafo único. Na reclamação, aplicar-se-á o que dispõe o *caput* do artigo 219 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS DISCUSSÕES

Art. 244. A discussão é o debate em Plenário e nas Comissões sobre matéria sujeita à deliberação, e o Vereador deverá ater-se ao tempo improrrogável de até 03 (três) minutos, não podendo falar mais de uma vez na mesma discussão, exceto quando questionado pela Mesa Diretora ou para propor Questão de Ordem.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a direção dos trabalhos ao seu substituto e não poderá reassumir enquanto se debater a matéria que discutiu.

§ 2º Quanto aos Vereadores, deverão sempre dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário de forma respeitosa, e ao ser anunciada a discussão, manifestar-se quanto à vontade de discutir, aguardando autorização do Presidente.

§ 3º Na ocasião em que se discutir projeto de iniciativa popular será escolhido um dos proponentes para participar das discussões, ficando obrigado a respeitar o Regimento Interno.

§ 4º O cidadão deverá, nos casos de discussão de projetos de iniciativa popular, inscrever-se previamente para discutir o projeto de seu interesse na Ordem do Dia.

§ 5º Qualquer Vereador que pretenda falar contrariando as disposições deste Regimento, o Presidente adverti-lo-á e, se persistir, tomará as providências conforme a gravidade disposta nos artigos 107 e 108 deste Regimento Interno.

Art. 245. Quando, no exercício de suas funções, o Presidente estiver com a palavra não poderá ser interrompido nem aparteado, cabendo ao serviço de som desligar qualquer microfone que esteja ligado.

Parágrafo único. Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase de discussão ou votação, a secretaria de Plenário cessará o respectivo serviço de registro.

Art. 246. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da sessão e para colocá-lo em votação;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevância; e

IV - para suspender ou encerrar a sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art. 247. Entre os Vereadores que se apresentarem para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões; e

III - aos Vereadores, pela ordem de inscrição.

§ 1º Para proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 03 (três) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira, podendo o pedido ser formulado verbalmente.

Art. 248. Nenhum projeto de lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município será votado sem passar por 02 (duas) discussões, e matéria alguma poderá ser apreciada em segunda discussão no mesmo dia em que for aprovada em primeira, exceto a proposta orçamentária e as proposições que tratem de casos de calamidade pública ou de urgência.

Art. 249. Sofrerão apenas uma discussão os Vetos, Projetos de Resolução, Decreto Legislativo, exceto Projeto de Resolução que altere este Regimento, o qual somente será considerado aprovado após duas discussões.

Art. 250. Em primeira discussão, debater-se-á artigo por artigo do projeto, juntamente com as emendas que por ventura forem apresentadas e ou substitutivos.

Parágrafo único. Se o projeto for extenso, poderá ser discutido por capítulo ou seções, mediante proposta do Presidente, caso não contenha essas divisões, por grupo de artigos, cujo número seja claro.

Art. 251. Em segunda discussão debater-se-á o projeto no todo, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 4º e 5º do artigo 211 deste Regimento.

Art. 252. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 253. Nenhuma proposição poderá ter sua discussão adiada por mais de 02 (duas) vezes, salvo se por solicitação de Comissão.

CAPÍTULO IV
DOS APARTES

Art. 254. Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate, e não poderá ultrapassar a 02 (dois) minutos.

§ 1º Os apartes somente serão admitidos com permissão do orador, que poderá, durante o seu pronunciamento, comunicar a decisão de não os conceder.

§ 2º Não serão permitidos apartes:

I - paralelos, sucessivos ou cruzados;

II - à palavra do Presidente;

III - no encaminhamento da votação;

IV - nas declarações de voto;

V - nas comunicações parlamentares;

VI - nos pareceres verbais das Comissões; e

VII - no Pequeno Expediente.

§ 3º Não serão registrados pelo serviço taquigráfico apartes em desacordo com dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

CAPÍTULO V
DA URGÊNCIA, ADIAMENTO E PEDIDO DE VISTASeção I
Da Urgência

Art. 255. O Vereador poderá solicitar oralmente ou por escrito urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique evidente prejuízo.

§ 1º O pedido poderá ser proposto durante a fase de tramitação do projeto nos termos dos artigos 63, 73 e 183 deste Regimento, devendo ser aprovado pelo Plenário.

§ 2º Nunca serão submetidas a regime de urgência proposições em número superior a 02 (duas) na mesma sessão.

§ 3º Não serão admitidas em regime de urgência proposições relativas a doações de bens patrimoniais, comendas ou títulos honoríficos, projetos de códigos, de utilidade pública e de emendas a Lei Orgânica do Município de Japurá.

§ 4º A urgência estende-se a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, não podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º Encerrado o prazo previsto no parágrafo 5º deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, suspendendo-se a deliberação e tramitação de qualquer outra propositura até a votação final do projeto do Executivo.

Art. 256. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, a matéria será incluída na pauta, e receberá no Plenário parecer verbal.

§ 1º No caso referido no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que seja realizada sua votação, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido no parágrafo 5º do artigo 195 deste Regimento não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em até 72 (setenta e duas) horas.

Seção II
Do Adiamento

Art. 257. O adiamento da discussão de qualquer propositura será sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto subordinada as seguintes condições:

I - ser apresentado durante a discussão do assunto;

II - prefixar o prazo de adiamento que não poderá exceder a 30 (trinta) dias;

III - não estar sobrestando os demais; e

IV - não haver orador na tribuna.

§ 1º Uma vez adiada a discussão de qualquer propositura, a mesma só será reincluída na pauta depois de esgotado o prazo de adiamento, salvo se a sua reinclusão for requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A apresentação do requerimento de adiamento não interrompe o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, não podendo ser aceito se a propositura tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 3º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Seção III
Do Pedido de Vista

Art. 258. Caberá, até o limite de 03 (três), os pedidos de vista de matérias submetidas a discussão, vedada a solicitação sucessiva do mesmo Vereador em seu trâmite e nas proposições em regime de urgência, para, a partir da data de solicitação, obrigando-se, no caso de divergência, a apresentar manifestação por escrito.

§ 1º Sempre que um Vereador desejar obter vista de qualquer propositura poderá requerê-la, verbalmente, à Mesa.

§ 2º A aceitação de requerimento, que não sofrerá discussão, dependerá das seguintes condições:

I - ser apresentado durante a discussão do assunto;

II - ser aprovado pelo Plenário, cuja formulação e votação não poderá ocorrer havendo orador na tribuna;

III - fixar o prazo de vista, que não poderá exceder a 05 (cinco) dias úteis; e

IV - não estar sobrestando os demais.

§ 3º Quando, para a mesma propositura, for apresentado mais de um requerimento, a Mesa Diretora submeterá à votação, na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 4º Aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

§ 5º O prazo de vista será contado da data da aprovação do pedido.

§ 6º Esgotado o prazo, será a proposição automaticamente reincluída na Ordem do Dia.

CAPÍTULO VI
DAS VOTAÇÕES

Art. 259. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa, considerando-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 1º O Presidente da Câmara só poderá votar nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 48 deste Regimento.

§ 2º As normas constantes do parágrafo 1º deste artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 260. Para encaminhar votação, com o objetivo de facilitá-la, falarão os líderes, ou, na falta destes, os vice-líderes dos partidos, ocupando, cada um, o tempo de 03 (três) minutos.

Art. 261. O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto, sob pena de nulidade da votação.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do *caput* deste artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Art. 262. Quando, no decurso da votação, se verificar falta de quórum, far-se-á chamada para constar na ata os nomes dos Vereadores que se tenham retirado do Plenário.

Art. 263. Havendo impossibilidade de registro eletrônico de voto, em razão de caso fortuito ou força maior, os processos de votação serão:

I - simbólica, que será a preferida na apreciação de qualquer matéria; ou

II - nominal, para verificação de votos, quando houver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica a pedido de qualquer Vereador ou quando for exigido o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara conforme disposto no artigo 244 deste Regimento.

§ 1º Sempre que se fizer votação nominal para verificar votação simbólica, não poderá votar na nominal o Vereador que não tenha votado na simbólica, e não haverá segunda chamada de Vereadores na verificação da votação nominal. O Vereador será chamado somente uma vez.

§ 2º Far-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores chamados pelo secretário, que tomará anotações, respondendo “Sim” os que forem favoráveis e “Não” os contrários a matéria em votação.

§ 3º Não se adotará votação nominal para proposições verbais, e nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Art. 264. O processo de votação será realizado por registro eletrônico individual de voto.

Art. 265. No processo de votação simbólica, o Presidente dirá “os que aprovam permaneçam como estão”, devendo, aqueles que sejam contrários, manifestar-se levantando a mão.

Art. 266. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios; e

II - emenda à Lei Orgânica do Município de Japurá.

Art. 267. Dependerão de maioria absoluta a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - projetos de resolução que altere o regimento interno;

II - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

III - alienação de bens imóveis;

IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - contratação de empréstimos de entidade privada;

VI - lei de Regulamentação de permissões e concessões;

VII - código de obras e edificações;

VIII - código tributário municipal;

IX - estatuto dos servidores municipais;

X - plano de cargos e salários;

XI - concessão de serviços públicos;

XII - rejeição de veto;

XIII - plano diretor; e

XIV - outorga de títulos e honrarias.

Art. 268. O quórum qualificado, previsto no parágrafo 3º do artigo 135 deste Regimento Interno, aplicar-se-á tão somente à votação plenária de aprovação ou rejeição da matéria, em primeira e segunda discussões, não se estendendo as deliberações anteriores pertinentes a tramitação das proposições.

CAPÍTULO VII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 269. Aprovada a proposição, será remetida, com as emendas aprovadas, se houver, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para dar-lhe a forma adequada, salvo:

I - proposta orçamentária, que será remetida diretamente a Comissão de Finanças Públicas e Orçamento;

II - reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município de Japurá, redigidas por Comissão Especial;

III - assunto relativo a economia interna da Câmara, encaminhado à Mesa Diretora; e

IV - códigos submetidos às Comissões Especiais designadas.

§ 1º A redação final, salvo casos de urgência reconhecidos pela Câmara, será impressa e distribuída aos Vereadores.

§ 2º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

TÍTULO VIII DOS PROJETOS SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 270. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, quando apreciar Projeto de Código manifestar-se, no parecer exarado, sobre a necessidade da designação, pelo Presidente da Câmara, de Comissão Especial para estudar a matéria e fixar o calendário de tramitação da mesma, obedecida os seguintes prazos e normas.

§ 1º A Comissão será constituída pelo Presidente da Mesa Diretora e composta por, no mínimo, 03 (três) membros, e reunir-se-á em até 24 (vinte e quatro) horas após o anúncio de sua constituição em Plenário para instalação e escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do relator.

§ 2º Ao projeto será anexada as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria a ele relacionada.

§ 3º Poderão ser oferecidas emendas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do início dos trabalhos da Comissão e, encerrado o prazo de emendas, ao relator conceder-se-á 10 (dez) dias para apresentar o parecer à Comissão concluir o estudo e encaminhar à Mesa Diretora o parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 4º A discussão em Plenário far-se-á sobre o projeto e as emendas, em primeiro turno, podendo o relator usar da palavra sempre que for necessário.

§ 5º Aprovado com emendas, o projeto voltará à Comissão que o apreciou, para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 6º Não se fará tramitação simultânea de mais de 03 (três) projetos de código.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 271. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada até 01 (um) mês e meio do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º São consideradas matérias orçamentárias o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Projeto de Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e os créditos adicionais.

§ 2º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 3º Fica assegurada a participação popular durante os processos de elaboração e de discussão de Planos Plurianuais, de Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Leis Orçamentárias Anuais, mediante a realização de audiências públicas pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento.

Art. 272. Excetuando-se a fase de deliberação, se matéria orçamentária for incluída em pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - pequeno expediente; e

II - ordem do dia, com a matéria orçamentária figurando como único item, não se admitindo prorrogação do Pequeno Expediente.

§ 1º Sempre que matéria orçamentária estiver sendo tratada, discutida ou votada, o Presidente, de ofício, prorrogará as reuniões até a discussão e votação da matéria, dentro do limite máximo de 90 (noventa) minutos.

§ 2º Em nenhuma fase da tramitação conceder-se-á, a qualquer Vereador, vista à matéria orçamentária.

Art. 273. Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

§ 1º Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, deliberado pelo Plenário e enviado, concomitantemente, às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento, providenciando-se, ainda, a distribuição da mídia aos Vereadores e sua disponibilização no site da Câmara Municipal.

§ 2º As Comissões disporão de prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer, que deverá apreciar o aspecto legal, formal e de mérito do projeto.

Art. 274. Aprovado o parecer das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para primeira discussão, vedando-se, até esta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 275. Aprovado em primeira discussão, a Mesa Diretora abrirá prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de emendas, que deverão ser apresentadas na Comissão de Finanças Públicas e Orçamento.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário, caso contrário, o projeto será remetido às Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2º Não serão apreciadas emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, e que não atendam ao estabelecido nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 144 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Para elaborar o parecer sobre as emendas, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

Art. 276. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este capítulo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças Públicas e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 277. Em seus pareceres, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza, ou objetivo, serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário; e

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que vise a estabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 278. Elaborado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

§ 1º A votação das emendas far-se-á em grupo, conforme dispuser os pareceres das Comissões.

§ 2º Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admitir-se-á o destaque de emendas, ou de grupos de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito, caso contrário, retornará à Comissão de Finanças Públicas e Orçamento para, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 4º Sempre que se fizer necessário a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos a emenda que estabelece o equilíbrio financeiro, no que foi deliberado pelo Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente no preâmbulo do parecer a adaptação feita.

§ 5º Elaborada a redação final, será o projeto encaminhado a sanção do Prefeito.

Art. 279. Se até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa a Câmara não houver aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até sua aprovação, o mesmo ocorrendo, caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa.

Art. 280. Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma deste Regimento Interno e devolvidos à sanção do Prefeito nos prazos definidos na Lei Orgânica do Município de Japurá.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO E DAS MODIFICAÇÕES

Art. 281. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um projeto de resolução de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, da Mesa Diretora ou das Comissões da Câmara.

§ 1º Será criada, para a finalidade do *caput* deste artigo, uma Comissão Especial, integrada por 05 (cinco) Vereadores, incluído, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

§ 2º Em caso de reforma do Regimento Interno, a Comissão Especial, após sua constituição, elaborará anteprojeto, o qual, depois de aprovado no seio da Comissão, será transformado em projeto de resolução de autoria da própria Comissão Especial, e aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para a

apresentação de emendas, esgotado o prazo será colocado em primeira discussão e votação do Plenário.

§ 3º Esgotado o prazo para o recebimento de emendas, o projeto de reforma do Regimento Interno retornará à Comissão Especial que o elaborou, podendo esta, em caso de dúvida relacionada à matéria legal, consultar, de imediato, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 4º Os pareceres às emendas serão emitidos pela Comissão Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis quando se tratar de reforma do Regimento Interno.

§ 5º A apreciação de projeto de reforma do Regimento obedecerá às normas regimentais vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 6º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à Comissão que o houver elaborado, auxiliada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 7º Quando se tratar de simples modificação no Regimento Interno, a análise da matéria ficará sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após deliberação do Plenário.

Art. 282. Por iniciativa da Mesa Diretora, uma Comissão Especial fará, no fim de cada legislatura, a consolidação das modificações procedidas no Regimento.

CAPÍTULO IV DAS MODIFICAÇÕES E DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 283. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, conforme disposto o artigo 214 deste Regimento.

Art. 284. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tramita mediante as seguintes regras:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica terá o mesmo tratamento protocolar das demais, recebendo numeração e publicação pelas vias legais;

II- o Presidente despacha a proposta à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e parecer preliminar de sua admissibilidade;

III - efetivada a admissão, o Presidente da Câmara constitui uma Comissão Especial, atendendo a um acordo de lideranças, integrada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

IV - a matéria é noticiada na pauta e distribuída em avulsos para no prazo de 05 (cinco) dias receber emendas e subemendas na Comissão Especial;

V - findo o prazo de apresentação de emendas será a proposta enviada para parecer da Comissão Especial;

VI - a Comissão Especial emite parecer no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de apresentação das emendas e/ou subemendas;

VII - expirado o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara Municipal nomeará Relator Especial, que terá igual tempo para a mesma finalidade;

VIII - a proposta, contendo o parecer, é incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente ao seu recebimento, não podendo figurar na pauta outra matéria, exceto as que tramitem em regime de urgência;

IX - resultando modificação do texto durante o primeiro turno de discussão, a proposta retorna à Comissão ou ao Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para apreciar as novas emendas e/ou subemendas, e elaborar nova redação, a proposta será enviada à Mesa Diretora que providenciará a distribuição dos avulsos da matéria aprovada no primeiro turno;

X - ocorrida a distribuição dos avulsos, a proposta permanecerá por 03 (três) dias úteis para receber emendas em segundo turno;

XI - aprovada a proposta em segundo turno, a Comissão ou o Relator Especial elabora a redação final, no prazo de 05 (cinco) dias, visando adequar o texto às emendas e/ou subemendas aprovadas pelo Plenário e corrigir erro de linguagem; e

XII - a Mesa Diretora promulga e publica a emenda à Lei Orgânica, com o seu respectivo número de ordem, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da aprovação da redação final, devendo o Presidente enviar cópia ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao Promotor de Justiça.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Art. 285. Para a revisão da Lei Orgânica de Japurá será criada uma Comissão Especial integrada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, incluído, obrigatoriamente, um membro da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Em caso de revisão da Lei Orgânica do Município de Japurá, a Comissão Especial, após a sua constituição, fará a correção, a atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de emenda, o qual, depois de aprovado no seio da Comissão, será levado à deliberação, transformando-se em projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, o qual tramitará conforme disposto no artigo 214 deste Regimento Interno.

TÍTULO IX DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

CAPÍTULO I DO VETO

Art. 286. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, será enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da matéria vetada, podendo ser constituída Comissão Especial para apreciação da matéria nos termos do artigo 91 deste Regimento.

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º Será de até 10 (dez) dias o prazo para emissão de parecer, contados da data em que a Comissão receber, por meio de protocolo, o projeto.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 5º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º O veto será apreciado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§ 8º O veto somente será rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta e nominal.

§ 9º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§ 10. Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e na sua ausência, caberá ao Vice-Presidente e assim sucessivamente respeitando a hierarquia da composição da Mesa, obrigatoriamente fazê-lo, implicando, neste caso, a perda do mandato do Presidente da Mesa Diretora.

Art. 287. A votação versará sobre o veto, votando “Sim” os que mantiverem o veto, rejeitando a proposição, e “Não” os que rejeitem o Veto, mantendo a proposição.

Art. 288. A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 289. O veto será imediatamente devolvido à Prefeitura Municipal de Japurá caso não atenda, de forma clara, o que estabelece o artigo 183 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA PROMULGAÇÃO

Art. 290. O projeto de lei aprovado pela Câmara será autógrafo e encaminhado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de 15 (quinze) dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo, após esse prazo e decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 291. As resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica do Município são atos promulgados pelo Presidente da Câmara, que os publicará, encaminhando-os ao Prefeito, por cópia, apenas para conhecimento.

Art. 292. O Presidente da Câmara determinará a Secretaria do Plenário o arquivamento de leis, resoluções e decretos legislativos.

TÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA EMPRÉSTIMOS, CONSÓRCIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 293. A Câmara apreciará os projetos de leis de pedido de autorização para empréstimo, consórcios e operações de crédito de qualquer natureza a serem realizados pelo Município, mediante aprovação do Plenário, por maioria absoluta, desde que instruídos com parecer de órgãos competentes do Poder Executivo e documentos que a habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade.

§ 1º É lícito a qualquer Vereador encaminhar à Mesa Diretora documento destinado a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria, podendo, inclusive, requerer a contratação de perito para se manifestar por meio de parecer técnico.

§ 2º Na tramitação de matéria de que trata o *caput* deste artigo, o projeto será imediatamente submetido ao exame das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças Públicas e Orçamento.

§ 3º Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização da Câmara.

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, aos casos de aval do Município para contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO OU DOAÇÃO DE TERRAS

Art. 294. A Câmara manifestar-se-á sobre os projetos de leis de alienação ou concessão de terras públicas, mediante pedido de autorização formulado pelo Prefeito Municipal no que dispõe a Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE Do Julgamento das Contas

Art. 295. O processo de julgamento das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal pela Câmara obedecerá ao rito estabelecido na Lei Orgânica do Município e, subsidiariamente, ao previsto neste Regimento Interno:

I - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, fará distribuir cópia do mesmo, bem como da prestação de contas anual, a todos os Vereadores, determinando sua leitura em Plenário;

II - após a leitura será enviado o processo à Comissão de Finanças Públicas e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, por meio de parecer, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas;

III - recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos com a imediata notificação do responsável pela prestação de contas em exame com remessa de cópia do parecer prévio e demais documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento, querendo apresentar defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas que pretende arrolar, até no máximo de 05 (cinco);

IV - até 10 (dez) dias depois do recebimento do parecer prévio e do processo de prestação de contas, a Comissão de Finanças Públicas e Orçamento poderá receber pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, sendo que, para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, para examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura;

V - a notificação será válida se recebida pessoalmente pelo responsável pela prestação de contas, porém, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado sucessivamente por 03 (três) vezes, em dias úteis, nos murais da Prefeitura e da Câmara e no Diário Oficial dos Municípios ou do Estado, sendo contado o prazo para defesa prévia a partir da última publicação;

VI - decorrido o prazo, sem apresentação de defesa e não havendo atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, a Comissão emitirá parecer dentro de 03 (três) dias, opinando pela aprovação ou não da prestação de contas;

VII - apresentada a defesa a Comissão iniciará a instrução processual determinando atos, diligências necessárias, com exame das provas requeridas, deferindo aquelas pertinentes e indeferindo motivadamente as provas meramente protelatórias, impertinentes, procrastinatórias ou que atentarem contra a economia e celeridade processuais. Havendo testemunhas a serem ouvidas, a Comissão designará dia e hora para as oitivas, ficando o responsável pelas contas com o ônus de fazê-las comparecer para prestar testemunho;

VIII - o responsável pela prestação de contas deverá ser comunicado de todos os atos do processo, por notificação pessoal, por meio físico ou eletrônico, ou na pessoa de seu procurador regularmente habilitado e constituído nos autos, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, a Comissão emitirá parecer pela aprovação ou desaprovção das Contas, com indicação expressa quanto à rejeição ou acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo;

X - o Presidente da Câmara, de posse do parecer da Comissão, designará a sessão de julgamento, para a qual comunicará o responsável pela prestação de contas;

XI - na sessão de julgamento, será feita a leitura integral do parecer da Comissão, concedendo-se o prazo de até 01 (uma) hora ao responsável ou ao seu defensor regularmente habilitado e constituído nos autos, para produzir sua defesa oral, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 05 (cinco) minutos cada um; e

XII - concluídos os debates, proceder-se-á ao julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito houver prestado e só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 296. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças Públicas e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de Decreto Legislativo.

Art. 297. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas e/ou ao parecer definitivo da Comissão Permanente de Finanças Públicas e Orçamento, o projeto de Decreto Legislativo deverá ser fundamentado.

§ 1º A deliberação contrária ao parecer do Tribunal de Contas do Estado necessita de quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou o órgão equivalente.

Art. 298. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

TÍTULO XI

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS À CÂMARA, DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 299. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. O requerimento de convocação deverá indicar explicitamente o motivo e as questões que serão propostas.

Art. 300. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara, mediante prévia comunicação e com anuência do Plenário, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito fará exposição sobre questões que lhe forem propostas, apresentando, em seguida, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º Na ocasião de comparecimento a Câmara, poderá o Prefeito fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorarem nas informações, permitindo a participação durante a exposição.

Art. 301. O Secretário do Município e dirigentes autárquicos comparecerão perante a Câmara ou as suas Comissões:

I - mediante requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado em plenário pela maioria simples, presente a maioria absoluta da Câmara; ou

II - quando solicitarem espontaneamente, o Secretário ou dirigente, para:

- a) exposição sobre assuntos inerentes a suas atribuições; ou
- b) discussão de projetos relacionados com a secretaria ou instituição sob sua direção.

Parágrafo único. O prazo da reunião será prorrogado, por tempo indeterminado, pelo Presidente, ou a requerimento de Vereador, para audiência de Secretário ou entidade convidada, vedada a convocação de sessão extraordinária para este fim.

Art. 302. Adotar-se-ão, nos casos do artigo 283, as seguintes normas:

I - no caso previsto no inciso I, a Presidência oficiará ao Secretário Municipal e/ou aos dirigentes da administração direta e indireta, dando-lhes conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declarem quando comparecerão à Câmara, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação; e

II - no caso da alínea "a", do inciso II do artigo 283 deste Regimento, a Presidência comunicará o dia e a hora para o comparecimento.

§ 1º No Plenário, o Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta ocuparão o lugar que a Presidência lhes indicar.

§ 2º Será assegurado o uso da palavra ao Secretário do Município e aos dirigentes da administração direta e indireta, sem embargo das inscrições existentes, e na Ordem do Dia não se incluirá matéria para deliberação.

§ 3º Se o tempo da reunião ordinária não permitir que se conclua a exposição do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta, com a correspondente fase de interpelações, a reunião será prorrogada ou se designará outra para esse fim.

§ 4º O Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta estarão subordinados às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores.

§ 5º Terminada a exposição do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta abrir-se-á a fase de interpelação, por qualquer Vereador, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de 05 (cinco) minutos, sendo assegurado igual prazo para resposta do interpelado.

§ 6º Se o Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta desejarem falar à Câmara no mesmo dia em que houverem feito a solicitação, ser-lhes-á assegurada a oportunidade, após as deliberações da Ordem do Dia.

§ 7º O disposto neste artigo e parágrafos aplicar-se-á, quando possível, aos casos de comparecimento de Secretário do Município e dirigentes da administração direta e indireta à reunião de Comissões.

Art. 303. Na hipótese de não ser atendida a convocação, feita de acordo com o disposto no inciso XXI do artigo 32 e do artigo 281 deste Regimento, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível, que julgar conveniente, conforme o expresso no artigo 84 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 304. Nos casos da alínea "b", do inciso II do artigo 279, observar-se-ão as seguintes normas:

I - se o projeto que o Secretário do Município e dirigentes da administração direta e indireta pretendem discutir ainda não constar da Ordem do Dia anunciada, a Presidência comunicará-lhes-á o dia e a hora em que se efetuará a discussão, e, se a matéria já figurar na Ordem do Dia, ser-lhes-á comunicada a hora e o dia do início da discussão;

II - na reunião em que se deva verificar a presença do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta, não haverá prorrogação da hora do Expediente e a Ordem do Dia iniciará-se com a matéria de cuja discussão eles pretendam participar;

III - ao Secretário do Município e aos dirigentes da administração direta e indireta será lícito falar antes ou depois dos Vereadores que queiram discutir a matéria, assegurado aos relatores o uso da palavra em seguida a estes;

IV - se a Ordem do Dia já estiver iniciada ao chegar à Mesa Diretora solicitação do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta no sentido de discutir matéria dela constante, ultimar-se-á a discussão de proposição em apreciação e em seguida, passar-se-á àquela que por eles deva ser discutida;

V - na discussão da matéria, o Secretário e os dirigentes da administração direta e indireta poderão apartear e ser aparteados, ficando subordinados às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; e

VI - o Secretário do Município e os dirigentes da administração direta e indireta podem fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos aos que aqueles devem ocupar não lhes sendo lícito interferir nos debates, nem prestar informações em voz alta.

Parágrafo único. No comparecimento do Secretário do Município e dos dirigentes da administração direta e indireta em debates nas Comissões aplicar-se-ão, no que couber, as normas deste artigo.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 305. Compete à Câmara solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração, por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário a qualquer momento no horário de

expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XVI, do artigo 19, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que os atenderá observados os requisitos de sua tramitação conforme estabelecido no § 1º, do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, a Mesa Diretora da Câmara solicitará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 306. Poderão ser reiterados os pedidos de informações cujas respostas não satisfaçam ao autor mediante novo requerimento que deverá seguir trâmite regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VEREADORES, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS MUNICIPAIS

Art. 307. A Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, apresentará representação ao Procurador-Geral de Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, pela prática de crimes contra a Administração Pública de que tenha conhecimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 308. Recebida denúncia por escrito, devidamente instruída com a exposição dos fatos, indicação das provas e rol de testemunhas, o Presidente da Câmara a submeterá ao Plenário para deliberação, sendo necessário o voto da maioria simples dos Vereadores presentes para o seu recebimento. Recebida a denúncia, o Presidente constituirá, de imediato, a Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores sorteados, observando o disposto no Decreto-Lei nº 201/1967, a qual se reunirá para eleger o seu Presidente e designar o Relator.

§ 1º Quando a infração político-administrativa consistir no não atendimento de requerimento aprovado ou no descumprimento de normas legais, municipais, estaduais ou federais, o Presidente da Câmara determinará a leitura da denúncia e constituirá a Comissão Processante.

§ 2º Na instrução, a Comissão Processante realizará as diligências necessárias, ouvirá testemunhas e examinará todas as provas produzidas.

§ 3º Se o denunciante e/ou o denunciado forem Vereadores, ficarão impedidos de integrar a Comissão Processante e de votar no respectivo julgamento, assegurando-se, contudo, a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio de procuradores legalmente constituídos.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este deverá passar a Presidência ao seu substituto legal para os atos do processo.

Art. 309. Instalada a Comissão Processante, o denunciante será comunicado e o denunciado intimado no prazo de cinco (5) dias, por notificação pessoal, meio físico ou eletrônico, ou na pessoa de seu procurador legalmente constituído, com remessa de cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruírem.

§ 1º O denunciado poderá apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação, indicando as provas que pretenda produzir e o rol de até cinco (5) testemunhas.

§ 2º Serão assegurados ao denunciante e ao denunciado o acompanhamento de todos os atos do processo, o direito de formular perguntas e o de requerer diligências e provas, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 310. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

Parágrafo único. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria absoluta de votos do Plenário. Se decidindo o Plenário ou opinando a Comissão pelo prosseguimento, passará o processo, imediatamente, à fase de instrução.

Art. 311. Concluída a instrução, será aberta vista do processo tanto ao denunciado quanto ao denunciante, para que apresentem razões escritas no

prazo de até 05 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, por igual prazo, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa Diretora.

Art. 312. De posse do parecer final, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento, o parecer final da Comissão Processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador interessado poderá usar a palavra por até 15 (quinze) minutos e, ao final, o denunciante e o denunciado ou seus procuradores constituídos terão o tempo máximo de 02 (duas) horas, dividido de igual modo, para produzirem a acusação e defesa oral.

§ 2º Encerrada a acusação e a defesa oral passar-se-á imediatamente às votações nominais, tantas quantas forem às infrações apuradas, oriundas da denúncia ou do trabalho da Comissão Processante.

§ 3º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, determinando a lavratura de ata onde conste, inclusive, o resultado das votações nominais e, se houver condenação, expedirá Decreto Legislativo, em se tratando de Prefeito ou Vereador, declarando a cassação do mandato. Quanto aos Secretários Municipais e dirigentes de autarquias, fundações e empresas municipais, a Câmara poderá recomendar ao Prefeito as providências cabíveis, sem prejuízo das ações judiciais competentes.

§ 4º O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, a denúncia será arquivada, sem prejuízo da propositura de nova denúncia, desde que fundamentada em novos fatos ou provas.

§ 5º Quando se tratar de julgamento de Prefeito e Vereadores, o Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, informará à Justiça Eleitoral sobre o resultado.

Art. 312. Considerar-se-á afastado do cargo, definitivamente, o denunciado que for declarado culpado, em qualquer das infrações relatadas, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, exceto os impedidos.

TÍTULO XII DA GESTÃO INTERNA

CAPÍTULO I DA GESTÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 313. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Diretoria Administrativa e reger-se-ão por regulamento próprio baixado pelo Presidente.

Art. 314. A Diretoria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 315. A Diretoria Administrativa manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo único. São obrigatórios os seguintes arquivos digitalizados:

- I - atas das sessões;
- II - atas das reuniões das comissões permanentes;
- III - registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - atos da mesa diretora e atos da presidência;
- VII - termos de posse de servidores;
- VIII - termos de contratos; e
- IX - precedentes regimentais.

Art. 316. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FISCAL DA CÂMARA

Art. 317. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 318. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Diretoria Financeira movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 319. A contabilidade da Câmara encaminhará seus demonstrativos financeiros até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 320. As contas do Município, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ficarão à disposição dos cidadãos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de seu recebimento na Câmara Municipal, no horário de funcionamento, na antessala da Presidência da Câmara ou outro local indicado pela Mesa Diretora, podendo os interessados, mediante requerimento, manusear os documentos que deram origem às contas.

CAPÍTULO III
DA BIBLIOTECA DA CÂMARA

Art. 321. A Câmara Municipal manterá a Biblioteca, na forma estabelecida em Regulamento, que funcionará no recinto da edilidade e no mesmo horário de funcionamento da Diretoria Administrativa, a qual fica subordinada diretamente.

CAPÍTULO IV
DA DISCIPLINA E SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 322. A segurança do Prédio da Câmara Municipal compete à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança da Câmara será comandada por um quadro próprio de servidores da Câmara Municipal ou por integrantes de corporação civil ou militar, se requisitados para manutenção da ordem interna.

Art. 323. Qualquer cidadão poderá assistir das galerias, as sessões, desde que guarde o devido respeito.

§ 1º Nenhuma conversação será permitida no Plenário em tom que perturbe os trabalhos.

§ 2º O cidadão que perturbar os trabalhos será retirado imediatamente do prédio, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

§ 4º Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Mesa Diretora, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 324. Excetuados os membros da segurança pública no exercício de sua função é proibido o porte de armas nas dependências internas da Câmara Municipal de Japurá.

§ 1º Compete à Mesa Diretora cumprir as determinações deste artigo mandando desarmar o transgressor.

§ 2º No caso de o transgressor ser membro da Câmara o fato será tido como conduta incompatível com o decoro parlamentar.

§ 3º Fica sob a responsabilidade da Presidência reservar espaço físico para instalação da sala em que funcionará o Departamento de Vigilância e Segurança da Câmara Municipal de Japurá.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325. Ao entrar em vigência o Regimento Interno a que se refere o presente ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 326. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento a partir de sua publicação.

Art. 327. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 328. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 329. Nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município caberá a Mesa Diretora através de ato próprio, aderir ou não, cabendo à mesma a definição do funcionamento visando à preservação dos setores essenciais para as atividades do Poder Legislativo.

Art. 330. Os prazos previstos neste Regimento são fixados:

I - por dias contínuos; e

II - por dias úteis.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, iniciando-se sempre no primeiro dia útil imediato.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Para efeitos deste Regimento, os dias em que o Poder Legislativo aderir ao ponto facultativo municipal não serão considerados como dia útil.

§ 4º Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 331. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 332. O Presidente poderá promover e regulamentar:

I - serviço de taquigrafia;

II - contratação, na forma da legislação vigente, dos serviços de publicação oficial e transmissão radiofônica e mídias virtuais das sessões, nos termos das resoluções em vigor; e

III - regulamentar o uso dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Japurá.

Art. 333. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 334. Deverão ser registradas as presenças, através de livro de presença na recepção da Câmara, da população vindoura às sessões.

Art. 315. Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 03/1993, DE 15 DE MAIO DE 1993 e as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, 23 DE MARÇO DE 2026.

**COMISSÃO REVISORA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JAPURÁ**

VEREADORA ELIÃ MACHADO MUNIZ
Presidente

VEREADOR ELONES MACHADO MACIEL
Relator

VEREADOR GUILHERME NASCIMENTO

Membro

VEREADORA ELIZANGELA ALVES DE LIMA
Suplente

VEREADOR EVANGELISTA RODRIGUES CALDEIRA
Suplente

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ-AM

MARDEJAMISON ALVES VIEIRA

Presidente

ELENILTON FERREIRA NOGUEIRA

Vereador

EVANGELISTA RODRIGUES CALDEIRA

Vereadora

ELIÃ MACHADO MUNIZ

Vereadora

ELIZANGELA ALVES DE LIMA

Vereadora

RAIMUNDO SADY REINALDO DE OLIVEIRA

Vereador

TÂNIA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

Vereadora

GUILHERME NASCIMENTO

Vereador

ELONES MACHADO MACIEL

Vereadora

EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI/ALEAM

VANDERLEI ALVINO - DIRETOR

MAYRA MAMED LEVY

JULIANA ALBUQUERQUE BRAGA

LARISSA CARDOSO RIBEIRO

RAYSA SOARES AFFONSO

ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO

CHRISTIANE SANTIAGO VIEIRA MARTINS

MARIA DO SOCORRO FARACHE BARROSO

NILDERLAND COLARES DE AZEVEDO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE CANUTAMA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 002, DE 10 DE ABRIL DE 2026 – GP/CMC.

INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, no uso de suas atribuições legais, aprova, e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Canutama exerce o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regime Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimento sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações políticos-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria Geral da Câmara, restrita à sua organização interna, ao pessoal, aos seus auxiliares e aos vereadores.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando tiverem relação com o Poder Legislativo.

Art. 3º. A sede da Câmara Municipal de Canutama está oficialmente situada em edifício próprio, localizado na Avenida Botinelly, nº 400, Centro, na cidade de Canutama, Estado do Amazonas, onde serão realizadas as suas sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, salvo os casos previstos na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento Interno ou em Ato Normativo da Mesa Diretora.

Parágrafo único. No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

Art. 4º. Cada Legislatura será igual ao número de anos de duração dos mandatos eletivos, a cada ano correspondente a uma sessão legislativa.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente às segundas-feiras, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado nacional, estadual ou municipal, ou em ponto facultativo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Canutama.

§ 2º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 28 ou 29 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE

Seção I Da Sessão de Instalação e Posse

Art. 6º. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, conforme previsto no art. 14 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal instalar-se-á em sessão solene, com início às 10 horas, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na ausência dessa condição, do mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. O Presidente da sessão designará um de seus pares para exercer as funções de Secretário, a fim de auxiliá-lo na condução dos trabalhos.

Art. 7º. Os vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão serão lavrados em ata, no livro próprio, pelo secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: *"PROMETO RESPEITAR E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DE CANUTAMA, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA GENTE"*. Em seguida, o secretário fará a chamada de cada vereador, que de pé, como braço estendido para frente, declarará em voz alta: *"ASSIM PROMETO"*.

§ 2º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os vereadores, proferindo em voz alta: *"DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO SOLENE"*.

§ 3º Ato contínuo, os vereadores recém empossados reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo presença da maioria absoluta dos membros da Casa, elegerão os componentes da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal para proceder a eleição dos componentes da Mesa Diretora, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º Após a reunião prevista no § 3º, o Presidente da Mesa Diretora dará início aos preparativos para a solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados, observando o disposto no art. 56 da Lei Orgânica do Município, bem como a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos Poderes, sendo todos os atos registrados em livro próprio.

§ 6º Encerrada a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente solicitará aos eleitos e empossados a entrega da declaração de bens, por escrito, devendo o ato ser consignado em ata.

§ 7º Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra, pelo prazo de até cinco minutos, aos Vereadores, facultando-a ao Vice-Prefeito e ao Prefeito

empossados, bem como às autoridades previamente inscritas e autorizadas pela Presidência, encerrando-se, em seguida, a solenidade.

Art. 8º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º deste Regimento deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contado do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Vereador que se encontrar em situação de incompatibilidade para o exercício do mandato não poderá tomar posse sem a prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Seção II Da inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 9º No dia 15 de fevereiro, às 9 horas, a Câmara Municipal reunir-se-á para a realização da sessão ordinária de abertura dos trabalhos legislativos da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º Na primeira parte da sessão, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Na segunda parte, o Presidente facultará a palavra, pelo prazo de até cinco minutos, aos Vereadores e às autoridades presentes, para pronunciamento sobre o evento, encerrando-se, em seguida, a sessão.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Da Eleição Formação e Modificação da Mesa

Art. 10. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, eleitos por votação secreta ou nominal, conforme determinação da Presidência.

Art. 11. Os membros da Mesa da Câmara exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para os mesmos cargos na mesma Legislatura.

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa somente será válida se presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 13. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Geral da Câmara Municipal até 5 (cinco) dias úteis antes da eleição.

§ 1º Somente serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e as assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidentes e Secretários.

§ 2º O Vereador somente poderá participar de uma chapa e, mesmo em caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, formalizada por escrito, este poderá ser substituído até 1 (uma) hora antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º Se, no dia da eleição, até 1 (uma) hora antes da sessão, não houver nenhuma chapa regularmente inscrita, poderá ser feita a inscrição de chapas antes do início da sessão, independentemente do disposto no § 3º deste artigo, inclusive com Vereadores desistentes de outras chapas.

§ 5º Para a eleição dos membros da Mesa, serão utilizadas cédulas de papel, digitadas e impressas, contendo os nomes dos integrantes das chapas, seguidos dos respectivos cargos, na ordem de composição, as quais serão depositadas em uma própria.

Art. 14. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio ocorrerá na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, sendo os eleitos empossados em sessão solene a realizar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente, devendo ser observado o rito previsto no art. 13 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, somente poderão votar os Vereadores no exercício do mandato e presentes em plenário, vedada a participação por meio virtual.

Art. 15. Nas eleições para a composição da Mesa Diretora inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores ainda que tenham participado da Mesa, ocupando o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 16. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Art. 17. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerará-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

Art. 18. Os Vereadores para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 19. A composição da Mesa Diretora será modificada quando ocorrer vaga em qualquer de seus cargos, observado o disposto no art. 14-A, § 5º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 20. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;
- III - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular com aceitação do Plenário.

Art. 21. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 23, deste Regimento, quando o Plenário deliberará sobre a aceitação ou não da renúncia.

Art. 22. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ou quando tenha se prevailecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de dois terços dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

Art. 23. Para o preenchimento do cargo vago da Mesa Diretora em razão do previsto no artigo anterior, haverá eleições suplementares na 1ª sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos artigos. 11 a 17, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso de haver candidato para concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago de vereador, o mais votado entre os que não participam da Mesa.

Seção II Da Competência da Mesa

Art. 24. A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 25. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, em colegiado:

- I – dispor sobre sua organização, funcionamento, política administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de confiança de seus serviços, bem como propor projeto de lei para fixação e

alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II – apresentar projeto de lei que fixe os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

III – elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída no orçamento do Município;

IV – representar, em nome da Câmara Municipal, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;

V – baixar ato normativo para promover alterações na execução orçamentária da Câmara Municipal, nos limites autorizados em lei;

VI – organizar o cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, vinculadas ao repasse mensal efetuado pelo Poder Executivo Municipal;

VII – proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura Municipal do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII – encaminhar ao Poder Executivo, em época própria, as contas do Legislativo relativas ao exercício anterior, para sua incorporação às contas do Município;

IX – proceder à redação final das resoluções e dos decretos legislativos;

X – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI – receber ou recusar proposições apresentadas em desacordo com as disposições regimentais;

XII – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;

XIII – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 26. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 27. Quando, antes do início de sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará um dos demais Vereadores para exercer as funções de Secretário, aplicando-se o mesmo procedimento nos casos de ausência simultânea do Primeiro e do Segundo Secretários.

Art. 28. A Mesa Diretora reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão submetidos à deliberação da Câmara Municipal e que, por sua relevância, demandem acompanhamento e fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Seção III Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 29. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, cabendo-lhe dirigi-la, bem como ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por este Regimento Interno.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;
- II - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
- III - representar a Câmara Municipal junto ao prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV - credenciar agentes da imprensa, rádio, televisão e das redes sociais para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que por qualquer título, mereçam a deferência;

VI - conceder as audiências ao público, a seu critério, em dia e hora prefixados;

VII - requisitar a força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

VIII - empossar os Vereadores e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após proferirem, publicamente, o compromisso formal de posse em sessão solene para tal realizada;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vereadores e suplentes, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e, em face de deliberação do plenário, expedir decreto legislativo de cassação dos respectivos mandatos;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI - declarar destituído o membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XII - assinar, juntamente com o 1º Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara Municipal, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara Municipal, e comunicar aos Vereadores as convocações oriundas do prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo vereador secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excesso;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação e elucidação dos casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para emissão de parecer, controlando-lhes o prazo;

XIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo Municipal, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por protocolo, as proposições e os projetos de lei aprovados, assim como, comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito, as informações pretendidas pelo plenário e convocar, na forma regular, a comparecer na Câmara Municipal, os Secretários Municipais, para explicações ou esclarecimentos;

d) requisitar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, a receita orçamentária destinada ao custeio das atividades administrativas do Poder Legislativo.

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara Municipal, quando necessário;

XV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis sancionadas constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVI – ordenar e autorizar as despesas da Câmara Municipal, juntamente com o Tesoureiro ou outro servidor expressamente designado para esse fim;

XVII - deliberar sobre a concessão de diárias aos Vereadores e servidores, quando estiverem participando de seminários, congressos, capacitações, assembleias de interesse público ou em serviço da Câmara Municipal.

XVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal, quando exigível;

XIX - apresentar ou colocar à disposição do plenário mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XX - administrar o pessoal da Câmara Municipal fazendo lavrar e assinado os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, base de proventos da inatividade, guias financeiras de aposentadorias e pensões, concessão de férias e de licença; atribuir aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicar-lhes penalidades; julgar os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara Municipal e praticar quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XXI - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro do recinto do Poder Legislativo Municipal;

XXIII - autografar os projetos da lei aprovados, para sua remessa ao Executivo Municipal;

XXIV – zelar para que as despesas da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais legislações aplicáveis.

Art. 31. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato relacionado ao exercício de sua função legislativa.

Art. 32. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 33. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - nos casos de empate, nas votações públicas e secretas.

Art. 34. O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 35 e seu Parágrafo único e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência deste órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 35. O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 36. Compete ao 1º Secretário da Mesa Diretora:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se as sessões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as eventuais ausências;

III - ler a ata, as proposições e os demais documentos que devam ser de conhecimento do plenário;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - certificar a frequência dos vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

IX - cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos vereadores;

Parágrafo único. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

Seção IV Das Atribuições do Plenário

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede legislativa;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão;

§ 3º Número é o quórum determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações;

§ 4º Integra a composição do Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar sua convocação.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II - votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública e a permissão para uso de bens públicos por terceiros;

VIII - autorizar ajustes ou convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

IX - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município, como previsto na Lei Orgânica Municipal;

X - autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XII - dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIV - dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV - dispor sobre normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XVI - dispor sobre a natureza da relação jurídica dos servidores municipais;

XVII - dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XVIII - deliberar sobre a concessão de licença a Vereador que se afastar da sede do Município para participar de seminários e outros eventos, ou em serviço da Câmara Municipal;

XIX - fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I - eleger os membros da Mesa da Câmara e destituí-los na forma regimental;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - apreciar vetos;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

IX - tomar e julgar as contas do Município, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

X - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - requerer informações do prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

XII - convocar Secretários Municipais, chefes de setores e de autarquias para prestar informações sobre matéria de sua competência.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. As Comissões legislativas são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostas de 03 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração.

Art. 40. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, secretários e relatores, e prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da câmara municipal.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial e, por ausência do membro, de Comissão Permanente, observando o §1º deste artigo, não se aplicando esta norma aos membros de Comissão Processante e Parlamentar de Inquérito.

Art. 41. Durante o recesso parlamentar, ao término de cada sessão legislativa, será constituída Comissão Representante da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação aberta, observada a proporcionalidade partidária, e composta por número ímpar de Vereadores, sob a presidência do Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V – convocar extraordinariamente os membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de relevante interesse público.

Parágrafo único. A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 42. Às Comissões Permanentes, no âmbito de sua competência, incumbe:

- I - estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário;
- II - emitir pareceres sobre redação, constitucionalidade e viabilidade dos projetos de lei oriundos do Poder Executivo, assim como, sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, atinente às prestações de contas anuais do Município;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou de entidades públicas municipais;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, da Administração Indireta e das autarquias;
- VII - discutir e votar projetos de lei que dispensem a apreciação do Plenário, nos termos do art. 43 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - Comissão Executiva;
- II - Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania;
- III - Comissão de Finanças e Orçamento;
- IV - Comissão de Agricultura, Indústria, Viação e Obras Públicas, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor
- V - Comissão Saúde Pública, Educação, Cultura e Desportos;
- VI - Comissão de Direitos Humanos e da Defesa dos Povos Indígenas e Comunidade Tradicionais;
- VII - Comissão de Defesa e Direitos da Mulher, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, TEA e PCDS;
- VIII – Comissão de Segurança Pública;
- IX – Procuradoria da Mulher;

Art. 43. Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto se tratar de:

- I - projeto de lei complementar;
- II - projetos de iniciativa de Comissões;
- III - projetos de códigos, estatutos e consolidações;
- IV - projetos de iniciativa popular;
- V - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
- VI - projetos em regime de urgência;

- VII - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;
- VIII - alterações do Regime Interno;
- IX - autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- X - projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XI - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- XII - projetos de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo.

§ 1º Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a discussão e a votação, a decisão da Comissão será, em seguida, comunicada ao Presidente da Câmara que imediatamente dará ciência ao Plenário e a publicará, por três dias nas dependências da Câmara Municipal e, não havendo interposição de recursos, o projeto será encaminhado para sanção, se aprovado, em caso contrário, será arquivado pela Câmara.

§ 2º Havendo interposição de recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara, o mesmo deverá ser feito no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência dada ao Plenário, referida no § 1º deste artigo, assinado por um terço dos membros da Câmara e dirigida ao Presidente da Casa.

§ 3º Aplica-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões Permanentes, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário.

Seção III Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 44. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, para toda a Legislatura, mediante votação em escrutínio público, por meio de cédulas previamente elaboradas, impressas e digitadas, contendo os nomes dos Vereadores indicados por seus líderes, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 1º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 2º O mesmo Vereador somente poderá ser eleito para, no máximo, 5 (cinco) Comissões Permanentes.

§ 3º Nas Comissões Permanentes cada membro terá um suplente, indicado pelo representante de seu Partido na Câmara, na composição das Comissões.

Art. 45. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa dela.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, quando da substituição do membro, observar-se-á a condição prevista no § 1º do art. 40, deste Regimento Interno.

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam em cada sessão legislativa, à três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 47. As vagas nas Comissões Permanentes por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de vereador, serão supridas por livre designação do líder da bancada a que pertencia o titular e, isso não sendo possível, far-se-á nova eleição. Persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Seção IV Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 48. As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado na Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensão de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da comissão.

Parágrafo único. As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 50. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos Presidentes.

Art. 51. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 52. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 53. É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se sobre matéria de sua competência, contado do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será triplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 54. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a oitiva de Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento de forma detalhada.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 53, deste Regimento.

Art. 55. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa dele.

Art. 56. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo 55 e quando se trata de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista no § 2º do art. 118 deste Regimento.

Seção V

Da Competência Específica de cada Comissão Permanente

Art. 57. Compete à Comissão Executiva:

- I - manter a regularidade dos trabalhos da Câmara dirigi-los durante as reuniões legislativas e nos intervalos;

- II - propor a Câmara a criação ou extinção de seus cargos e dos respectivos vencimentos;

- III - elaborar o orçamento da Câmara Municipal;

- IV - propor a abertura de crédito para a Câmara;

- V - apresentar proposições de caráter interno, as quais terão uma só discussão.

Art. 57-A Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento Interno.

§ 1º Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, exceto no caso de veto, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário, for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- II - criação de entidade de administração indireta, de Fundação ou Autarquias;
- III - declarações de utilidade pública;
- IV - aquisição e alienação de bens patrimoniais do município, móveis e imóveis;
- V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI - vetos;
- VII - concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem ou honraria;
- VIII - convênios e consórcios;
- IX - direitos, deveres, licenças de vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- X - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- XI - todos os assuntos que envolvem parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça;
- XII - vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos;
- XIII - regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- XIV - vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos;
- XV - intervenção do estado no município;
- XVI - todas as demais matérias não consignadas às outras comissões.

Art. 58. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, manifestar-se, obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro em especialmente quanto ao mérito, nos casos de:

- I - diretrizes orçamentárias;
- II - proposta orçamentária e o plano plurianual;
- III - matéria tributária;
- IV - abertura de créditos e empréstimos públicos;
- V - proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município;

VI - proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;

VII - fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

IX - Parecer Jurídico do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do município;

X - assuntos atinentes à licitação e à contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI - aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o Orçamento anual;

XII - tomada de contas do Prefeito, Vice-Prefeito; do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora;

XIII - veto em matéria orçamentária;

XIV - estrutura administrativa e plano de carreira.

Art. 59. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Aviação e Obras Públicas, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor opinar, obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I - política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, piscicultura;

II - organização do setor rural, política municipal de cooperativismo; condições sociais do meio rural;

III - estímulos à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

IV - política e planejamento agrícolas;

V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município;

VI - política de abastecimento;

VII - vigilância de defesa sanitária animal e vegetal;

VIII - política e sistema municipal do meio ambiente;

IX - recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;

X - matérias atinentes à aviação no âmbito municipal;

XI - matérias atinentes a relações econômicas;

XII - política e atividade industrial, comercial e agrícola;

XIII - proteção e benefícios especiais temporários às empresas instaladas ou a serem instaladas no município;

XIV - fiscalização e incentivo, pelo município, às atividades econômicas;

XV - licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial;

XVI - sistemas de transportes urbanos e de trânsito;

XVII - obras públicas;

XVIII - quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

XIX - assuntos atinentes e correlatos a defesa do consumidor.

Art. 60. Compete à Comissão de Saúde Pública, Educação, Cultura e Desportos, apreciar e manifestar-se, obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que servem sobre:

I - assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação;

II - desenvolvimento cultural inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico; acordos culturais com outros municípios, com o estado e com a união;

III - sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;

IV - diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

V - produção intelectual;

VI - imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

VII - assuntos atinentes à saúde no Município;

VIII - política, planificação e sistema único de saúde pública;

IX - ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística, imunizações e pandemias;

X - assistência médico-previdenciária, instituição de previdência social do município;

XI - higiene, educação e assistência sanitária;

XII - atividades médicas e paramédicas;

XIII - medicinas alternativas;

XIV - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde, cultura e desportos;

XV - implantação de centros comunitários sob a tutela oficial do município.

Art. 61. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais:

I - apreciar assuntos atinentes à proteção e defesa dos direitos humanos;

II - analisar matérias relativas aos povos indígenas e às comunidades tradicionais do Município.

Art. 61-A. Compete à Comissão de Defesa e Direitos da Mulher, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das Pessoas com Deficiência (PCDs):

I - apreciar todas as matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa, às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e às pessoas com deficiência (PCDs).

Art. 62. Compete à Comissão de Segurança Pública:

I - apreciar matérias relativas à segurança pública, à ordem pública e à proteção da população;

II - acompanhar e fiscalizar as ações dos órgãos municipais relacionados à segurança;

III - promover estudos e propor medidas voltadas à prevenção da violência e à melhoria da segurança no Município;

IV - opinar sobre políticas públicas de segurança urbana e defesa social.

Art. 62-A. O estudo de qualquer matéria pelas Comissões Permanentes poderá ser realizado em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, mediante concordância das demais, sob a direção do Presidente mais idoso

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

I - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;

II - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III - cada Comissão poderá ter seu relator, se não preferir relator único;

IV - O parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 62-B. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de proposição em sentido contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 63. Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se conjuntamente, observado o disposto no art. 62-A deste Regimento.

Art. 64. Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Canutama, a Procuradoria da Mulher, órgão de defesa dos direitos das mulheres, com a finalidade de promover a igualdade de gênero, combater a violência e acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas à mulher.

§ 1º Compete à Procuradoria da Mulher:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II – fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal que visem à promoção da igualdade de gênero;

III – cooperar com organismos públicos e privados voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV – promover campanhas educativas e ações de conscientização;

V – zelar pela participação mais efetiva das Vereadoras nas atividades legislativas.

§ 2º A Procuradoria da Mulher será exercida por uma Vereadora, designada pelo Presidente da Câmara, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Na ausência de Vereadora em exercício, a função poderá ser atribuída a Vereador designado pela Presidência, até que haja representação feminina na Câmara.

§ 4º A Procuradoria da Mulher poderá atuar em articulação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e demais instituições que desenvolvam ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres.

§ 5º A Procuradoria da Mulher contará com o apoio técnico e administrativo da estrutura da Câmara Municipal para o desempenho de suas atribuições.

§ 6º A Procuradoria da Mulher poderá apresentar relatórios periódicos de suas atividades à Mesa Diretora e ao Plenário, propondo medidas legislativas ou administrativas que visem à proteção e promoção dos direitos das mulheres.

Seção VI

Das Comissões Especiais e Processantes

Art. 65. As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, às tomadas de contas de autoridades inadimplentes, às emendas à Lei Orgânica do Município e a representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos, serão criadas através de Resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos cinco vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º As Comissões Especiais, destinadas ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, à tomada de contas de autoridades inadimplentes, à apreciação de emendas à Lei Orgânica do Município e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos, serão criadas por meio de Resolução, aprovada pelo Plenário por maioria absoluta, mediante proposta da Mesa Diretora ou por requerimento de, no mínimo, cinco Vereadores, devendo conter sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, por meio de seu Presidente, sob a forma de relatório fundamentado, aprovado pela maioria de seus membros. Havendo proposta de medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, no mínimo, três de seus membros.

§ 4º No caso de o Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 66. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação por prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstos na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Art. 67. As Comissões Processantes serão constituídas pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou Partido Político representado na Casa.

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 68. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros criará Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que funcionará na sede da Câmara, por meio de resolução editada pela Presidência, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado, que se inclua na competência Municipal, e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da Comissão.

§ 2º O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 3º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de seus documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 6º No exercício de sua atribuição, poderá ainda a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que achar necessária;

II – requerer a convocação de Secretários Municipais, chefes de setores, dirigentes de fundações e de autarquias;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, extratos bancários, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta, a fim de que sejam alcançados os objetivos da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 7º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 8º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 9º Não será criada nova Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento outra, salvo mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 10º Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I - não tenham participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;

IV - atenda as determinações do Presidente.

§ 11º - A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiver competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 12º Considera-se relatório final e elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 13º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 14º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 15º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, sem prejuízo da aplicação de outras sanções político-administrativas, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 16º A Secretaria Geral da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante requerimento.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Seção I Do Exercício da Vereança

Art. 69. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 70. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar e ser votado nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora;

Seção II Das Vedações, Perdas do Mandato e Falta de Decoro

Art. 71. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto art. 38, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 72. Constituem infrações político-administrativas cometidas por Vereador, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, os seguintes fatos:

I - proceder de modo declarado incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, faltar como decoro parlamentar ou praticar atos atentatórios às instituições vigentes;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, peculato ou improbidade administrativa;

III - deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa Anual, a um terço das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença devidamente comprovada por laudo médico, licença ou missão autorizada pelo Plenário;

IV - fixar residência fora do município;

V - deixar de pagar, sem motivo justo, quando investido no cargo de Presidente da Câmara, os subsídios dos Vereadores, os vencimentos dos servidores ativos e demais obrigações financeiras previstas em lei;

§ 1º Considerar-se-á atentatório ao decoro parlamentar o uso da palavra para proferir expressões que configurem crimes contra a honra ou que contenham

incitação à prática de crimes, inclusive pedofilia, narcotráfico, discriminação racial e misoginia.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas aos Vereadores e ao parlamentar investido na função de Presidente da Mesa Diretora;

II - a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá às normas previstas no art. 23, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforma a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

Seção III

Das Penalidades Acessórias por Falta de Decoro

Art. 73. A infração definida no Parágrafo 4º, do artigo 72, poderá acarretar as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

II - incursão em infração político-administrativa.

Art. 74. Aplicar-se-á censura verbal ou escrita ao Vereador nos seguintes casos:

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou da comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

III - perturbar a ordem nas sessões da Câmara Municipal ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, ao Vereador que:

I - na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara Municipal ou fora dele, bem como desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora, Comissão ou seus respectivos Presidentes;

Art. 75. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir na hipótese prevista no parágrafo 4º, do artigo 72;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretas;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária anual.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por votação secreta.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa Diretora aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Seção IV

Da Suspensão do Exercício da Vereança

Art. 76. Extingue-se o mandato de Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida a Legislação estadual e federal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido no art. 8º, deste Regimento;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei, não se desincompatibilizar até a posse, no prazo fixado em lei ou neste Regimento Interno.

IV – for condenado, com trânsito em julgado, por crime praticado contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 77. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pelo Presidente da Mesa Diretora e pela expedição do competente Decreto Legislativo de cassação do mandato que fará constar da ata, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal ou o Presidente do Partido Político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a legislação federal.

Art. 78. A renúncia do Vereador será sempre escrita, assinada e com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário pelo detentor do mandato ou pelo 1º Secretário da Mesa Diretora.

Seção V

Do Processo Destitutivo

Art. 79. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação, pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será autuada pelo 1º Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e de arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator nenhum membro da Mesa Diretora.

§ 5º Na sessão, o Relator, auxiliado pelo Assessor Jurídico da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, sendo lavrada ata dos depoimentos.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS, E DAS VAGAS

Art. 80. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem direito de recebimento de seus subsídios, conforme dispuser a Lei Orgânica;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Será considerado automaticamente licenciado o vereador nos casos de investidura no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal.

§ 2º Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga, licença ou impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze dias), contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao TRE, a quem compete realizar eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere o § 3º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DOS LÍDERES

Art. 81. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara Municipal, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento Interno.

Art. 82. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, à Mesa, nas 24 horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada;

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no "caput" deste artigo, tendo validade após leitura no expediente de sessão ordinária da Câmara;

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, alas, ou do Prefeito.

Art. 83. Os líderes terão um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 157, itens I a IV, desse Regimento Interno.

Parágrafo único. Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 84. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 85. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 86. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para entrar em vigor na subsequente, antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Fica garantido aos Vereadores, no exercício do mandato, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de *quórum* e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 87. Os subsídios dos Vereadores poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma da Constituição Federal, observada a revisão geral anual dos servidores públicos.

§ 1º Na fixação dos subsídios de que trata o artigo 86, e na revisão anual prevista no "caput" deste artigo, além de outros limites previstos na Constituição Federal, serão ainda observados os seguintes:

I - o subsídio máximo do vereador os seguintes:

a) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

b) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, se a população do município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

c) 50% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, se a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

d) 60% (setenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, se a população do município for superior a quinhentos mil habitantes;

II - o total da despesa com subsídios fixado por lei municipal, não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto no § 1º deste artigo, observando o que estabelece o Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Para os efeitos do inciso II, do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 88. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 89. São modalidades de proposição:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projetos de lei;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - vetos;
- IX - pareceres das Comissões Permanentes;
- X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI - indicações;
- XII – requerimentos;
- XII – representações;

Art. 90. As proposições deverão ser redigidas, pelo seu autor, em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoios as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação no Plenário.

Art. 91. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 92. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 93. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as liberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para liberar.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito e que tenham efeitos externos, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de (15) quinze dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do município;
- IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou Vereador, na forma prevista na legislação pertinente;
- VI - aprovação de orçamento anual da Câmara Municipal;
- VII - aprovação de Projeto de Lei sujeita a sanção do Prefeito.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político, administrativo e financeiro de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - criação de Comissão Especial, ou Parlamentar de Inquérito; conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;

IV - qualquer matéria de natureza regimental;

V - criação, modificação ou extinção de cargos públicos do Quadro da Câmara Municipal e a fixação da respectiva remuneração;

VI - todo e qualquer assunto de sua organização interna, de caráter geral normativo.

Art. 94. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O eleitorado exercerá o direito de iniciativa de projetos de lei, sob a forma de proposição articulada, quando subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 95. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 96. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra;

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra,

§ 6º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 97. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 98. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe seja regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Art. 99. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 100. Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art. 101. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do vereador, dispensada a anuência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de precedentes ou disposições regimentais;
- V - retirada pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão.
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - verificação de quórum;
- IX - licença de vereador para ausentar-se da sessão.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação deliberativa e pública;
- V - encerramento de discussão;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII - impugnação ou retificação da ata;
- IX - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- X - dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;
- XI - declaração em Plenário de interpretações do Regimento Interno.

§ 3º Serão escritas e sujeitas à deliberação do Plenário os requerimentos que servem sobre:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III - transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- VIII - retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- IX - convocação de secretário municipal, chefes de setor ou órgão equivalente para prestar esclarecimento em Plenário.

Art. 102. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara visando a destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícitos político administrativos.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 103. Toda proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 89, incisos VII, IX e X, deverá ser apresentada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas na recepção ou junto à Secretaria Geral da Câmara, que a protocolará, numerará e encaminhará ao Presidente da Mesa Diretora.

Art. 104. Os projetos substitutivos das comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 105. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estudos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 106. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 107. O presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo Municipal;
- III - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito Municipal, tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 88 a 92, deste Regimento Interno;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento Interno, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou conter fatos irrelevantes ou impertinentes;
- XI - quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 108. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um Vereador, com apoio de outros Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 109. No início de cada Legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento das proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I - as de iniciativa das Comissões Especiais;

II - as de iniciativas das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III - as de iniciativa do Executivo sujeitas a deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada, na forma deste artigo, poderá requerer seu desarquivamento e a retomada de sua tramitação.

Art. 110. Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 101, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposições regimental sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO V DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Para iniciar a tramitação, mediante leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e emendas oferecidas por ocasião dos debates, será copiada e distribuída a todos os Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

Art. 112. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo 1º Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, para os pareceres técnicos.

§ 2º Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o Parecer das Comissões competentes.

Art. 113. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 114. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será, de imediato, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a oitiva de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se conjuntamente, observado o disposto no art. 62-A deste Regimento Interno.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a sanção.

§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado art. 62-A deste Regimento Interno.

Art. 115. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 116. As indicações, após lidas no Expediente e aprovadas em Plenário, serão encaminhadas a quem de direito por meio da Secretaria Geral da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do plenário sobre a mesma.

Art. 117. Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 101 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 101, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV, e V.

Art. 118. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de partido.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 119. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para parecer e de apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento Interno, e sendo permitida a concessão de vista ao prazo mínimo.

§ 2º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as Comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 120. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa Diretora, de Comissão Permanente, dos autores da proposição, nos assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou, ainda, por proposta da maioria dos membros da Câmara, devendo o ato ser consignado em ata.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 121. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento verbal de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza a sua deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

I - os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que antecedem o final da sessão legislativa anual;

III - o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 122. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título VI, deste Regimento Interno.

Art. 123. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a retomada de sua tramitação.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 124. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Canutama, o regime virtual, por videoconferência, das sessões ordinárias e extraordinárias, observados os critérios estabelecidos em ato normativo da Mesa Diretora.

§ 2º Para assegurar maior publicidade e transparência, as sessões da Câmara poderão ser transmitidas por quaisquer meios de comunicação legal, inclusive por suas redes sociais e por meio da imprensa, oficial ou não, podendo, ainda, ser divulgadas a pauta e o resumo dos trabalhos.

§ 3º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

I - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário,

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 4º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 125. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Poderão ser realizadas sessões da Câmara Itinerante nos Distritos e nas comunidades rurais, conforme ato da Presidência e mediante deliberação do Plenário.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, o Presidente determinará a realização das sessões em outro local, mediante deliberação do Plenário.

Art. 126. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a realização do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa e das redes sociais.

Art. 127. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e instalação, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 128. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais que se encontrem presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 129. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, assuntos tratados a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referem, salvo requerimento da transcrição integral, aprovado Pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata; aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10º A ata da sessão, secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 130. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 131. As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer às segundas-feiras, com duração de até 3 (três) horas, iniciando-se às 9h (nove horas).

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 132. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário, o Presidente após comprovar haver número legal, declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, como registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 133. O Pequeno Expediente terá duração de 30 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida a ordem de leitura dos expedientes:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados por vereador,
- IV - indicações.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente até o de Considerações Finais.

§ 2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra "pela ordem" para comunicar falecimentos, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 134. O Grande Expediente terá duração de 45 minutos e se destinará à leitura da demais proposições regulamente protocoladas e de Parecer Prévio do Tribunal de Contas; discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

- I - projeto de lei complementar;
- II - projeto de lei ordinária;
- III - veto;
- IV - projeto de resolução;
- V - parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- VI - demais proposições.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 135. A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa, conforme o disposto no parágrafo 2º do art. 43 deste Regimento;

II - sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O 1º Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, facultando conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10º Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 136. As Considerações Finais terão a duração de 45 minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do município, por 05 (cinco) minutos, facultado um terço a mais do tempo aos líderes.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPITULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 137. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 131 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária, o Plenário somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 138. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41, deste Regimento Interno.

Art. 139. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação aos Vereadores, por meio de redes sociais ou por convocação escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, bem como por afixação de edital no átrio do prédio da Câmara Municipal, além de outros meios de comunicação local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita aos vereadores ausentes a mesma.

Art. 140. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 129, e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 141. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões poderão realizar-se-á em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados se representante de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 142. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 143. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 116;

II - os requerimentos mencionados no art. 101, §§ 1º a 2º;

III - os requerimentos mencionados no art. 101, §3º, I a V;

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 144. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII - as emendas.

Art. 145. Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art.143, exceto as que forem rejeitadas na primeira, caso em que serão arquivadas.

§ 1º Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira.

§ 2º É considerada aprovada toda proposição de que trata o "caput" deste artigo, desde que seja aprovada nas duas discussões.

Art. 146. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 1º O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando tratar-se de condição, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º Quando tratar-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 147. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes referentes à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 148. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 149. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento poderá ser sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se acha em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houve mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

Art. 150. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I - pela ausência de oradores;

II - por decurso de prazos regimentais;

III - Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, quando já houveram falado sobre o assunto, pelo menos 04 (quatro) vereadores, dentre os quais, o autor, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 151. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV - referir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 152. Ao vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria ou desrespeitosa;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 153. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia, assunto urgente ou quando se achar regulamente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa Diretora;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 154. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara Municipal;

III - para recepção de visitantes;

IV - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

V - para atender ao pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 155. Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 156. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

II - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 157. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;

II - 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa Diretora e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será indicado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Seção I Do Quórum das Deliberações

Art. 158. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 159. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica do Município, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - código tributário do município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - código ambiental

V - plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

VI - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VII - lei instituidora da guarda municipal;

VIII - perda de mandato de vereador;

IX - rejeição de veto;

X - criação, modificação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, assim como, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

XI - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;

XII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 160. Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outro e casos previstos para legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso de bens públicos e concessão administrativa de uso de bens imóveis e de natureza industrial;

IV - alienação de bens imóveis do município;

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando tratar-se de doação sem encargos e desapropriação por interesse ou necessidade pública;

VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos e honrarias;

VIII - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX - transferência da sede do Município;

X - rejeição ou modificação do parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Município;

XI - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII - criação, organização e supressão de distritos;

XIII - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade e infrações político-administrativas.

Art. 161. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 135, § 4º, o vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 162. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 1º No curso da votação é facultado ao vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se a voto que motivou o incidente.

Art. 163. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 164. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II Das Votações

Art. 165. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno, o voto será sempre público nas deliberações durante a sessão secreta.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 166. O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre o veto;

III - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;

Art. 167. Os processos de votação são os dois: simbólica e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

Art. 168. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 169. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 170. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 171. Antes de iniciar-se a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por intermédio de um de seus integrantes, a palavra, uma única vez, a título de encaminhamento de votação, para orientar seus correligionários quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de processo cassação de mandato ou de requerimento.

Art. 172. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 173. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 174. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 175. O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 176. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 177. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovada e de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, para adequar o texto à correção vernacular, sendo em seguida encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa Diretora a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução legislativa.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal, o retorno da mesma à votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 178. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria Geral da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo Municipal.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Orçamento

Art. 179. Recebida do Prefeito o projeto de lei do orçamento anual, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias do mesmo aos Vereadores, enviando-o à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas nos 10 (dez) dias seguintes.

Parágrafo único. Durante o período dos 10 (dez) dias previstos no "caput" deste artigo, serão promovidas audiências públicas para a discussão do projeto de lei orçamentária.

Art. 180. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, sobre o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, findo os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 181. Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, ao Relator do parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 182. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para incorporação ao texto no prazo de 05 (cinco) dias, sendo em seguida reincluída, imediatamente, na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 183. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Codificações e dos Estatutos

Art. 184. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos em cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação Final o recebimento e sugestões nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas; findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 4º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

Art. 185. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente da leitura em Plenário, o Presidente da Câmara providenciará, de imediato, a sua publicação na primeira sessão ordinária após a publicação, o Parecer Prévio será apresentado aos Vereadores, mediante leitura no Grande Expediente e distribuição de cópias do mesmo, no final da sessão ordinária, o Presidente da Mesa entregará o processo à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas ou do parecer prévio.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências ou vistorias, bem como, solicitar do Prefeito a documentação, referente às contas, que julgar necessárias.

§ 3º Na deliberação sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento procederá, no que lhe couber, da forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 186. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 187. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 188. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 189. A Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de funções semelhantes para prestar informações perante o Plenário sobre assuntos relacionados à Administração Municipal, sempre que a medida se fizer necessária para assegurar o exercício adequado da função fiscalizadora do Legislativo sobre o Executivo, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Em caso de recusa à convocação pelo Secretário ou ocupante de função assemelhada, caberá à Câmara Municipal acionar o Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, a fim de fazer valer sua função fiscalizadora.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I
DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES

Art. 190. As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos ou omissos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio e arquivados, para orientação, na solução de casos análogos posteriormente.

Art. 191. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 192. Toda dúvida sobre interpretação deste Regimento Interno ou dispositivos legais, na sua prática, constituirá "questão de ordem"

§ 1º A "questão de ordem" poderá ser reformulada por qualquer Vereador, durante a reunião, no prazo de três minutos, com indicação precisa das proposições a serem elucidadas, cabendo ao Presidente a decisão sobre a interpretação dos conteúdos questionados.

§ 2º Não caberá oposição ou crítica à decisão do Presidente, salvo mediante recurso regimental interposto pelo Vereador autor da questão de ordem, quando a interpretação do Presidente lhe parecer ilegal ou inconstitucional.

§ 3º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "questão de ordem", enunciando-se, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação na Tribuna e determinará a exclusão, na Ata, das palavras por ele proferidas.

Art. 193. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador, pela ordem, reclamar a observância de disposição expressa neste Regimento Interno, citando-a precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e de exclusão, na ata, das palavras proferidas, não sendo a reclamação pela ordem objeto de discussão.

Art. 194. A Secretaria Geral da Câmara fará reproduzir este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito Municipal, Promotor de Justiça, ao Juiz da Comarca, ao Governador do Estado, a cada um dos Vereadores, Assembleia Legislativa do Estado e as entidades de Classes e às Escolas da Rede Municipal e Estadual de Ensino instaladas no Município.

Art. 195. Ao fim de cada ano Legislativo, cabe à Secretaria Geral da Câmara, sob a orientação da Comissão Constituição, Justiça e Redação Final elaborar e publicar as Emendas aprovadas deste Regimento Interno, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e eliminando os dispositivos revogados.

Art. 196. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - de uma comissão da Câmara.

Seção Única
Do Sistema Administrativo da Câmara

Art. 197. O Sistema Administrativo da Câmara Municipal de Canutama é constituído dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Presidente;

II - Secretaria Geral;

III - Tesouraria;

IV - Setor de Pessoal;

V - Setor de Patrimônio;

VI - Arquivo e Almoxarifado.

§ 1º O Gabinete do Presidente, destinado às atividades administrativas do Presidente da Câmara, é o órgão que tem por finalidade exercer atividades político-administrativas junto aos municípios, entidades e associações de classe, representar o Poder Legislativo Municipal no Município e fora dele, apoiar o Presidente da Câmara no exercício de suas funções privativas, inclusive de representação judicial e extrajudicial, bem como assessorá-lo nas ações jurídicas e administrativas inerentes ao cargo, inclusive mediante outorga de procuração ad judícia, compondo-se das seguintes atividades administrativas:

I - Assessoria de Gabinete.

§ 2º A Secretária Geral, tendo como titular o Secretário-Geral da Câmara, é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de divulgação e de relações públicas da Câmara Municipal; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Poder Legislativo Municipal; de manutenção do serviço de protocolo; de apoio aos processos de licitação; de recebimento, controle de andamento e arquivamento definitivo de processos e demais documentos em tramitação na Câmara; de treinamento, controle, registro funcional e financeiro e demais atividades de pessoal do quadro da Câmara Municipal; de registro e elaboração de guias financeiras de inativos e pensionistas; atuando, ainda, como órgão de assessoria do Gabinete do Presidente da Câmara na elaboração de projetos de resolução e de decretos legislativos, no controle do orçamento anual e na organização da documentação atinente à escrituração contábil da receita e da despesa mensais, compondo-se das seguintes unidades de serviço::

I - Serviço de Escritura e Protocolo;

II - Copa;

III - Zeladoria.

§ 3º A Tesouraria, que tem como titular o Diretor de Tesouraria, é o órgão que tem por finalidade o recebimento, guarda e movimentação financeira e outros valores da Câmara Municipal, assim como, efetuar pagamentos a Vereadores, servidores, funcionários ativos, fornecedores, prestadores de serviços e demais autorizações do Presidente da Câmara.

§ 4º O Almoxarifado e Arquivo, que tem como titular o Diretor do Almoxarifado, é o órgão que tem por finalidade o recebimento, a guarda, a distribuição e o controle de todo o material, gêneros e artigos utilizado pela Câmara Municipal; do registro, tombamento, inventário, proteção e conservação dos bens móveis pertencentes ao Poder Legislativo; da manutenção, controle e conservação do arquivo morto que se constitui de toda documentação com arquivamento definitivo.

§ 5º As Assessorias de Gabinete, que tem por finalidade o atendimento individual aos Vereadores, ficam vinculadas ao Gabinete do Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente da Câmara poderá contratar, mediante licitação, assessoria jurídica e contábil, observando as dotações consignadas no orçamento anual da Câmara.

Art. 197. Serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamento interno próprio, instituído por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, aprovada pelo Plenário, que poderá expedir normas ou instruções complementares, se necessário.

Parágrafo único. O Regulamento Interno de que trata este artigo, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canutama e aos seguintes princípios:

I - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;

II - orientação da competência dos recursos humanos da Casa Legislativa, no sentido de que as atividades administrativas sejam executadas por integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutadas mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 198. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Secretaria Geral da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 199. A Secretaria Geral da Câmara manterá os seguintes livros:

I - de atas das sessões;

II - de atas das reuniões das Comissões;

III - de atas das reuniões da Mesa Diretora;

IV - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;

V - de termo de posse de funcionários;

VI - de declaração de bens dos Vereadores;

VII - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários expressamente designado para esse fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria Geral poderão ser substituídos por fichas, sistema informatizado ou outros sistemas equivalentes.

TÍTULO FINAL DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos legislativos e administrativos praticados pela Câmara Municipal até a entrada em vigor deste Regimento Interno, desde que não contrariem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação vigente.

Art. 3º As Comissões Permanentes existentes na data de publicação deste Regimento permanecerão em funcionamento até a realização de nova eleição, que deverá ocorrer na primeira sessão ordinária subsequente, na forma deste Regimento.

Art. 4º A Mesa Diretora, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, promoverá a adequação dos atos administrativos, estruturas internas e rotinas da Câmara Municipal às disposições deste Regimento Interno.

Art. 5º Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno, durante o período de transição, serão dirimidos pelo Presidente da Câmara, ad referendum do Plenário.

Art. 6º Até a regulamentação específica, permanecem em vigor, no que não contrariem este Regimento Interno, os atos normativos anteriormente editados pela Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, 10 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÃO REVISORA - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO
Presidente

MARLETE NUNES BRANDÃO
Vice-Presidente

JOELIA DA SILVA ALMEIDA
Secretária/Relatora

CATIANNE ALVES DE SOUZA PRADO
Suplente

JOSÉ BENEDITO CASTRO JACINTO
Suplente

RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS
Membro

CRISTIANE SILVA DE SOUZA
Membro

ANGÉLICA ALMEIDA DA SILVA
Membro

VICTOR OLIVEIRA FÉLIX
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA - VEREADORES DA 37ª LEGISLATURA

JOSÉ LUÍS TORRES DE PONTES
Presidente

OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO
1º Vice-Presidente

FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

JOÉLIA DA SILVA ALMEIDA
1ª Secretária

LEONARDO ALVES DE SOUZA
2º Secretário

JOSÉ BENTES TEIXEIRA
Vereador

CATIANNE ALVES DE SOUZA PRADO
Vereadora

VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA
Vereador

MARLETE NUNES BRANDÃO
Vereadora

JOSÉ BENEDITO CASTRO JACINTO

Vereador

EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI/ALEAM

VANDERLEI ALVINO - DIRETOR
MAYRA MAMED LEVY
JULIANA ALBUQUERQUE BRAGA
LARISSA CARDOSO RIBEIRO
RAYSA SOARES AFFONSO
ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO
CHRISTIANE SANTIAGO VIEIRA MARTINS
MARIA DO SOCORRO FARACHE BARROSO
NILDERLAND COLARES DE AZEVEDO

PORTARIAS**PORTARIA N.º 155/2026/DG**

EXONERAR, a senhora abaixo mencionada do respectivo cargo de confiança, a contar de 27.04.2026;

NOME	CARGO
KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA	APC-1

Deputado ADJUTO RODRIGUES AFONSO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N.º 0668/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, PAULO ROBERTO LOCATELLI GADIN, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000730, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso PORTO ALEGRE/MANAUS/PORTO ALEGRE.

PORTARIA N.º 0669/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, MARIO YUKIO YKEDA, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000731, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso PORTO ALEGRE/MANAUS/PORTO ALEGRE.

PORTARIA N.º 0670/2026/GP

AUTORIZAR viagem à Senhora, JACKS DAIENNE GALVÃO PEREIRA, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000732, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso RIO DE JANEIRO/MANAUS/BRASÍLIA.

PORTARIA N.º 0671/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000733, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso SÃO PAULO/MANAUS/SÃO PAULO.

PORTARIA N.º 0672/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000734, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP/MANAUS/ SÃO JOSÉ DO RIO PRETOSP.

PORTARIA N.º 0673/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, HUMBERTO FREIRE, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000735, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso BRASÍLIA/MANAUS/BRASÍLIA.

PORTARIA N.º 0674/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, CLAUDIO SANTIAGO DIAS JUNIOR, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000736, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso BELO HORIZONTE/MANAUS/BELO HORIZONTE.

PORTARIA N.º 0675/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, BRAULIO FIGUEIREDO ALVES DA SILVA, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000737, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso BELO HORIZONTE/MANAUS/BELO HORIZONTE.

PORTARIA N.º 0676/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, WESLEY DE ALMEIDA E SANTOS, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000738, para a Cidade de Manaus/AM, no Percorso BRASÍLIA/MANAUS/BRASÍLIA.

PORTARIA N.º 0677/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Senhor, RICARDO BRISOLLA BALESTREIRI, Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000739, para a Cidade de Manaus/AM, no Percurso SÃO PAULO/MANAUAS/SÃO PAULO.

PORTARIA N.º 0678/2026/GP

DESIGNAR a CABO QPPM CARLA DA SILVA PASSOS, para Função de Confiança AS-3, a contar de 27.04.2026.

Deputado ADJUTO RODRIGUES AFONSO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N.º 156/2026/DG

CONCEDER à servidora RAIMUNDA MOREIRA BRITO, 30 (trinta) dias de LICENÇA ESPECIAL, nos termos do artigo 78 da Lei nº 1762 de 14.11.1986, referente ao quinquênio de 08.05.2019 a 07.05.2024, no período de 22.06.2026 a 21.07.2026.

Deputado ADJUTO RODRIGUES AFONSO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

PORTARIA N.º 0679/2026/GP

AUTORIZAR viagem à Servidora, VALCINETE BRITO RODRIGUES, RPD Nº 144/2026-DG e Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000754, para a Cidade de Campinas/SP, no Percurso MANAUAS/CAMPINAS/MANAUAS.

PORTARIA N.º 0680/2026/GP

AUTORIZAR viagem à Servidora, ROSALIA GABRIELE NEVES DA COSTA, RPD Nº 145/2026-DG e Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000755, para a Cidade de São Paulo/SP, no Percurso MANAUAS/SÃO PAULO/MANAUAS.

PORTARIA N.º 0681/2026/GP

CONCEDER ao servidor, MARCOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, Matrícula n.º 633, Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 18, o pagamento de Abono de Permanência, permanecendo em atividade, em razão do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária nos termos do art. 21-A da Lei Complementar n.º 30/2001, a contar de 12 de janeiro de 2026.

PORTARIA N.º 0682/2026/GP

CONCEDER ao servidor, JÚLIO CESAR MAGALHÃES DOS SANTOS, Matrícula n.º 459, Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 13, o pagamento de Abono de Permanência, permanecendo em atividade, em razão do cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária nos termos do art. 21-A da Lei Complementar n.º 30/2001, a contar de 23 de outubro de 2025.

PORTARIA N.º 0683/2026/GP

AUTORIZAR viagem ao Excelentíssimo Senhor Deputado, ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR, RPD Nº 146/2026-DG e Processo Digital nº 2026.10000.00000.0.000767, para o Município de Tapauá/AM.

Deputado ADJUTO RODRIGUES AFONSO
Presidente

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

DIRETORIA DE FINANÇAS**CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS**

Portaria nº 19/2026-MD 28/04/2026.

Credor (a): ISABEL HELENA PACHECO DA FONTE

Valor: R\$ 5.000,00

Objeto: (339030) Material de Consumo

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



**Solicite o
seu cadastro**



**Acesse o
sistema**



**Tramite os
documentos**

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

**O consumo de papel
pode representar até**

60%

**das despesas com
material de expediente
da Assembleia.**

**EVITE O
DESPERDÍCIO**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR